ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

BRIGADA MILITAR

Manual de Conselho de Justificação e de Disciplina

(PERGUNTAS E RESPOSTAS)

MISSÃO

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e desenvolvimento no Rio Grande do Sul.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 041.1/COR-G/2022

Aprova o manual com normatizações para elaboração do Conselho de Justificação e do Conselho de Disciplina no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências.

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas contidas no Manual de Conselho de Justificação e de Conselho de Disciplina no âmbito da Brigada Militar.

Parágrafo único: O manual tem por objetivo a padronização e planejamento dos atos procedimentais na elaboração do referido processo, garantindo a legalidade dos atos nele praticados, sendo esse de aplicação interna e obrigatória aos integrantes da Brigada Militar.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos de Conselho de Justificação e de Conselho de Disciplina lavrados posteriormente à sua vigência.

Parágrafo único – Aplicar-se-á a presente Portaria, também, aos processos de Conselho de Justificação e de Conselho de Disciplina em curso, sem prejuízo dos atos já realizados.

Art. 3º - Revogar a Súmula nº 06 da Cor/G, publicada no Boletim Geral n.º 303/2011 e as Súmulas nº 09, 10, 11 e 12 da Cor/G, publicadas no Boletim Geral n.º 23/2013, a Instrução Normativa nº 001/DA/2005, Portaria nº 41/COR-G/2022.

QCG, em Porto Alegre, 12 de dezembro de 2022.

Atualizado em 04 de junho de 2025.

Cel QOEM - CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI
Comandante-Geral da Brigada Militar

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

MANUAL DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E DE DISCIPLINA

Porto Alegre, RS, 12 de dezembro de 2022.

Comandante-Geral da Brigada Militar

Cel QOEM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI

Subcomandante-Geral da Brigada Militar

Cel QOEM DOUGLAS DA ROSA SOARES

Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar

Cel QOEM ROGÉRIO STUMPF PEREIRA JÚNIOR

Corregedor-Geral da Brigada Militar

Cel QOEM VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA

Equipe de Produção

Autores

Ten Cel PM MARCELO DA **SILVA BUENO**

2º Sgt PM JULIANA CARDOZO PAVEGLIO

2º Sgt PM MAYCON FABIANO LIMA **GUTIERRES** ALVES

Revisores

Maj PM FRANCIELI RONSONI

1º Sgt RODRIGO CALVETTI **GUEDES**

Colaborador

Sd RAFAEL JARDIM DE OLIVEIRA

Atualização 2025

Cap PM RONALDO CAMPOS **DILELIO**

2º Sgt PM MARCELA FERREIRA LIMA

2º Sgt PM ELIAS DA COSTA **COUTO**

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR..... 14

CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR..... 14

CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR 16

SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR 16

SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO..... 16

SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS..... 17

SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR 18

SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR..... 18

SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS..... 19

SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES..... 21

CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR..... 22

SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES 22

SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR..... 24

CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL 29

TÍTULO II – DO CONSELHO DE DISCIPLINA..... 31

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO 31

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS..... 31

01. Por qual motivo se optou por iniciar este manual pelo Conselho de Disciplina ao invés do Conselho de Justificação?..... 31

02. O que é o Conselho de Disciplina?..... 31

03. Quem pode ser submetido ao Conselho de Disciplina? 32

04. Em que momento a praça adquire estabilidade na Brigada Militar?..... 33

05. Em quais situações o policial militar poderá ser submetido ao CD?..... 34

06. É possível que praça da reserva ou reformada seja submetida ao CD?. 38

07. Qual é a nomenclatura correta para se referir ao policial militar submetido ao Conselho de Disciplina?..... 40

08. Aplica-se o CPPM de forma subsidiária ao Conselho de Disciplina? 41

09. Na hipótese de condenação superior a dois anos posso instaurar Conselho de Disciplina? 41

10. Se o Policial Militar se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde própria (LTS) posso nomear Conselho? 42

11. Se a solução do IPM aponta indícios de transgressão da disciplina, necessito aguardar a decisão na esfera judicial para nomear o Conselho?. 42

12. Conselho de Disciplina instaurado em face de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que se analisa? 43

SEÇÃO II – DO DEFENSOR DO ACUSADO 44

01. A necessidade de Defensor no Conselho de Disciplina 44

02. Se o acusado não apresentou advogado e o Presidente já houver diligenciado em busca de defensor, sem êxito, pode ser dado prosseguimento ao CD? 47

CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO CD 48

SEÇÃO I – DA INSTAURAÇÃO DO CD 48

01. Na Brigada Militar, como se dá a instauração do Conselho de Disciplina? 48

02. Quem pode instaurar Conselho de Disciplina no âmbito da Brigada Militar? 49

03. O que é Portaria? 50

04. É necessária a descrição dos fatos na Portaria de instauração? 50

05. Se o Policial Militar já respondeu Processo Administrativo Disciplinar (PADM) em decorrência do fato praticado, pode ser instaurado Conselho de Disciplina? 52

SEÇÃO II – DO ÓRGÃO COLEGIADO 52

01. O CD é composto por um órgão colegiado? 52

02. Como são escolhidos os membros do Colegiado? 53

03. Como se dá a participação dos oficiais do órgão colegiado? 53

04. Quais são as atribuições do presidente? 53

05. Quais são as atribuições do Interrogante/Relator? 54

06. Quais são as atribuições do Escrivão? 54

SEÇÃO III – DOS PRAZOS DO CD 56

01. Qual o prazo legal do CD? 56

02. É possível pedir prorrogação de prazo? 57

03. É possível a interrupção ou suspensão do prazo do Conselho de disciplina em virtude do afastamento de algum membro do colegiado, afastamento médico do acusado ou outro motivo que impeça a sua realização? 57

SEÇÃO IV – DO AFASTAMENTO E AGREGAÇÃO DO ACUSADO 58

01. O que é o afastamento do Policial Militar? 58

02. Quando será realizado o afastamento do Policial Militar em decorrência de Conselho de Disciplina? 58

03. O que é agregação? 61

04. Quando será realizada a agregação do Policial Militar submetido ao Conselho de Disciplina? 61

05. Quando se dá a reversão do Policial Militar afastado em virtude de Conselho de Disciplina? 62

SEÇÃO V – DA REUNIÃO PRELIMINAR 63

01. Quais as providências a serem adotadas pelo presidente do CD, ao receber a portaria de instauração via SGC? 63

02. Qual a finalidade da Reunião Preliminar? 63

03. Em que momento deve ser suscitado o impedimento ou suspeição? 64

04. Quais os motivos de suspeição e impedimentos de membros do Colegiado ou da Autoridade nomeante? 64

SEÇÃO VI - DA CITAÇÃO DO ACUSADO 66

01. Qual a diferença entre citação, intimação e notificação em Conselho de Disciplina? 66

02. Como se dá a citação do acusado? 66

03. Quando é cabível o instituto da Revelia? 70

04. O que fazer nos casos em que a Junta Policial-Militar de Saúde declarar que o Policial Militar, acusado, é incapaz de responder por seus atos?..... 71

05. O que fazer nos casos em que a junta declarar que o Policial Militar acusado é capaz de responder por seus atos, mas estiver afastado por licença para tratamento de saúde? 72

06. É necessário, em sede de Conselho de Disciplina, intimar ou notificar o acusado e o seu defensor? 73

07. É possível citação por edital? 73

08. É possível citação por hora certa? 74

09. Neste sentido, quais são as modalidades de citação admissíveis no âmbito do CD? 76

SEÇÃO VII - DO LIBELO ACUSATÓRIO 76

01. O que é o Libelo Acusatório? 76

02. Quais as características do Libelo Acusatório? 77

03. Como se procede à entrega do Libelo Acusatório para o acusado que esteja preso? 78

04. Como se procede à notificação de testemunhas militares e civis? 79

SEÇÃO VIII – DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO 79

01. O que é a audiência de qualificação? 79

02. Abertura de prazo para a defesa prévia, o que é? 81

SEÇÃO IX – DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO 81

01. O que é a audiência de instrução? 81

02. O que saber, de modo geral, sobre as TESTEMUNHAS? 82

03. Quantas testemunhas poderão ser arroladas pela defesa? 84

04. É possível a oitiva de uma testemunha através de carta precatória? 85

05. Qual é a ordem de oitiva das testemunhas? 86

SEÇÃO X – DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO 86

01. Em que momento se deve proceder ao interrogatório em sede de CD?.. 86

02. O acusado tem direito ao silêncio no interrogatório de Conselho de Disciplina? 88

SEÇÃO XI – DO SANEAMENTO 89

01. O que é o saneamento? 89

02. Como proceder com relação às medidas saneadoras solicitadas? 91

SEÇÃO XII – DAS ALEGAÇÕES FINAIS 92

01. O que são as Alegações Finais? 92

02. Qual o prazo para apresentação de Alegações Finais? 92

03. É necessário disponibilizar para a defesa do acusado o acesso aos autos do Conselho de Disciplina? 93

04. Como se procede ao recebimento das Alegações finais? 93

SEÇÃO XIII – DA SESSÃO DE JULGAMENTO 94

01. O que é a Sessão de Julgamento? 94

02. A Sessão de Julgamento pode ser secreta? 95

03. O acusado e seu defensor devem estar presentes na Sessão de Julgamento? 95

04. Existe ordem para a realização dos votos? 95

05. Quem irá produzir o relatório? 96

06. No caso de o acusado e/ou o seu defensor não se fizerem presentes na Sessão de Julgamento, como se procede? 96

SEÇÃO XIV – DO RELATÓRIO 97

01. O que é o Relatório? 97

02. Quais as conclusões possíveis em um relatório? 98

03. Quais são as sanções disciplinares possíveis em decorrência do Conselho de Disciplina? 99

04. É possível a realização de diligências complementares? 102

05. Cabe algum recurso do Relatório do Conselho de Disciplina? 102

SEÇÃO XV – DA REMESSA DO CD 103

01. O que é a remessa do Conselho de Disciplina? 103

SEÇÃO XVI – DA SOLUÇÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE.....103

01. O que é a solução da autoridade nomeante?.....103

02. Quais as soluções possíveis para a autoridade nomeante?.....104

03. A autoridade nomeante pode discordar do órgão colegiado?.....106

CAPÍTULO III – DA PRESCRIÇÃO DO CD 107

01. Quando ocorre a prescrição do CD? 107

02. É possível dissertar mais sobre a regra da prescrição do CD? 107

03. Quando o Policial Militar submetido ao CD for considerado culpado de transgressão da disciplina, mas capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, como se calcula a prescrição?.....109

04. Como se calcula a prescrição no caso de o fato praticado caracterizar crime militar por extensão? 111

05. A judicialização, em sede liminar, de alegação de extinção do Conselho de Disciplina em face da prescrição é impedimento para a aplicação da sanção disciplinar? ..... **Erro! Indicador não definido.**

CAPÍTULO IV – DAS PROVAS 112

01. O que são provas?.....112

02. Quais provas são cabíveis no âmbito do Conselho de Disciplina?.....113

03. Todas as provas devem ser feitas no curso do CD? 114

04. O que saber sobre a confissão? 114

05. O que saber sobre o interrogatório?.....115

06. O que saber sobre a prova testemunhal?.....117

07. Quem presta compromisso de dizer a verdade? 119

08. O que saber sobre Acareação?.....121

09. É possível a realização de oitivas por meio audiovisual? 121

10. O que saber sobre o reconhecimento de pessoas e coisas?.....122

11. É possível o reconhecimento de pessoas e coisas por meio audiovisual? 122

12. O que saber sobre prova emprestada?.....123

13. O que saber sobre cadeia de custódia da prova?.....124

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS..... 129

01. Quais são os recursos cabíveis? 129

02. Qual o prazo para a interposição de recursos?.....131

03. O prazo para interposição de recursos é contato em dias úteis ou contínuos? 132

04. O que é a Manifestação de defesa? ..... **Erro! Indicador não definido.**

05. O que é o Recurso Inominado? 132

06. O que saber sobre o Recurso de Reconsideração de Ato? 133

07. O que saber sobre o Recurso de Queixa? 134

08. O que saber sobre o Recurso de Representação? 134

09. Qual o procedimento adotado em caso de propositura de recurso não previsto? 135

10. O que saber sobre a *non reformatio in pejus?*.....136

11. O que fazer nos casos em que transcorrer o prazo para interposição de recurso e a parte acusada não o interpor? 137

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES DIVERSAS 138

SEÇÃO I – QUESTIONAMENTOS DIVERSOS.....138

01. Nos casos em que o policial militar estiver agregado, em face de Conselho de Disciplina, é possível cumprir sanção disciplinar decorrente de PADM? 138

02. É possível a instauração de Conselho de Disciplina em desfavor de civil que seja ex-policial militar? 138

03. Como se procede Conselhos de Disciplina no caso de concurso de agentes?.....139

04. É cabível a responsabilização disciplinar e penal do acusado por falta injustificada em Conselho de Disciplina?.....139

SEÇÃO II – SITUAÇÕES QUE OCASIONAM NULIDADE DO PROCESSO.....142

01. Quais são os pontos que se deve atentar para não ocorrer a nulidade do Conselho de Disciplina? 142

TÍTULO III – CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO..... 144

01. Quais são as regras gerais referentes ao Conselho de Justificação? 144

02. Qual a norma que regulamenta o Conselho de Justificação? 144

03. Quais as principais diferenças entre o CD e o CJ?.....144

ANEXO I – PASSO A PASSO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Erro! Indicador não definido.

REFERÊNCIAS 147

Nota de esclarecimento

O sumário foi construído por intermédio de ferramentas digitais de automação, com o intuito principal de facilitar ao leitor o acesso direto à informação contida nos Títulos, Capítulos, Seções, Perguntas e Anexos, bem como, visando promover maior confiabilidade na indicação das respectivas páginas.

Desta forma, não foi adotado o padrão ABNT de disposição destes mesmos títulos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
COM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LCP	Lei de Contravenções Penais
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
RDBM	Regulamento Disciplinar da Brigada Militar
SGC	Sistema de Gerenciamento Correcional
BOPM	Boletim de Ocorrência Policial Militar
E-PROC	Processo Judicial Eletrônico
QOEM	Quadro de Oficiais de Estado-Maior
QOES	Quadro de Oficial Especialista em Saúde
QTPM	Quadro de Primeiros-Tenentes de Polícia Militar
QPM	Qualificação Policial-Militar
PMET	Programa Militar Estadual Temporário
MEST	Militar Estadual de Saúde Temporário
APF	Auto de Prisão em Flagrante
APFDM	Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar
IP	Inquérito Policial
IPM	Inquérito Policial Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RS	Estado do Rio Grande do Sul
BO-TC	Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado
BO-COP	Boletim de Ocorrência, Comunicação de Ocorrência Policial
BABM	Boletim de Atendimento da Brigada Militar
JME	Justiça Militar Estadual
TJME	Tribunal de Justiça Militar Estadual
MPM	Ministério Público Militar
MP	Ministério Público
CJ	Conselho de Justificação
CD	Conselho de Disciplina
EB	Exército Brasileiro
PGE	Procuradoria-Geral do Estado
OPM	Órgão de Polícia Militar
CPC	Comando de Policiamento da Capital
CRPO	Comando Regional de Polícia Ostensiva
Cor-G	Corregedoria-Geral
CRBM	Comando Rodoviário da Brigada Militar
CABM	Comando Ambiental da Brigada Militar
COM	Comando de Policiamento Metropolitano
COE	Comando dos Órgãos de Polícia Militar Especiais
CPChq	Comando de Polícia de Choque

MANUAL DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E DE DISCIPLINA

TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR

O chamamento deste capítulo traz uma conotação figurada, pois não visa falar sobre a vinda ao mundo, mas sim, do nascimento da pessoa na carreira policial militar. Sobre isso, é importante que o policial militar nunca esqueça o seu berço, a sua origem, que é a própria **SOCIEDADE**.

Diante disso, o Policial Militar deve sempre recordar de dois momentos de sua vida, o primeiro, quando do estudo de quais requisitos precisaria cumprir para ingressar na Brigada Militar, que estão presentes na Lei Complementar nº 10.990/97, e na ocasião em que este procede ao juramento, por ocasião da sua formatura do curso de formação policial militar.

Neste contexto, cumpre retomar os requisitos para ingresso na Brigada Militar (Lei Complementar nº 10.990/97):

> **Art. 10.** São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:
> **I -** ser brasileiro;
> **II -** possuir ilibada conduta pública e privada;
> **III -** estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
> **IV -** não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;
> **V -** não estar respondendo processo criminal;
> **VI -** não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;
> **VII -** obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.

Na mesma esteira, oportuno salientar o disposto na norma em apreço acerca do compromisso policial-militar:

> **Art. 31.** O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o Militar Estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos

> seus deveres como integrante da Brigada Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Brigada Militar do Estado, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Do compromisso do oficial:

> **Art. 31, Parágrafo único.** Ao ser promovido ao seu primeiro posto, o Militar Estadual prestará compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Brigada Militar do Estado e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

Através de tal reflexão, diariamente o Policial Militar pode e deve lembrar dos esforços por ele despendidos para hoje ocupar a sua atual condição, bem como recordar as suas atribuições, a sua origem e a sua missão, que se traduz precipuamente em bem servir à sociedade gaúcha. Neste compasso, a canção da Brigada Militar traduz cristalinamente este sentimento de cumprimento do dever policial-militar:

> Vibra a honra de bons policiais!
> A firmeza na fé consciente
> Fortalece os ideais!
>
> Brigada, para frente!
> O trabalho perfeito é servir
> A justiça, razão e direito
> É dever nos impondo: Agir
> Na cidade, no campo ou na serra
> Só o bem e a paz conduzir
> (Canção da Brigada Militar)

Portanto, o Policial Militar nunca deve esquecer que o trabalho perfeito é servir a sociedade da qual veio, a qual integra e a qual seus familiares e amigos compõem. Assim sendo, é necessária a consciência de que o tratamento que um policial militar destina para um cidadão, deve ser pautado na mais ampla legalidade, na profunda abnegação e nos deveres da ética e da moral.

CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR

Os integrantes da Brigada Militar são denominados Militares Estaduais, os quais se dividem em duas carreiras, a de nível superior e a de nível médio.

Além disso, também existe a classe de militares temporários da Brigada Militar, que ingressam nas fileiras da Brigada Militar ocupando a graduação de soldado ou o posto de primeiro-tenente de saúde.

SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR

A carreira policial militar de nível superior, alicerçada na previsão normativa da Lei Complementar nº 10.992/97, tem o seu início no posto de capitão, podendo o militar que integra esta carreira ascender até o posto de coronel.

Esta carreira comporta dois quadros, sendo o "Quadro de Oficiais de Estado Maior" (QOEM) e o "Quadro de Oficiais de Especialistas em Saúde" (QOES).

Os oficiais QOEM possuem como atribuição precípua o exercício de "comando, chefia ou direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade", bem como "das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional", conforme o art. 8º do mesmo diploma legal.

Já os oficiais QOES atuam nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-se o dispositivo supracitado, na medida de suas particularidades.

SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO

No que concerne à carreira dos militares estaduais de nível médio, aqueles que ingressarem nas fileiras da Brigada Militar por esta carreira iniciarão na graduação de soldado, Primeira Classe, podendo ascender até o posto de primeiro-tenente.

Esta carreira comporta uma qualificação e um quadro, sendo a "Qualificação Policial-Militar" (QPM) e o "Quadro de Primeiros-Tenentes de Polícia Militar" (QTPM).

Os Militares Estaduais que a compõem são “elementos de execução das atividades administrativas e operacionais”, podendo eles atuar no “comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade”, tal como de “pequenas frações de tropa da atividade operacional”, conforme dispõe a Lei Complementar nº 10.992/97.

SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, através da literalidade das Leis nº 15.115/2018 e 15.583/2020, também oportuniza que o cidadão integre as suas fileiras através de um programa de militares estaduais temporários, estes divididos em:

a) “Programa Militar Estadual Temporário” (PMET), de acordo com Lei nº 15.583/2020:

I. Possuem como atribuições a execução de serviços internos, de atividades de apoio administrativas, de guarda, de videomonitoramento e de guarda externa de estabelecimentos penais (mediante convênio);

II. Neste programa o Policial Militar ingressa com a graduação de soldado, podendo permanecer na Instituição por até, no máximo, oito anos.

b) “Militares Estaduais de Saúde Temporários” (MEST), de acordo com Decreto nº 54.931/19 e pela Lei nº 15.115/18:

I. Estes militares poderão ingressar na Corporação como:

1. “Oficiais de Saúde Temporários” (OST), ocupando o posto de primeiro-tenente MEST, exigindo-se formação na área de saúde; ou

2. Soldado MEST, sendo necessária formação em curso técnico na área de saúde.

II. Poderão permanecer nas Brigada Militar por, no máximo, quatro anos;

III. Estes profissionais terão como atribuição prestar assistência à saúde humana aos militares estaduais, aos servidores civis, e a seus dependentes, bem como assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da BM.

SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR

A Brigada Militar tem como incumbência a missão de preservar a ordem pública, leia-se, zelar pela convivência social, pelos poderes constituídos, pela incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios, entre outros, visto que estes itens, quando turbados, consequentemente ferem a ordem pública. Portanto, percebe-se que a Instituição é um dos pilares sobre os quais a sociedade se assenta, o que demonstra que a atividade policial-militar não se resume a um "trabalho" comum, pois os seus integrantes vivem e estão dispostos a doar mais do que se pede a outros profissionais, como é o caso de oferecer a própria vida.

Diante disso, nos termos da Lei Complementar nº 10.990, art. 24, percebe-se que o valor e o orgulho de um policial militar se externam para o mundo através:

a) Da dedicação ao serviço policial, visando preservar a segurança da comunidade, as prerrogativas da cidadania, bem como zelar pelo patrimônio público e pelas instituições democráticas;
b) Pela fé elevada que possui na missão da Brigada Militar;
c) Pelo espírito de corpo e orgulho da organização onde serve;
d) Pelo amor à profissão policial-militar;
e) Pela busca constante ao aprimoramento técnico profissional.

SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

O Policial Militar, quando no exercício da sua atribuição constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, voltada a servir e proteger a sociedade gaúcha, é a representação do Estado, é a sua atuação *in loco.* Portanto, é

necessário que este profissional de segurança pública se porte e externe condutas ético-profissionais, tanto na vida da caserna quando na vida civil, para que seja inatingível por apontamentos depreciativos e que desacreditariam a sua autoridade.

Assim sendo, aquele policial militar ético e profissional ganha força e respeito aos olhos da sociedade, pois de fato aquele solicitante vê o Estado a sua frente. Neste sentido, é necessário que o Policial Militar atue em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 10.990, art. 25:

> **Art. 25.** O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do Militar Estadual:
> **I -** amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
> **II -** exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
> **III -** respeitar a dignidade da pessoa humana;
> **IV -** acatar as autoridades civis;
> **V -** cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
> **VI -** ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
> **VII -** zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
> **VIII -** empregar as suas energias em benefício do serviço;
> **IX -** praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
> **X -** ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
> **XI -** abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;
> **XII -** cumprir seus deveres de cidadão;
> **XIII -** proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
> **XIV -** observar as normas da boa educação;
> **XV -** abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
> **XVI -** conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro;
> **XVII -** zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do Militar Estadual.

SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS

Na legislação castrense nos deparamos com termos que, para leigos, pode ficar vago o entendimento e compreensão a seus respectivos significados, diante disso é válido tornar cristalinos os seguintes significados, que estão estreitamente vinculados à ética policial militar e ao dever policial militar:

a) **Sentimento do dever:**

Relacionado ao exercício das funções policiais militares, que devem ser realizadas buscando-se sempre eficiência e profissionalismo, sempre observando e respeitando o cumprimento das leis, regulamentos e ordens, bem como a integral dedicação ao serviço policial militar.

b) **Honra pessoal:**

Vinculada à pessoa do Policial Militar, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

c) **Pundonor militar:**

Estreitamente relacionada ao conceito de honra pessoal, porém aqui mais voltada à postura profissional. Trata-se do dever de o policial militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético e que resultará no respeito perante seus superiores, pares e subordinados.

d) **Decoro da classe:**

Voltado ao valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e às batalhas diárias.

SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Os deveres do Policial Militar são decorrentes do vínculo existente entre este e a Corporação e ao serviço prestado por ela, compreendendo como deveres, nos termos da Lei Complementar nº 10.990, art. 29:

a) A dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;

b) O culto aos símbolos nacionais e estaduais;

c) A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

d) A disciplina e o respeito à hierarquia;

e) O rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;

f) A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR

SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 144, traz os órgãos que integram a segurança pública, dentre os quais constam as polícias militares, que possuem como competência constitucional a **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**:

> **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> (...)
> **V -** polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> (...)
> **§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, na qual, além das atribuições supracitadas, incumbe também à Brigada Militar a função de **polícia judiciária militar**.

> **Art. 129.** À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar.

No que tange ao termo "**polícia ostensiva**", ele possui abrangência muitas vezes desconhecida pela sociedade e pelos Militares Estaduais. Então, trata-se da atuação e vigilância da sociedade, do zelo para que esta permaneça no seu estado de normalidade, bem como da intervenção diante daquelas que fujam a este quadro.

> **Polícia Ostensiva**
> É a atividade de vigilância da conduta normal da sociedade e de intervenção naquilo que se apresente como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícito penal. A atuação assume caráter preventivo - na medida em que, por meio do policiamento ostensivo, busca inibir práticas infracionais -, assim como repressivo – na razão de sua pronta resposta a fatos criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão penal imediata. Atua nas quatro fases da atividade estatal policial: o ordenamento de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia, tendo, portanto, suas atribuições preventivas e de repressão penal imediata, alcance pleno. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

A polícia ostensiva não se resume à atuação em ilícitos penais, pois abarca uma característica residual, ou seja, onde houver turbações na tranquilidade pública a Polícia Militar irá atuar para restaurá-la, mesmo em searas não criminais, como nos casos em que a deficiência de algum serviço público venha a violar a ordem pública.

Neste sentido, a polícia ostensiva atua nas quatro fases da atividade estatal policial, que são o ordenamento de polícia (proferir ordens, normas, leis), o consentimento de polícia (concessão de licença para atividades), a fiscalização e a sanção de polícia.

Já com relação à **"ordem pública"**, se trata da ausência de conflitos que envolvam segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Portanto, a Brigada Militar, quando na preservação da ordem pública, deve se manter vigilante a todas estas áreas, pronta para manter ou restaurar o cenário sossego:

> **Ordem Pública**
> Estado que abrange a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, e opera para que o bem comum e a pacífica e harmoniosa convivência social preponderem, segundo os valores legais, morais e políticos de uma determinada sociedade. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

Derradeiramente, também é importante compreender o conceito de **"policiamento ostensivo"**, que pode ser visto como uma espécie que integra o gênero polícia ostensiva, este mais abrangente. Neste sentido, policiamento ostensivo é configurado pela atuação fardada e devidamente caracterizada das polícias militares, atuando como força de dissuasão ou de prevenção. Esta modalidade de policiamento é característica da fiscalização, que é fase da atividade policial, conforme descrição abaixo:

> É o conjunto de ações policiais, exclusivo das Polícias Militares, que se caracteriza pela dissuasão**,** decorrente da pronta identificação, própria do policial fardado e dos equipamentos e meios empregados, característico da fase de fiscalização, na atividade policial, dirigidas, prioritariamente, à manutenção da ordem pública. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR

No que diz respeito à competência das polícias militares, o **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**, que reorganiza as polícias militares, estabelece, no seu art. 3º, que compete às polícias militares:

a) Exercer **com exclusividade** o **policiamento ostensivo**, fardado, a fim de **assegurar o cumprimento da lei**, a **manutenção da ordem pública** e o **exercício dos poderes constituídos**;
b) Atuar **preventivamente**, como força de dissuasão, onde se presuma possível perturbação da ordem;
c) Atuar **repressivamente** em caso de perturbação da ordem;
d) Atender à convocação do governo federal em caso de guerra externa ou para prevenir e reprimir grave perturbação da ordem;
e) Atender à convocação para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei.

Ainda, A Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares **Lei Nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**, prevê estabelece, no seu art. 5º, que:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das

infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ressalvada a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

VI - exercer, por meio de delegação ou convênio, outras atribuições para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública com vistas a garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a evitar acidentes, sem prejuízo das atribuições dos agentes de trânsito e concomitantemente a estes;

VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de:

a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;

b) lavrar auto de infração ambiental;

c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

IX - (VETADO);

X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao

acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

XIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

XIV - recrutar, selecionar e formar seus membros militares e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente com vistas à sua educação continuada e ao aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XV - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como ter acesso a outros bancos de dados mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;

XVI - emitir manifestação técnica, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, quando exigida a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública, realizar a fiscalização e aplicar as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da lei;

XIX - (VETADO);

XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXII - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sites na internet, rede lógica e segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXIV - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação relacionados ao desvio de conduta ética policial militar;

XXV - desempenhar outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as competências dos órgãos e instituições municipais, os membros das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 3º As funções constitucionais das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida

a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

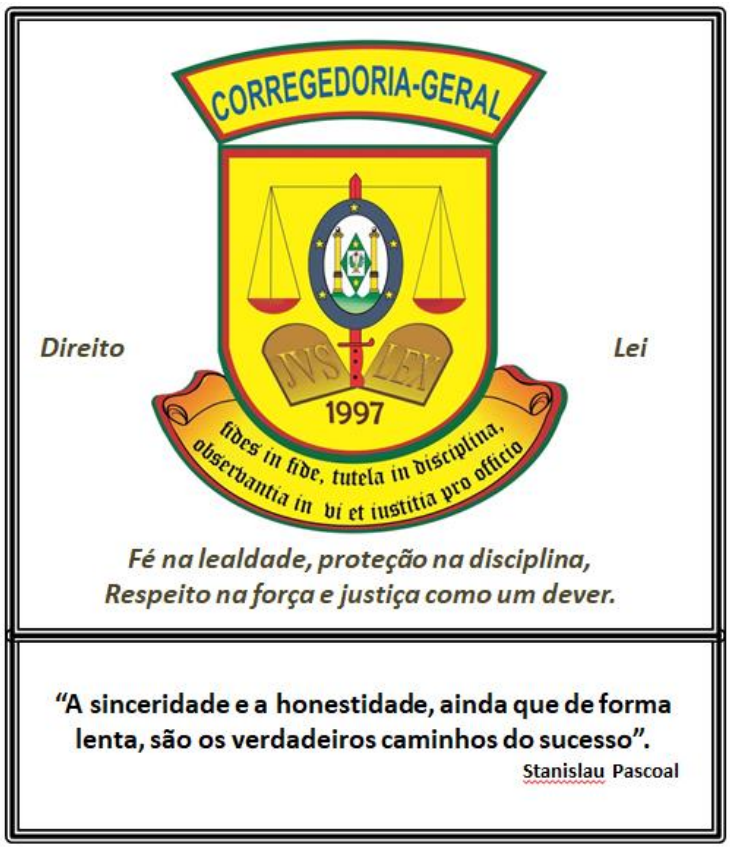

CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL

A Corregedoria-Geral da Brigada Militar é um dos órgãos que compõe o Comando-Geral da Instituição. Ela é responsável por disciplinar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais, bem como a conduta dos Militares Estaduais que integram suas fileiras.

Diferente do estigma que, muitas vezes, este órgão possui no âmbito interno, a Corregedoria-Geral tem como finalidade auxiliar os bons policiais militares no desempenho das suas funções, garantir que a corporação e estes profissionais não tenham a sua reputação manchada por condutas que não os representam, que marginalizam não só a Instituição, mas também os próprios profissionais da mais alta casta que a compõem. Como aduz o art. 25, inciso XVII, do Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990), o bom policial militar deve ter conduta ética e zelosa pelo nome da Brigada Militar e pela imagem e nome dos seus integrantes.

Neste sentido, percebe-se que a função da Corregedoria-Geral não se resume a proteger a Brigada Militar, mas também garantir o zelo pela boa reputação e nome dos excelentes profissionais que a integram. Ao encontro desta afirmação vai a mais nova ferramenta instituída no âmbito da Brigada Militar e efetivada pela Corregedoria-Geral, o **programa "PM vítima"**, que está regulamentado pela **Portaria nº 016/COR-G/2022**, tendo como finalidade levar segurança e proteção àquele policial militar que foi ameaçado ou que sofreu violência em represália à sua função policial militar.

Por fim, conforme **art. 14, da Lei de Organização Básica da Brigada Militar** (Lei-Complementar nº 10.991), compete à Corregedoria-Geral:

a) Cumprir as atividades que o Comandante-Geral lhe atribuiu;

b) Exercer e apurar a responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar dos Militares Estaduais;

c) Fiscalizar as atividades dos órgãos e dos policiais militares da Brigada Militar, realizando inspeções e correições, bem como sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

d) Avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de policial militar;

e) Requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;

f) Elaborar o regulamento do estágio probatório dos policial militares.

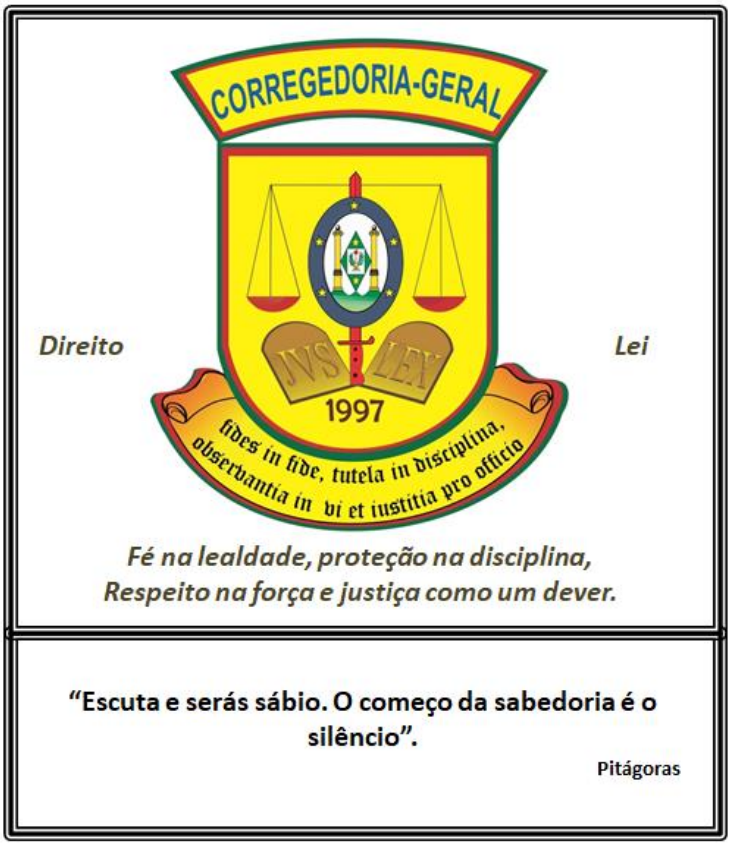

TÍTULO II – DO CONSELHO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. Por qual motivo se optou por iniciar este manual pelo Conselho de Disciplina ao invés do Conselho de Justificação?

A opção por esta distribuição se deu por fatores puramente estatísticos, no sentido de que há grande discrepância entre o número de Conselhos de Disciplina (CD) instaurados e o de Conselhos de Justificação (CJ), de forma que os primeiros possuem maior frequência no âmbito da Brigada Militar do que os últimos. Diante disso, tendo em vista que se trata de processos com liturgia similar, em primeiro momento se optou por nortear o conhecimento sobre o CD, trazendo no que diz respeito ao CJ apenas as diferenças.

02. O que é o Conselho de Disciplina?

O Conselho de Disciplina (CD) se trata de um processo administrativo especial regulamentado pelo Decreto Federal nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972, onde no art. 1º lê-se que ele tem por fim julgar a incapacidade das **praças COM estabilidade** assegurada, da ativa e os veteranos (da reserva remunerada e reformados), para permanecerem nas fileiras da Instituição militar ou na situação de inatividade em que se encontram.

> **Art. 1º** O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.
> **Parágrafo único**. O Conselho de Disciplina pode, também, ser aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e às demais praças das Forças Armadas, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar nº 10.990/97 (Estatuto dos Militares Estaduais), art. 44, quando trata do tema:

> **Art. 44.** A Praça com estabilidade será submetida a Conselho de Disciplina na forma da legislação específica.

O Conselho de Disciplina tem por finalidade julgar se o policial militar tem capacidade moral, ética e profissional para permanecer na Instituição, através de um processo sob a égide dos direitos de ampla defesa e contraditório:

> (...) podemos inferir que o Conselho de Disciplina é um processo administrativo disciplinar *sui generis.*
> Dizemos que é *sui generis* porque: 1. Previsto unicamente na seara do Direito Administrativo Militar; 2. Aplicado apenas a determinados militares (praças e praças especiais); 3. Destinado a julgar a capacidade (moral, ética, profissional, etc.) do acusado para permanecer na ativa, a exemplo de um tribunal de honra; e 4. Constituído por três oficiais da respectiva força (Exército, Aeronáutica, Marinha, Polícia Militar), com funções próprias de presidente, relator-interrogante, e escrivão. (Assis, 2013)

03. Quem pode ser submetido ao Conselho de Disciplina?

Conforme o que preconiza o art. 1º do Decreto nº 71.500/72 e a Lei Complementar nº 10.990/97, art. 44, serão submetidos ao CD as **praças COM estabilidade** assegurada, sejam elas da ativa ou veteranas (militares da reserva remunerada e reformados), conforme abaixo se lê:

> **Decreto nº 71.500/72**
> **Art. 1º** O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.
> **Parágrafo único**. O Conselho de Disciplina pode, também, ser aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e às demais praças das Forças Armadas, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.
>
> **Lei Complementar nº 10.990/97**
> **Art. 44.** A Praça com estabilidade será submetida a Conselho de Disciplina na forma da legislação específica.

A submissão de militares inativos – reformados ou na reserva remunerada – ao Conselho de Disciplina, independentemente do momento do cometimento da conduta, encontra respaldo não apenas nas normas específicas que regem a atividade disciplinar, como também nos princípios estruturantes do regime jurídico-militar. Ainda que o fato supostamente irregular tenha ocorrido anteriormente à passagem à inatividade, ou mesmo após, é imprescindível reconhecer que o vínculo com a instituição castrense subsiste. Isso decorre do caráter estatutário da relação

militar, que não se extingue com a inatividade, preservando-se obrigações fundamentais como a ética, a dignidade da função e o decoro da farda, as quais se projetam no tempo com a mesma intensidade.

A Constituição Federal de 1988, a Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares) no seu art. 18, inciso XXXVII, bem como a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) no seu artigo 3º , estabelece que os militares da reserva remunerada podem ser convocados, a qualquer tempo, para o serviço ativo, nos termos da lei. Tal previsão evidencia que a condição de inatividade não rompe o liame jurídico com a Força, mantendo o militar subordinado aos deveres e às responsabilidades da carreira. Ademais, o militar inativo preserva prerrogativas típicas da ativa, como a integralidade e a paridade dos vencimentos, o uso do posto ou graduação, além de gozar de honrarias e direitos funcionais, o que reforça a exigência de comportamento compatível com os preceitos éticos e morais da instituição, mesmo após a passagem para a reserva ou reforma.

Portanto, a eventual prática de condutas que atentem contra os valores, a disciplina ou a dignidade militar por parte de veteranos não pode ser ignorada, sob pena de se comprometer a imagem e a autoridade da própria Brigada Militar perante a sociedade. O Conselho de Disciplina, nesses casos, cumpre função essencial não apenas como instrumento de garantia do contraditório e da ampla defesa, mas também como mecanismo de preservação da honra institucional. A inatividade não é, pois, excludente da responsabilização administrativa disciplinar, sendo dever da administração zelar pela correção de seus quadros, ativos ou inativos, com base nos fundamentos constitucionais e legais que regem a vida militar em sua plenitude.

04. Em que momento a praça adquire estabilidade na Brigada Militar?

A estabilidade das praças na carreira policial militar, no âmbito da Brigada Militar, está regulada na Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, art. 46, IV, onde preconiza-se que se tornará estável o policial militar que contar com 05 (cinco) anos de efetivo serviço na Instituição, a saber:

> **Art. 46.** Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, observado o seguinte:
> (...)
> **IV -** estabilidade às praças com cinco anos de efetivo serviço prestado à Corporação.

Em contraste, no que tange aos oficiais, estes terão como período probatório aquele correspondente ao tempo de serviço como aluno-oficial, a partir daí passando a ter vitaliciedade assegurada, nos termos da Lei Complementar nº 10.990/97, art. 11:

> **Art. 11.** Para o cômputo do tempo correspondente ao período probatório será considerado o tempo de serviço do servidor militar como aluno-oficial.
> **Parágrafo único.** Executam-se do disposto no 'caput' os atuais 1.º e 2.º Tenentes PM e os atuais Aspirantes-a-Oficial.

A vitaliciedade assegurada do oficial cobre-lhe da prerrogativa de que só poderá ser demitido por decisão do Tribunal Militar competente, nos termos da Lei Complementar nº 10.990/97 (Estatuto dos Militares Estaduais), art. 126.

05. Em quais situações o policial militar poderá ser submetido ao CD?

A praça com estabilidade será submetida ao CD quando se enquadrar em alguma das situações definidas no art. 2º do Decreto nº 71.500/72, que são:

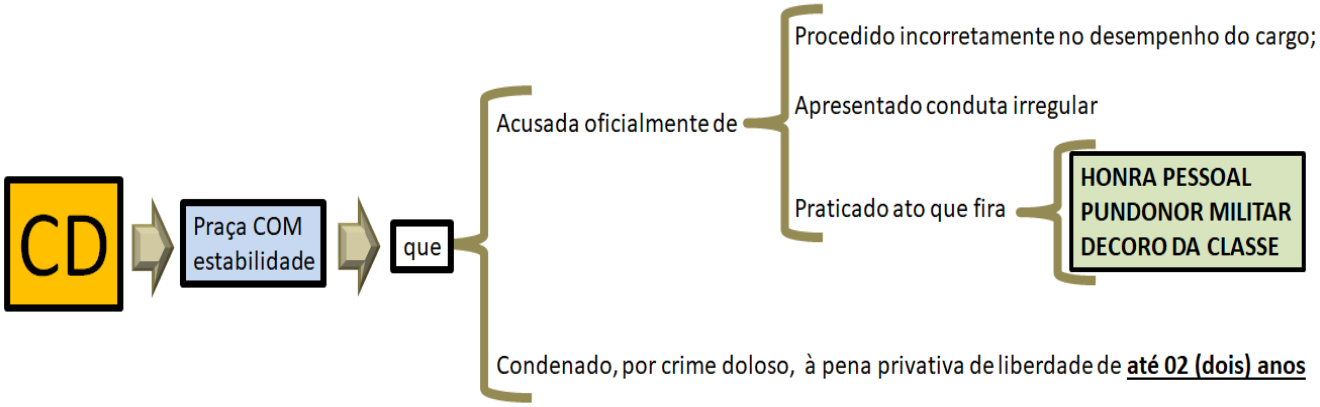

Neste sentido, para que se proceda à devida interpretação do dispositivo legal supracitado, primeiramente, é necessário saber que o CD é um Tribunal de Honra, conforme bem exposto por Assis (2013):

> (...) tanto o Conselho de Justificação como o Conselho de Disciplina são TRIBUNAIS DE HONRA. O Militar deve primar pelo seu comportamento e desempenho profissional eis que a Corporação alicerça-se sobre os princípios inatacáveis da disciplina e da hierarquia, não podendo aceitar jamais, comportamento nocivo daqueles que a integram.

Ademais, é imprescindível compreender alguns conceitos trazidos pelo art. 2º do Decreto nº 71.500/72:

a) **CONDUTA IRREGULAR:**

Assis (2013) apresenta a conduta irregular como a situação em que a postura externada pelo policial militar, seja na sua vida civil ou profissional, é incompatível com o que se espera de um agente do estado que se comprometeu a garantir a segurança da sociedade mesmo que com o risco da própria vida. Neste sentido, possui conduta irregular aquele policial militar que tem por hábito frequentar lugares em que, por defesa da moralidade, não deveria estar, ter hábitos não condizentes, como estar frequentemente embriagado em serviço, dentre outros.

b) **HONRA PESSOAL**

Já no que tange à honra pessoal, conforme EB (2002), está vinculada à pessoa do Policial Militar, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

c) **PUNDONOR MILITAR**

Por sua vez, pundonor militar, bem esclarecido por EB (2002), está relacionado ao conceito de honra pessoal, porém aqui mais voltado à postura profissional. Trata-se do dever de o Policial Militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético que resultará no respeito perante os seus superiores, pares e subordinados.

d) **DECORO DA CLASSE**

> No que diz respeito ao decoro da classe, EB (2002) explica que está voltado ao valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e às batalhas diárias.

Por fim, a fim de não se banalizar a instauração dos Conselhos de Justificação e de Disciplina foi publicada a Portaria n.º 080/COR-G/2024, através de qual buscou-se através de um ról exemplificativo objetivar o tipo de conduta que deverá ensejar a instauração destes processos tão importantes a nível institucional.

O objetivo foi no sentido de demonstrar que mesmo condutas consideradas graves devem ser punidas através das sanções previstas para os Processo Administrativos Disciplinares Militares, devendo a instauração dos Conselhos ser a última alternativa para a Administração e somente para aquelas condutas que já em um juízo de cognição sumário se verifique que, em sendo confirmada a prática dessas condutas por parte dos Policiais Militares, revelar-se-á sua incompatibilidade em permanecer nas fileiras da instituição. Vejamos os principais artigos desta portaria:

> **Art. 1º** Os Conselhos de Justificação e de Disciplina no âmbito da Brigada Militar deverão ser instaurados somente em casos de extrema gravidade, em que se constate, desde a fase inicial de apuração, que a conduta que está sendo imputada ao Policial Militar é incompatível com a permanência nas fileiras da instituição.
>
> **Art. 2º** As transgressões disciplinares classificadas como leves, médias e graves, previstas no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, deverão ser apuradas, ordinariamente, através de Procedimentos Administrativos Disciplinares Militares (PADM), salvo nos casos em que a conduta praticada comprometa gravemente os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, a ética profissional, a hierarquia e a disciplina militar, bem como a confiança da sociedade na Brigada Militar de forma irreparável.

Art. 3º Constituem exemplos de condutas objetivas que ensejam a instauração de Conselhos de Justificação e de Disciplina, entre outras:

I - envolvimento em práticas de corrupção, extorsão ou recebimento de vantagens indevidas;

II - crimes raciais, discriminação ou atos de preconceito contra qualquer pessoa em razão de cor, raça, gênero, orientação sexual ou religião;

III - envolvimento com o tráfico de drogas;

IV - condutas de grave violação aos direitos humanos, especialmente aquelas que envolvem tortura ou tratamento desumano e degradante;

V - participação em organizações criminosas, milícias ou grupos armados ilegais;

VI - crimes contra o patrimônio público ou privado, especialmente quando houver enriquecimento ilícito;

VII - condutas que comprometam de forma irreversível a confiança e o respeito da sociedade pela Brigada Militar, acarretando dano à imagem institucional;

VIII - reincidência em condutas já punidas disciplinarmente, que demonstram desprezo pelo cumprimento das normas éticas e disciplinares da corporação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, deverá haver procedimento investigativo prévio, apontando indícios de materialidade e de autoria do Policial Militar.

Art. 4º O pedido ou sugestão de instauração de Conselhos de Justificação e/ou de Disciplina deverá ser fundamentado com base em provas e indícios claros e suficientes que indiquem a gravidade da conduta e a incompatibilidade com a permanência de ativo ou inativo.

Art. 5º Em casos de dúvida quanto à adequação do procedimento a ser instaurado, a autoridade competente deverá optar pela instauração de um PADM, garantindo o contraditório e a ampla defesa, evitando a instauração precipitada de Conselhos de Justificação e de Disciplina.

Parágrafo único. A instauração de Conselhos de Justificação e de Disciplina deverá ser medida excepcional, reservada para os casos de condutas que indiquem, de forma clara e inquestionável, a incompatibilidade do Militar Estadual com a condição de Policial Militar em sendo comprovados os fatos a ele imputados.

Art. 6º Quando a solução do Conselho de Justificação ou de Disciplina for no sentido de decidir pela permanência do policial militar nas fileiras da Brigada Militar, ainda que a decisão seja passível de recurso, o policial militar deverá ter revertida a sua agregação e retornará imediatamente ao serviço ativo, com a sua inclusão nas escalas e funções normais.

§ 1º O recurso interposto pela defesa não poderá, em hipótese alguma, resultar em prejuízo ao acusado, ficando vedada qualquer medida que impeça o retorno do Policial Militar às suas funções operacionais.

06. É possível que praça da reserva ou reformada seja submetida ao CD?

Sim, em leitura ao Decreto nº 71.500/72, art. 1º, parágrafo único, se verifica a possibilidade de que as praças da reserva remunerada ou reformada sejam submetidas ao Conselho de Disciplina, isso por serem consideradas incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

A submissão de militares inativos – reformados ou na reserva remunerada – ao Conselho de Disciplina, independentemente do momento do cometimento da conduta, encontra respaldo não apenas nas normas específicas que regem a atividade disciplinar, como também nos princípios estruturantes do regime jurídico-

militar. Ainda que o fato supostamente irregular tenha ocorrido anteriormente à passagem à inatividade, ou mesmo após, é imprescindível reconhecer que o vínculo com a instituição castrense subsiste. Isso decorre do caráter estatutário da relação militar, que não se extingue com a inatividade, preservando-se obrigações fundamentais como a ética, a dignidade da função e o decoro da farda, as quais se projetam no tempo com a mesma intensidade.

A Constituição Federal de 1988, a Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares) no seu art. 18, inciso XXXVII, bem como a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) no seu artigo 3º , estabelece que os militares da reserva remunerada podem ser convocados, a qualquer tempo, para o serviço ativo, nos termos da lei. Tal previsão evidencia que a condição de inatividade não rompe o liame jurídico com a Força, mantendo o militar subordinado aos deveres e às responsabilidades da carreira. Ademais, o militar inativo preserva prerrogativas típicas da ativa, como a integralidade e a paridade dos vencimentos, o uso do posto ou graduação, além de gozar de honrarias e direitos funcionais, o que reforça a exigência de comportamento compatível com os preceitos éticos e morais da instituição, mesmo após a passagem para a reserva ou reforma.

Portanto, a eventual prática de condutas que atentem contra os valores, a disciplina ou a dignidade militar por parte de veteranos não pode ser ignorada, sob pena de se comprometer a imagem e a autoridade da própria Brigada Militar perante a sociedade. O Conselho de Disciplina, nesses casos, cumpre função essencial não apenas como instrumento de garantia do contraditório e da ampla defesa, mas também como mecanismo de preservação da honra institucional. A inatividade não é, pois, excludente da responsabilização administrativa disciplinar, sendo dever da administração zelar pela correção de seus quadros, ativos ou inativos, com base nos fundamentos constitucionais e legais que regem a vida militar em sua plenitude.

Ainda, no curso do CD pode surgir arguição quanto à percepção de proventos se tratar de um direito adquirido do Policial Militar (comumente denominada como perda da aposentadoria). Sobre isso, frise-se que esta matéria não é objeto de discussão em sede de CD, o qual funciona, nas palavras de Assis (2013), como um tribunal de honra, que se destina a julgar a capacidade moral, ética, profissional, etc., do acusado. Neste sentido, a percepção ou não dos

proventos de aposentadoria após conclusão do CD se trata de assunto previdenciário, que deverá ser discutido *sub judice* em momento posterior e oportuno.

Ainda no que diz respeito a este tema, o Policial Militar julgado incapaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar em CD, será cerceado de suas prerrogativas policiais militares, em outras palavras, dos direitos especiais a ele concedidos por ser policial militar, os quais estão devidamente elencados no Estatuto dos Militares Estaduais do RS (Lei Complementar nº 10.990/97, art. 46), que são:

> **I -** a garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando Oficial;
> **II -** o uso das designações hierárquicas;
> **III -** o desempenho de cargos e funções correspondentes ao posto e de atribuições correspondentes à graduação;
> **IV -** a percepção de vencimentos, proventos e outras vantagem pecuniárias, na forma estabelecida no Código de Vencimentos e Vantagens da Brigada Militar;
> **V -** o transporte para si e seus dependentes, seus bens pessoais, inclusive mobília, quando movimentado por necessidade do serviço;
> **VI -** as promoções;
> **VII -** a transferência para a reserva remunerada ou a reforma;
> **VIII -** as férias e as licenças;
> **IX -** a demissão voluntária e, ouvido o Comandante-Geral, o licenciamento voluntário da ativa;
> **X -** o porte de arma, em serviço ativo ou inativo, salvo aqueles em inatividade por alienação mental na forma do artigo 121 e seus parágrafos ou sentença penal condenatória com trânsito em julgado cuja pena não enseja o benefício de sursis;
> **XI –** (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 11.831/02);
> **XII -** a aquisição de uma arma de uso permitido, através da Brigada Militar, mediante indenização, na forma regulamentar;
> **XIII -** a assistência judiciária gratuita, quando processado em razão de atos praticados em objeto de serviço;
> **XIV -** a assistência social e médico-hospitalar;
> **XV -** a saúde, higiene e segurança do trabalho.

07. Qual é a nomenclatura correta para se referir ao policial militar submetido ao Conselho de Disciplina?

Acusado é a nomenclatura ideal para se utilizar em referência ao policial militar submetido ao Conselho de Disciplina, isso porque o CD é um processo, munido de ampla defesa e contraditório, perante o qual está sendo imputada determinada conduta ao Policial Militar.

Neste sentido, é a definição que Assis (2013) se utiliza por diversas vezes para se referir à pessoa submetida a este processo administrativo, como se vê:

> A finalidade do CONSELHO DE DISCIPLINA, assegurada a ampla defesa ao **Acusado**, é a de julgar a incapacidade de o Aspirante a Oficial ou Guarda-Marinha e demais praças com estabilidade assegurada para permanecer na ativa, ou, sendo reformado ou da reserva remunerada, para permanecer na situação de inatividade em que se encontram (cf. Decreto 71.500/72, art. 1º e parágrafo único).
> **Acusado** é aquela pessoa à qual se imputa a prática de alguma infração ou comportamento irregular, com o que a Corporação não concorda e pretende, quando comprovada a existência e a autoria da falta, aplicar-lhe uma pena. (Grifo nosso)

08. Aplica-se o CPPM de forma subsidiária ao Conselho de Disciplina?

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 71.500/72, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) será aplicado de forma subsidiária nos processos administrativos de Conselho de Disciplina.

> **Art. 16.** Aplicam-se a este decreto, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Inobstante a isso, é salutar destacar que a aplicação do CPPM ocorrerá apenas quando houver omissão por parte do Decreto nº 71.500/72.

09. Na hipótese de condenação superior a dois anos posso instaurar Conselho de Disciplina?

Em regra, **NÃO**, face ao constante no inciso II, do art. 2º do Decreto nº 71.500/72, se refere à hipótese de condenação à pena privativa de liberdade até dois anos. Entretanto, a abertura de Conselho (de Disciplina ou de Justificação) poderá ocorrer a partir da prática do fato, considerando transgressão grave, não se condicionando à decisão na esfera judicial, por se tratarem de esferas independentes. A nomeação do Conselho deverá ser motivada pela natureza do fato praticado pelo acusado, devendo sempre ser observado o prazo prescricional da referida conduta, art. 17 e parágrafo único, do Decreto nº 71.500/72.

10. Se o Policial Militar se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde própria (LTS) posso nomear Conselho?

A DETERMINAÇÃO Nº 02/COR-G/2008, publicada no Boletim Geral nº 144/08, refere à possibilidade de instauração e/ou prosseguimento do feito, ainda que o POLICIAL MILITAR esteja AGREGADO - em LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA.

Para tanto, basta o seu encaminhamento à Junta Policial-Militar de Saúde, elaborando quesitos que busquem certificar se poderá o Policial Militar responder pelos seus atos perante o processo a ser instaurado. Neste sentido, tais quesitos devem ser relacionados à época do fato praticado.

Exemplo de quesitos:

- **a.** Se, ao tempo dos fatos, já estava acometido da alegada moléstia psicológica;
- **b.** Se, no momento da prática das infrações administrativas, possuía capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento;
- **c.** Se possui capacidade para ser submetido ao presente processo administrativo, dentre outros quesitos julgados pertinentes.

Na hipótese de o acusado se encontrar impossibilitado fisicamente de comparecer ao local onde se desenvolve a instrução, deverá o presidente do feito providenciar em realizar a instrução onde se encontrar o acusado ou, ainda, providenciar em que seja este transportado, de modo que seja dado prosseguimento ao feito;

De todas as deliberações do Conselho deverá ser dada a ciência por escrito ao defensor e registrada, quando já constituído.

11. Se a solução do IPM aponta indícios de transgressão da disciplina, necessito aguardar a decisão na esfera judicial para nomear o Conselho?

Não, a independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que

a conduta imputada configure crime em tese (Precedentes do STF e do STJ - § 3º, do art. 35, da LC nº 10.990/97).

12. Conselho de Disciplina instaurado em face de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que se analisa?

Nos casos em que a instauração do Conselho de Disciplina decorrer de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, no âmbito do CD **NÃO DEVERÁ** ser analisado o mérito do processo criminal, mas apenas a repercussão de tal fato na esfera administrativa disciplinar militar.

Em outras palavras, não cabe ao Conselho revisitar fatos, avaliar provas penais ou discutir a materialidade e autoria do crime, pois esses elementos já foram definitivamente apreciados pelo Poder Judiciário. O foco da atuação administrativa deve incidir sobre a compatibilidade entre a conduta reconhecida judicialmente e os preceitos éticos, morais e funcionais que regem a permanência do militar nas fileiras da Brigada Militar.

Desse modo, o objeto central de deliberação do Conselho de Disciplina deve ser a verificação da subsistência da confiança institucional na figura do policial militar condenado. A análise deve responder à indagação: diante da condenação criminal com trânsito em julgado, o militar ainda possui condições de permanecer vinculado à instituição, respeitando os padrões de honra, pundonor, ética e comportamento exigidos de um integrante da Brigada Militar? Para tanto, não se faz necessária a produção probatória acerca da prática ou não do crime em si, mas sim a avaliação dos efeitos dessa condenação — sobretudo sua natureza, gravidade, e repercussão institucional e social — sobre a imagem, credibilidade e disciplina da Corporação. Trata-se, pois, de um juízo de compatibilidade entre a condição jurídica do condenado e os valores que a função militar impõe.

SEÇÃO II – DO DEFENSOR DO ACUSADO

01. A necessidade de Defensor no Conselho de Disciplina

No que diz respeito à necessidade de o acusado constituir advogado, devidamente inscrito na OAB, como defensor técnico em sede de Conselho de Disciplina, se faz necessário destacar que a Suprema Corte sedimentou entendimento, conforme Súmula Vinculante nº 5, do STF, de que a "falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

No entanto, também é inadmissível que o próprio acusado em Conselho de Disciplina execute a sua própria defesa, visto que esta poderá restar prejudicada, tendo em vista a grave situação em que se encontra e, que por ventura, pode deturpar seu julgamento e expertise jurídica, corroborando também com este entendimento a Procuradoria-Geral do Estado do RS (PGE/RS):

> No caso concreto, desde logo, cabe esclarecer que não é possível a defesa ser exercida pelo próprio acusado, isso porque, essa situação somente é permitida pela jurisprudência quando o indiciado (acusado) detenha, ainda que minimamente, condições de apresentar defesa técnica, o que claramente não é o caso dos autos. Trata-se de acusado apenado, o que per si o coloca em situação de hipossuficiência. Veja-se que a jurisprudência é firme no sentido de que o indiciado deve ter condições técnicas de apresentar sua defesa, o que não nos parece ocorrer nos caso concreto. (PGE/RS, 2018)

Por outro lado, é importante destacar que o Decreto nº 71.500/72, no seu art. 9º, §4º, afirma que o processo será acompanhado por um Oficial indicado pelo acusado quando este o desejar para orientação de sua defesa ou designado pela autoridade que nomeou o Conselho de Disciplina nos casos de revelia, sendo contemporanemaente conhecida como a figura do Defensor Dativo, vejamos:

> § 4º O processo é acompanhado por um oficial:
>
> a) indicado pelo acusado, quando este o desejar para orientação de sua defesa; ou
>
> b) designado pela autoridade que nomeou o Conselho de Disciplina, nos casos de revelia.

Nesse sentido, a nomeação de defensor dativo no âmbito dos processos administrativos disciplinares, inclusive nos Conselhos de Disciplina instaurados no seio da Brigada Militar, encontra respaldo jurídico sólido e atualizado, tanto na jurisprudência dos tribunais superiores quanto na legislação infraconstitucional. A Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", legitima a atuação da Administração Pública ao permitir a condução de procedimentos disciplinares sem, necessariamente, a presença de advogado inscrito na OAB, desde que assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, a nomeação de defensor dativo — ainda que não advogado — passa a ser uma garantia suplementar ao administrado, e não uma imposição ou condição de validade do processo.

O próprio STF, em decisões reiteradas, tem afirmado que o exercício da defesa técnica em processos administrativos pode ser realizado por bacharéis em Direito que não possuam inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente quando se tratar de servidor público nomeado para tal finalidade. Nesse sentido, no julgamento do RE 570.496 AgR, a Suprema Corte deixou claro que a atuação de bacharéis em Direito em defesa de acusados em PADs é válida e constitucional, consolidando o entendimento de que a formalidade da inscrição na OAB não é requisito essencial para assegurar o devido processo legal em sede administrativa disciplinar.

No mesmo rumo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Defensores Públicos não precisam estar inscritos na OAB para exercerem suas atribuições, por se tratarem de agentes públicos investidos em cargo próprio, de natureza técnica-jurídica, equivalente à advocacia. Essa interpretação permite que se entenda, por analogia funcional, que oficiais da Brigada Militar bacharéis em Direito — quando nomeados como defensores dativos — exercem papel compatível com o ordenamento jurídico, desde que não estejam no exercício da advocacia privada, o que permanece vedado nos termos do art. 28, VI, da Lei nº 8.906/94.

A nomeação do defensor dativo deve obedecer às disposições normativas internas, atualmente regulamentando da seguinte forma:

"[...]

A falta de defesa técnica por **advogado não impede o prosseguimento do processo administrativo disciplinar, cabendo à autoridade processante ou presidente do conselho ou comissão processante nomear ou solicitar da autoridade instauradora a nomeação de um defensor dativo**, o qual é obrigado, por ser ato de serviço, a comparecer e realizar os atos de defesa.

Somente será nomeado defensor dativo, após restar infrutífera tentativa de nomeação de Defensor Público, devidamente certificada nos autos para o ato já designado ou para apresentação da manifestação já designada.

Caberá à nomeação do defensor dativo:

I - em caso de recusa do acusado de recebimento do mandado de citação;

II - em caso de revelia do acusado, tendo, embora notificado, deixado de apresentar alegações finais;

III - quando houver solicitação por parte do acusado; e

IV - para os demais atos processuais, caso necessário.

A autoridade instauradora em processo administrativo disciplinar, no mesmo ato que nomear a comissão ou autoridade processante, excepcionalmente, poderá nomear também um defensor dativo.

O defensor dativo será um oficial QOEM, obrigatoriamente Bacharel em Direito, **que não poderá ser mais antigo do que o Presidente do respectivo Conselho**.

O acusado poderá indicar oficial QOEM para que atue como seu defensor dativo, **desde que esteja disponível para o momento do ato já designado** e, em hipótese de não estar disponível para o ato já designado, deverá ser nomeado outro pelo Presidente ou pela autoridade nomeante.

Caso o acusado apresente advogado legalmente constituído em qualquer fase do processo administrativo, no qual seja já

assistido de defensor dativo, este poderá, a qualquer tempo, ser desincumbido deste mister."

02. Se o acusado não apresentou advogado e o Presidente já houver diligenciado em busca de defensor, sem êxito, pode ser dado prosseguimento ao CD?

Deverá ser nomeado Defensor Dativo, nos termos da fundamentação supra e das respectivas portarias institucionais que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO CD

SEÇÃO I – DA INSTAURAÇÃO DO CD

01. Na Brigada Militar, como se dá a instauração do Conselho de Disciplina?

A instauração do Conselho de Disciplina é a apresentação escrita dos fatos e a indicação do direito que ensejaram o processo administrativo. Na Brigada Militar a instauração se dá por meio de Portaria da autoridade nomeante, constituindo-se a peça inicial do processo regular, devendo conter:

a) A identificação dos membros do órgão colegiado;

b) A qualificação do autor(es), contendo o posto ou graduação, identificação funcional, nome completo, Unidade e Comando Regional a que pertence;

c) A exposição resumida do fato censurável de natureza grave e suas circunstâncias;

d) A tipificação legal da conduta irregular, classificada como transgressão disciplinar grave nos termos do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar – RDBM (Decreto Estadual nº 43.245/2004);

e) Em anexo a documentação motivadora da instauração do Conselho de Disciplina.

Atualmente, em regra, a instauração de Conselhos de Disciplina se dá através do **Sistema de Gerenciamento Correcional (SGC)**, podendo se originar da solução de um Inquérito Policial Militar (IPM), Sindicância Policial, Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar ou diretamente através da lavratura de um BOPM (Boletim de Ocorrência Policial Militar).

02. Quem pode instaurar Conselho de Disciplina no âmbito da Brigada Militar?

A instauração de Conselho de Disciplina, no âmbito da Brigada Militar, se dará por meio de portaria instaurada pelas autoridades de polícia judiciária militar, elencadas no nº 9 da Diretriz Geral de Correição nº 038/2022, a saber:

> a. O Comando de Policiamento da Capital, Comando de Policiamento Metropolitano, Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, Comando de Operações Especiais, Comando Ambiental da Brigada Militar (BM), Comando Rodoviário e Comando de Choque ficam responsáveis, exclusivamente, ressalvadas as competências do Comando-Geral, pela instauração, nomeação, instrução, controle cartorial e solução de todos os Conselhos de Disciplina (CD) instaurados no âmbito da sua competência disciplinar e dos seus órgãos subordinados, ficando suspensa a instauração de CD nas demais unidades operacionais dos Órgãos de Polícia Militar (OPM). O cumprimento dessa disposição é competência do Chefe da Seção de Correição do Comando responsável pela instauração do competente CD.
> b. Havendo a necessidade de instauração de CD em desfavor de Militar Estadual (ME) subordinado aos órgãos de nível gerencial institucional e departamental de apoio, assim definidos pelos art. 4º e 5º do RIBM, estes deverão encaminhar pedido de instauração à Corregedoria-Geral, acompanhado de todos os documentos de origem, a fim de que sejam submetidos à análise e, se for o caso, instaurado o CD por portaria do Comandante-Geral.

De forma ilustrativa:

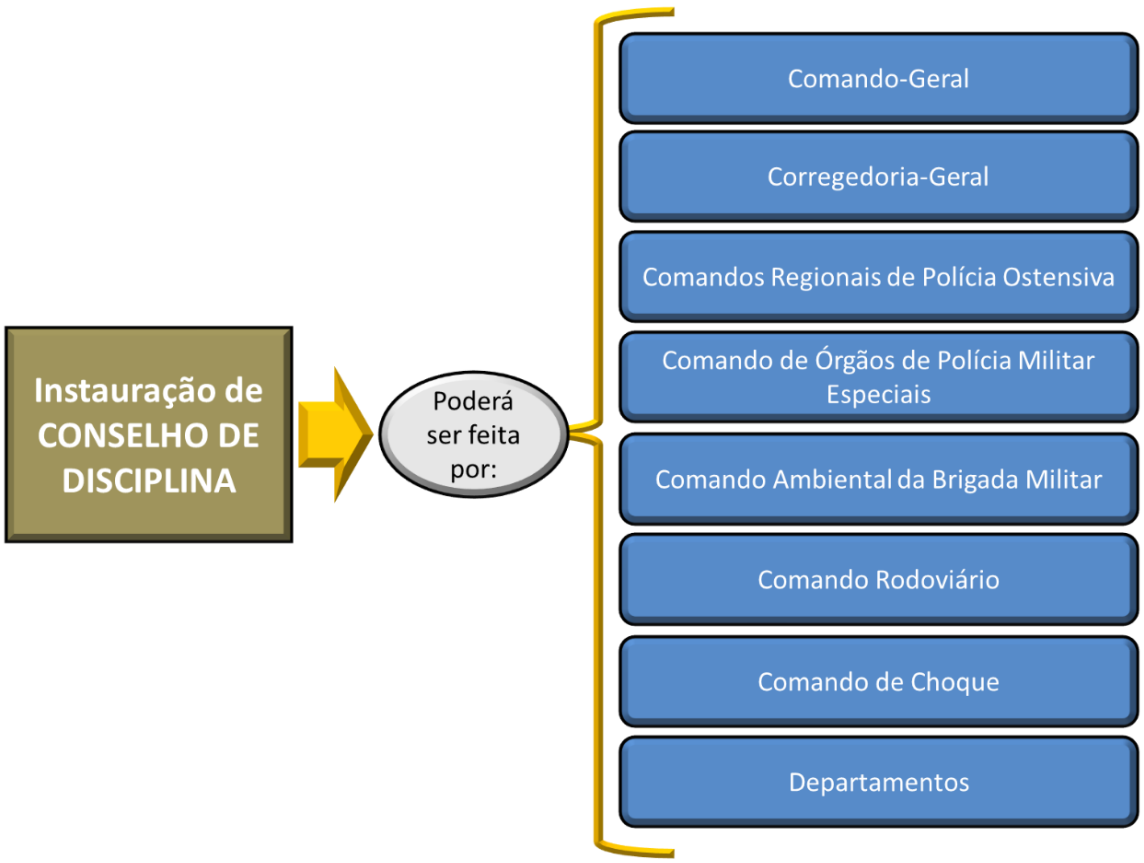

Em se tratando de Policial Militar da Reserva Remunerada ou Reformado, a portaria de instauração será ato do Comandante-Geral através da Corregedoria-Geral, que nomeará os integrantes do Órgão Colegiado lotados na região do domicílio do acusado.

Quando houver a instauração de Conselho de Disciplina por Portaria do Comandante-Geral, a Corregedoria será o órgão responsável pela interface de comunicação entre o Colegiado e a Autoridade nomeante, ficando vedado aos membros do Colegiado repostar-se ou encaminharem documentos diretamente para o Comandante-Geral, devendo, como dito alhures, encaminhar as suas demandas para a Corregedoria-Geral, órgão técnico de assessoramento correcional do Comando-Geral da Brigada Militar.

A qualquer tempo, a Corregedoria-Geral poderá avocar em nome do Comandante-Geral Portaria de Conselho de Disciplina instaurada no âmbito da Brigada Militar, adotando as providências necessárias e produzindo os documentos pertinentes, inclusive nomeando novo órgão Colegiado com vistas ao aprimoramento e excelência dos atos processuais.

03. O que é Portaria?

Guimarães (2002) leciona que a Portaria do Conselho de Disciplina é o documento por meio do qual o oficial, com autoridade policial militar competente, instaura o processo administrativo. Ele tem por finalidade nomear os membros do colegiado, bem como o Oficial Acusador, e servir como peça expositiva da situação disciplinar da praça acusada, bem como narrar de forma clara, completa e bem descrita o fato que deu gênese ao CD.

04. É necessária a descrição dos fatos na Portaria de instauração?

SIM, entretanto é dispensável que se proceda à descrição minuciosa dos fatos, a qual deve constar no Libelo acusatório. Assim sendo, para a validade da **Portaria inaugural** basta que conste sumariamente a descrição da conduta infracional, sendo dispensada a exposição de minúcias, conforme entendimento emanado pela TJME/RS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070705-76.2020.9.21.0002/RS
RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO
APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)
APELANTE: SERGIO LUIZ FERNANDES JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: DIENEFER LETIERE SEITENFUS (OAB RS058892)
APELADO: OS MESMOS
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. APELOS DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO MILICIANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, MÍNIMA SUCUMBÊNCIA E/OU SEQUER FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA. APELO DO MILITAR NÃO CONHECIDO. DECISÃO 'AD QUEM' UNÂNIME. RECURSO ESTATAL DA PGE/RS. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. APELO CONHECIDO. DECISÃO 'AD QUEM' UNÂNIME. PRELIMINAR ESTATAL DE 'COISA JULGADA' EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS CÍVEL. 'DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA TANTO QUANTO DE HABEAS CORPUS, POR NÃO FAZEREM COISA JULGADA CONTRA O IMPETRANTE, NÃO IMPEDEM O USO DA AÇÃO PRÓPRIA' (SÚMULA 304 DO STF, C/C ART. 504, INC. I, DO CPC). PREFACIAL REJEITADA. DECISÃO 'AD QUEM' UNÂNIME. MÉRITO DO RECURSO ESTATAL DA PGE/RS. DIREITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR ESTADUAL. PODER SANCIONADOR DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DISCIPLINAR PRIVATIVA/RESTRITIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUTORIZAÇÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE 'DETENÇÃO' (ARTS. 9º, INC. III, E 13 DO RDBM/RS) E DE 'PRISÃO' (ARTS. 9º, INC. IV, E 13 DO RDBM/RS). LEGALIDADE. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, MODO DIFUSO (ART. 97 DA CRFB), DA LEI Nº 13.967, DE 26/12/2019, QUE MODIFICOU O ART. 18 DO DEC.-LEI Nº 667/69. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TJM/RS (PRECEDENTES). [...]
No tocante ao grande tema 'procedimento administrativo disciplinar lato (gênero)', diga-se, seguindo o **pacífico entendimento jurisprudencial**, que: (i) **não se exige** (i.e.: é prescindível) que a '**portaria inaugural** de procedimento administrativo disciplinar lato (p.ex.: de CD)' contenha a minuciosa e/ou **detalhada descrição dos fatos da imputação** que hão de ser apurados pela autoridade administrativa competente, **de sorte que** 'a **descrição**, **ainda que breve**, da **conduta infracional** **basta à validade do inaugural ato de instauração de procedimento disciplinar milita**r lato (p.ex.: de CD, onde a breve descrição da conduta pode ser apontada por qualquer documento oficial, como a mera comunicação disciplinar)', haja vista que, em verdade, tal exigência somente é imprescindível quando da/na 'fase de indiciamento', a fim de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor acusado; (grifo nosso)

Destaca-se que a Portaria de instauração descreverá os fatos com suficiente especificidade, determinando a instauração do processo, contendo: (a) a identificação dos membros do colegiado; (b) a qualificação do(s) acusado(s), contendo o posto, identificação funcional, nome completo, OPM e Comando Regional a que pertence(m); (c) o fundamento legal que ensejou a instauração do feito, a exposição resumida do fato censurável de natureza grave e suas circunstâncias; (d) a tipificação legal da conduta irregular, classificada como transgressão disciplinar grave nos termos do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar e do Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul; bem

como (e) a identificação do Oficial Acusador.

05. Se o Policial Militar já respondeu Processo Administrativo Disciplinar (PADM) em decorrência do fato praticado, pode ser instaurado Conselho de Disciplina?

NÃO, pelo princípio do *ne bis in idem*, se o fato já foi analisado na esfera administrativa (sendo o Policial Militar punido ou considerado justificado em PADM) uma eventual condenação criminal não possibilita nova instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelo mesmo fato, ou seja, não pode ser instaurado, nesse caso, Conselho de Disciplina.

SEÇÃO II – DO ÓRGÃO COLEGIADO

01. O CD é composto por um órgão colegiado?

SIM, diz-se que o CD é composto por um órgão colegiado, porque ele é constituído por três oficiais da corporação, os quais terão direito a voto com igual peso, conforme preconiza o Decreto nº 71.500/72, art. 5º c/c art. 12, §2º.

> **Art. 5º** O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Força Armada da praça a ser julgada.
> (...)
> **Art. 12.** Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.
> (...)
> **§ 2º** A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

Ainda sobre o colegiado, vale saber que:

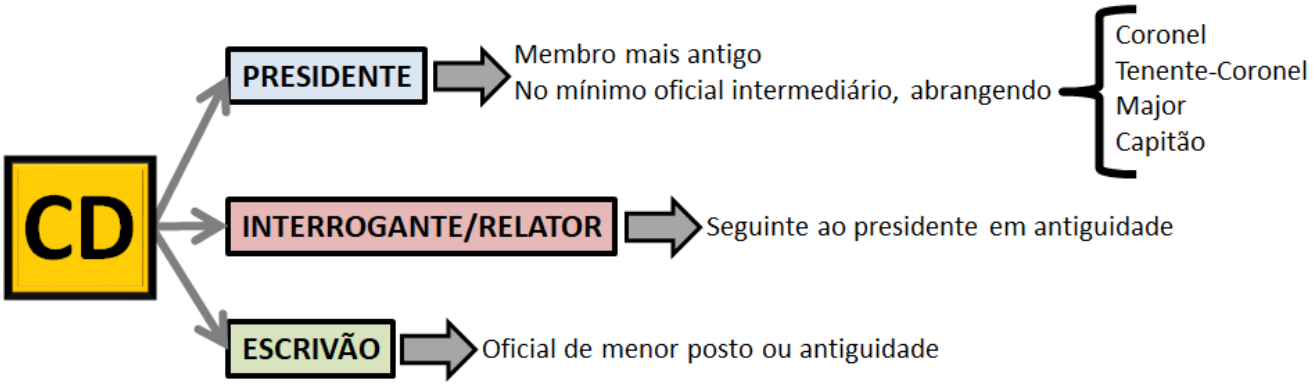

02. Como são escolhidos os membros do Colegiado?

A nomeação dos membros do Colegiado do Conselho de Disciplina é da competência da autoridade nomeante, escolhidos dentre os seus oficiais subordinados, aos quais não recaiam quaisquer impedimentos ou suspeições.

03. Como se dá a participação dos oficiais do órgão colegiado?

O colegiado escolhido para desenvolver os trabalhos processuais, nomeados em Portaria, desempenhará os atos como encargo das funções inerentes aos oficiais da Instituição, cumulativamente com as funções que desempenham junto aos seus Comandos, Departamentos e demais órgãos aos quais estejam subordinados, não cabendo substituição de membro sem justo motivo.

O órgão colegiado funcionará sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgar melhor indicado para que se desenvolvam os atos processuais, podendo a escolha do local recair ao presidente por determinação da autoridade nomeante.

04. Quais são as atribuições do presidente?

O presidente é o oficial de maior posto ou antiguidade dentre os membros do colegiado, e, tão logo receba a portaria, deverá dar ciência ao seu Comando e demais membros do colegiado, para dar início aos trabalhos, bem como, no caso de

a autoridade nomeante lhe der a incumbência de decidir qual o melhor local para que se desenvolvam os atos processuais, ele assim o fará.

Incumbe ao presidente dirigir os trabalhos do Conselho de Disciplina, não permitindo condutas inconvenientes pelas partes (acusado, testemunhas, advogados). Nesse sentido, destaca-se o art. 389 do CPPM:

> **Conduta inconveniente do acusado**
> Art 389. Se o acusado, durante a sessão, se portar de modo inconveniente, será advertido pelo presidente do Conselho; e, se persistir, poderá ser mandado retirar da sessão, que prosseguirá sem a sua presença, perante, porém, o seu advogado ou curador. Se qualquer dêstes se recusar a permanecer no recinto, o presidente nomeará defensor ou curador *ad hoc* ao acusado, para funcionar até o fim da sessão. Da mesma forma procederá o auditor, em se tratando de ato da sua competência.

Assim, no caso de o acusado adotar conduta inconveniente, o presidente procederá de acordo com o supracitado artigo.

Outrossim, em caso de desacato aos membros do Conselho, o presidente determinará a apresentação do preso ao Comandante da OPM ou Oficial de dia para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito quando se tratar de crime militar, ou providenciará uma guarnição de serviço para a lavratura de Termo Circunstanciado, no caso de flagrante por infração de menor potencial ofensivo.

05. Quais são as atribuições do Interrogante/Relator?

O Relator é o Oficial que sucede o Presidente em antiguidade, cabendo a ele, como bem lecionado por Assis (2013), nas sessões do Conselho de Disciplina, dirigir o interrogatório do acusado e as inquirições de testemunhas.

06. Quais são as atribuições do Escrivão?

O Escrivão é o Oficial de menor posto ou antiguidade dentre os membros do Colegiado, incumbindo a ele autuar o processo, numerando-o e rubricando-o folha a folha. Além disso, é o responsável por cumprir os despachos do Presidente, reduzindo a termo os depoimentos do Conselho de Disciplina, nos casos em que não são realizados por oitivas audiovisuais pelo SGC. Ao Escrivão também cabe à **lavratura da ata** de cada sessão do Conselho de Disciplina, devendo juntar aos

autos cópia autêntica ou original de certidões, requerimentos, decisões, e demais documentos pertinentes ao processamento do feito.

Outrossim, cabe ao escrivão lavrar o Relatório do Conselho de Disciplina, com a fundamentação de seu voto, incluindo a dos demais membros do Órgão Colegiado.

07. Quais são as atribuições do Oficial Acusador?

Ao Oficial Acusador compete a elaboração do libelo acusatório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento dos autos. Para confecção do libelo acusatório, o Oficial Acusador designado deverá constar (a) a exposição clara dos fatos com suas circunstâncias, (b) a qualificação do acusado, (c) a argumentação técnico-jurídica que fundamenta a acusação, além do rol de até 06 (seis) testemunhas por fato a serem ouvidas pelo Conselho.

A designação do Oficial Acusador será realizada pela autoridade nomeante por meio da Portaria de Instauração do respectivo Conselho, sendo na hipótese de Conselho de Justificação, obrigatoriamente, oficial QOEM de posto superior ao acusado, salvo se este for Coronel, ocasião em que deverá ser nomeado oficial de mesmo posto, com precedência de antiguidade.

Após confeccionar o libelo acusatório, o Oficial Acusador restituirá os autos à autoridade nomeante, a qual encaminhará ao Presidente do Conselho, para início de instrução do feito.

Por ocasião do recebimento dos autos, o Oficial Acusador deverá prestar compromisso, certificando nos autos, nos seguintes termos: “Prometo examinar cuidadosamente os fatos que me forem submetidos e opinar com imparcialidade e justiça”.

SEÇÃO III – DOS PRAZOS DO CD

01. Qual o prazo legal do CD?

Conforme disposição do art. 11 do Decreto Federal nº 71.500/72, "o Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos inclusive remessa do relatório".

O parágrafo único do art. 11 prevê que "a autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos".

No mesmo sentido, o art. 13 do Decreto Federal nº 71.500/72, prevê o prazo para a autoridade nomeante solucionar o processo, pelos motivos elencados no aludido artigo:

> **Art. 13.** Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:
> **I -** o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;
> **II -** a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;
> **III -** a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada, ou
> **IV -** a remessa do processo ao Ministro Militar respectivo ou autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma destas medidas, se considera que:
> **a)** a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV, do artigo 2º; ou
> **b)** se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.
> **§ 1º** O despacho que determinou o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.
> **§ 2º** A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Ocorre que, não raramente os prazos dos artigos 11 e 13 são extrapolados, decorrente de incidentes não imputáveis ao Conselho de Disciplina ou à autoridade nomeante. Nessa toada, cumpre ressaltar que a Administração Pública se utiliza dos prazos impróprios, ou seja, a sua inobservância não gera nulidade do processo administrativo, pois não há prejuízo ao acusado, que, dentro desse prazo, exerce na plenitude sua ampla defesa e contraditório.

Ademais, já é pacífico na jurisprudência que os prazos previstos para o término de processos disciplinares são apenas exortativos e não peremptórios, não havendo nulidade no excesso de prazo na tramitação do feito.

02. É possível pedir prorrogação de prazo?

SIM, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 11, a qual dispõe que "a autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos".

Assim, o presidente do Colegiado pode solicitar à autoridade nomeante prorrogações de prazo que sejam necessárias para o regular trâmite do processo administrativo.

03. É possível a interrupção ou suspensão do prazo do Conselho de disciplina em virtude do afastamento de algum membro do colegiado, afastamento médico do acusado ou outro motivo que impeça a sua realização?

NÃO, por ausência de previsão legal. Assim, se o afastamento de qualquer membro do colegiado for por período prolongado (exemplo: mais do que 30, trinta dias), poderá ser realizado o pedido para a substituição desse oficial, a fim de evitar transtorno ao processo administrativo e observando o princípio da duração razoável do processo.

Quando se verificar que o acusado se encontra debilitado de saúde, deverá ser questionada a Junta Policial-Militar de Saúde se ele é ou não capaz de responder pelos seus atos. Caso seja considerado incapaz de responder pelos seus atos, deverá o colegiado tomar providências, na forma da legislação pertinente, para a nomeação de curador e possibilitar a continuidade do feito.

SEÇÃO IV – DO AFASTAMENTO E AGREGAÇÃO DO ACUSADO

01. O que é o afastamento do Policial Militar?

É a medida utilizada pela autoridade delegante para retirar o Policial Militar da sua atividade de polícia ostensiva, isso com o fim de evitar que ele influencie nas investigações ou no processo, bem como para preservar o Policial Militar e a Instituição, mantendo ele à disposição do processo administrativo, se for o caso.

O afastamento pode se dar de duas formas:

a) Afastamento da atividade de polícia ostensiva:

Quando o Policial Militar será realocado para atividades internas do OPM. Exemplo: qualquer serviço administrativo.

b) Afastamento das funções policiais-militares:

Quando o Policial Militar será afastado totalmente das funções, sendo, em decorrência disso, agregado, em conformidade com o art. 37 c/c art. 92 do Estatuto dos Militares Estaduais.

02. Quando será realizado o afastamento do Policial Militar em decorrência de Conselho de Disciplina?

Aprofundando o que fora abordado no item anterior, que introduz ao conhecimento do instituto do "**AFASTAMENTO"**, é necessário entender seus panoramas de aplicabilidade, que são:

1) Afastamento da ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA:

a. Esta medida tem por base a Portaria nº 019/Cor-G/2022, artigo 8º.

> **Artigo 8º -** A agregação decorrente do afastamento das funções do Militar Estadual prevista na presente portaria não se confunde com o afastamento das atividades de policiamento ostensivo, a qual o Militar Estadual é apenas deslocado para setor diverso daquele em que atuava quando da infração, em tese, cometida, passando a prestar serviços internos do Quartel, enquanto perdurar o processo ou procedimento.
> **Parágrafo único** – O Militar Estadual enquadrado neste caso será alertado para que mantenha atitudes discretas, evitando situações que possam lhe

causar prejuízos funcionais.

b. Nos casos em que se torne imperioso remover o Policial Militar da atividade de polícia ostensiva, isso objetivando preservá-lo e/ou preservar a Instituição, o Comandante do OPM, por meio de ato administrativo publicado em Boletim, realocará o seu subordinado para atividades de cunho administrativo ou de labor interno à caserna;

c. Frise-se que esta medida **SOMENTE** será adotada nos casos em que o Policial Militar em questão **NÃO FOR CONSIDERADO incompatível com o cargo** ou **incapaz para o exercício das funções policiais militares**;

d. Esta modalidade **NÃO** enseja em agregação;

e. São exemplos de situações que podem originar o afastamento da atividade de polícia ostensiva:

1. Policial Militar ameaçado quando no exercício da função ou em decorrência dela;
2. Policial Militar afastado da atividade de polícia ostensiva em decorrência de suposto delito militar ou de transgressão disciplinar que **NÃO O TORNE** incompatível com o cargo ou incapaz para o exercício das funções policiais-militares.

2) Afastamento das FUNÇÕES POLICIAIS-MILITARES

a. Nos casos em que o afastamento decorrer de **CONSELHO DE DISCIPLINA,** esta será a forma de afastamento devida, posto que o Decreto nº 71.500/72, art. 3º, preconiza a necessidade de afastar a praça que seja submetida a CD das funções.

> **Art. 3º** A praça da ativa das Forças Armadas, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

b. No mesmo sentido está regulamentado na Portaria nº 019/Cor-G/2022, art. 1º, IV:

> **Artigo 1º -** Cabe à autoridade competente (Comandante) avaliar a necessidade de afastar Militar Estadual do exercício das funções quando esse apresentar possível incompatibilidade com o cargo ou incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.
> [...]
> **IV -** responder processo administrativo disciplinar de qualquer natureza (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar Militar de cunho demissionário).

c. Assim, é obrigatória a agregação da praça que venha a ser submetida a Conselho de Disciplina, não havendo margem de discricionariedade para a autoridade nomeante ou para os membros do Conselho de Disciplina.

d. São autoridades de polícia judiciária militar competentes para determinar o afastamento do Policial Militar:

1. Comandante-Geral da Brigada Militar;

2. Comandantes de OPM;

3. Chefes e Diretores.

e. O Policial Militar afastado ficará **PRIVADO** de exercer **QUALQUER** função policial-militar, até a solução do processo ou das providências legais cabíveis;

f. Logo que realizado o afastamento do Policial Militar pela autoridade competente, este, desde já, **NÃO** deve executar qualquer tipo de função, mesmo antes de efetivada a sua agregação;

g. O afastamento deverá ser devidamente publicizado em Boletim (Geral, Interno ou Disciplinar), de forma fundamentada e motivada, conforme modelo que consta na portaria suprarreferida;

h. Concomitante ao afastamento se procederá à **agregação** do Policial Militar, para o que se observará o canal de Comando, de forma que a solicitação de agregação será destinada ao Departamento Administrativo por meio de PROA, contendo os dados do agregado, data de início de seu afastamento, cópia do Boletim que fundamentou e motivou o ato, cópia da portaria do procedimento ou processo, bem como, os documentos que serviram de sustentação a tal medida;

i. A agregação se faz por ato do Governador do Estado para os oficiais e do Comandante-Geral para as praças (Lei Complementar nº 10.990/97, art. 94);

> **Art. 94.** A agregação se faz por ato do Governador do Estado para os Oficiais e do Comandante-Geral para as Praças.

j. Concluído o processo que motivou o afastamento e a agregação disciplinar do Policial Militar, se ele não for considerado incapaz,

deverá ser revertido ao Quadro Organizacional, seguindo os mesmos trâmites realizados no ato de agregação.

03. O que é agregação?

Agregação é a situação na qual o Policial Militar deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, permanecendo nela sem número, vide Lei Complementar nº 10.990/97, artigo 92. Portanto, trata-se de uma situação na qual o Policial Militar é afastado das funções policiais-militares, situação na qual permanecerá até que cesse o motivo que deu origem à agregação ou que resulte em novo evento, como reforma ou exclusão a bem da disciplina, entre outros.

04. Quando será realizada a agregação do Policial Militar submetido ao Conselho de Disciplina?

SEMPRE, aos moldes do Decreto nº 71.500, art. 3º e da Portaria nº 019/Cor-G/2022, art. 1º, IV, normas estas que seguem respectivamente expostas:

> **Decreto nº 71.500/72**
> **Art. 3º** A praça da ativa das Forças Armadas, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.
>
> **Portaria nº 019/Cor-G/2022**
> **Artigo 1º -** Cabe à autoridade competente (Comandante) avaliar a necessidade de afastar Militar Estadual do exercício das funções quando esse apresentar possível incompatibilidade com o cargo ou incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.
> [...]
> **IV -** responder processo administrativo disciplinar de qualquer natureza (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar Militar de cunho demissionário).

Sobre a agregação é pertinente realçar que o Comandante do OPM, responsável pelo Policial Militar agregado:

a) A seu critério, poderá determinar o comparecimento do agregado no P1 ou Seção Administrativa no MÍNIMO DUAS VEZES POR SEMANA OU DIARIAMENTE. Destaca-se que o agregado tem a obrigação de informar qualquer alteração, podendo ser responsabilizado por tal falta;

b) Durante a agregação por afastamento da função, a Carteira de Identidade Funcional (CIF) do Policial Militar deverá ser recolhida, bem como será recolhido pelo Comandante do militar afastado todo material funcional disponibilizado em decorrência de sua função policial militar. **Ex.** armamento em cautela, colete balístico, procedimentos e processos no caso de oficial, etc.

Inobstante as atribuições do Comandante do acusado, nos casos de eventuais solicitações de afastamento do Policial Militar acusado do município/local em que deva permanecer à disposição do Conselho de Disciplina, tal solicitação deverá ser feita ao **PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO,** que analisará o período solicitado, o local e as circunstâncias, bem como a agenda prevista para a realização dos atos do Conselho, fundamentando a sua decisão.

05. Quando se dá a reversão do Policial Militar afastado em virtude de Conselho de Disciplina?

A reversão da agregação ocorrerá automaticamente quando o Conselho de Justificação ou de Disciplina decidir pela permanência do policial militar na Brigada Militar, reintegrando-o ao serviço ativo com suas funções restabelecidas.

Ou seja, nos casos em que o Conselho de Disciplina seja solucionado pela Autoridade Nomeante com o entendimento de que o Policial Militar é **CAPAZ** de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, o seu respectivo Comandante **DEVERÁ** providenciar a reversão de sua agregação, se por outro motivo não estiver agregado, e passar a empregá-lo **IMEDIATAMENTE** nas funções policiais-militares a ele inerentes, tão logo seja publicada a solução, mesmo que a solução seja pela sanção de detenção ainda passível de recurso, considerando que o recurso interposto não poderá agravar a situação do recorrente o qual ,por conseguinte, não poderá mais ser excluído da instituição por esses fatos .

SEÇÃO V – DA REUNIÃO PRELIMINAR

01. Quais as providências a serem adotadas pelo presidente do CD, ao receber a portaria de instauração via SGC?

Ao receber a portaria de instauração do Conselho de Disciplina, pelo SGC, o Presidente habilitará no sistema os demais membros (Interrogante/Relator e Escrivão), dando conhecimento a estes da referida portaria de nomeação, bem como marcará reunião preliminar com o Colegiado.

02. Qual a finalidade da Reunião Preliminar?

A **Reunião Preliminar**, também chamada de **Reunião de Instalação**, se presta a verificar formalidades para o início do processo, não se tratando de Sessão do Conselho de Disciplina. Contudo, deverá ser lavrada ata da referida reunião.

Inicialmente, **verificar-se-á** ocorrência de **possíveis suspeições ou impedimentos dos membros**, consoante o art. 5º, §2º do Decreto Federal nº 71.500/72.

Ainda, deverá o Presidente providenciar, tão logo seja dado início aos trabalhos, em pedido ao comandante imediato do(s) acusado(s), para que estes sejam prontamente afastados do exercício de quaisquer funções (art. 37 da Lei Complementar nº 10.990/97, art. 3º do Decreto Federal nº 71.500/72) e agregado(s) (art. 92, §1º, inciso III, alínea "p" da Lei Complementar nº 10.990/97), solicitando, ainda, que permaneça à disposição do Órgão Colegiado, de segunda a sexta-feira. Contudo, na hipótese de o acusado já estar afastado das funções por outros motivos, deve-se solicitar que seja aditada a submissão ao Conselho de Disciplina, com reflexo também na motivação da agregação ao Quadro Organizacional - "QO".

Na Reunião Preliminar, o presidente deverá se certificar do atendimento do contido no nº "4", alínea "o" da Nota de Instrução nº 1.12/EMBM/2020, no tocante ao **recolhimento da Carteira de Identidade Funcional do acusado durante a agregação por afastamento das funções**, bem como **demais medidas**

administrativas decorrentes, incluindo a exclusão de todo e qualquer acesso, pelo acusado, aos sistemas informatizados da Corporação.

No mesmo sentido, realizar-se-á a verificação da situação sanitária do acusado, e, em sendo necessário, deverá ser encaminhado à Junta Policial-Militar de Saúde Hospitalar (JPMSH), nos termos da Nota de Instrução nº 5.1/EMBM/2023, principalmente se estiver com restrição psicológica.

Além disso, o Colegiado deverá, **se não houver sido nomeado Oficial Acusador**, **analisar as mídias e documentos iniciais indispensáveis para a confecção do Libelo Acusatório**.

Na mesma toada, o Colegiado preparará os documentos em mídias digitais para a entrega aos advogados constituídos e aos acusados não assistidos por defensores, a fim de proporcionar "carga permanente" dos autos, sendo que a entrega deve ficar registrada em Ata e devidamente assinada pela defesa/acusado.

Outrossim, o Colegiado providenciará o extrato disciplinar com o comportamento atualizado do acusado, que deverão ser juntados aos autos.

03. Em que momento deve ser suscitado o impedimento ou suspeição?

Os impedimentos e suspensões devem ser verificados na **Reunião Preliminar**, conforme questionamento anterior.

04. Quais os motivos de suspeição e impedimentos de membros do Colegiado ou da Autoridade nomeante?

Os motivos de suspeição e/ou impedimento estão devidamente positivados no Decreto nº 71.500/72, através do artigo 5º, §2º.

> **Art. 5º** O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Força Armada da praça a ser julgada.
> […]
> **§ 2º** Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:
> **a)** o oficial que formulou a acusação;
> **b)** os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüineo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consagüinidade colateral ou de natureza civil; e
> **c)** os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Não obstante o Órgão Colegiado não ser o responsável por emanar a solução final do processo de disciplina, ele tem como função principal analisar a capacidade da praça com estabilidade de permanecer na atividade ou na situação de inatividade em que se encontra.

Os membros arguirão a existência de qualquer motivo de suspeição ou impedimento que enseje a recusa em atuar, devendo declarar a inexistência, ou não, de impedimento ou suspeição.

O membro que declarar impedimento ou suspeição motivará as razões de tal ato, a não ser que alegue razão de foro íntimo, ocasião em que comunicará os motivos ao Presidente, ou em se tratando deste, à autoridade nomeante, podendo fazê-lo de forma sigilosa.

Diante disso, representam impedimentos dos membros do Órgão Colegiado: (a) ter subscrito o documento motivador ou ter presidido apuração previamente realizada sobre os fatos apurados no processo regular; (b) ter funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, como defensor do acusado (OBS.: acréscimo não constava na minuta); (c) se o acusado ou quem subscreveu o documento motivador do processo disciplinar for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; (d) ser oficial subalterno, na hipótese de Conselho de Justificação; ou (e) ter sido designado como Oficial Acusador.

No mesmo sentido, as causas de impedimento e suspeição podem ser opostas em face da própria **Autoridade nomeante**, vício este que deverá ser sanado pelo Comandante-Geral da Brigada Militar, através da Corregedoria-Geral.

Nos casos em que o Comandante-Geral figurar como autoridade nomeante e estiver na condição de impedido ou suspeito, a Administração Pública deverá adotar a seguinte providência para solucionar o processo administrativo em questão:

- Aguardar um afastamento do Comandante-Geral, para que o seu substituto exare solução do processo administrativo ou de eventual recurso administrativo.

Neste diapasão, visando promover melhor visualização, são casos de impedimento e suspeição:

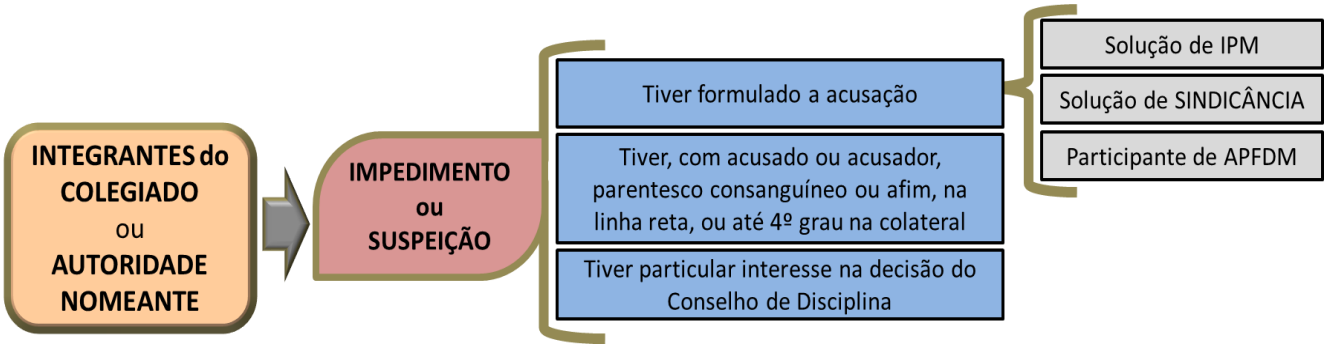

SEÇÃO VI - DA CITAÇÃO DO ACUSADO

01. Qual a diferença entre citação, intimação e notificação em Conselho de Disciplina?

Citação é o chamamento do acusado ao processo, quando ele recebe a ciência sobre a instauração do processo administrativo.

Intimação é o instrumento utilizado para dar ciência à parte sobre a prática de determinado ato no curso do processo. Portanto, ela está relacionada a algo que já ocorreu.

Notificação é a comunicação para a parte sobre o dia, lugar e hora em que se realizará algum ato no qual ela deva comparecer.

02. Como se dá a citação do acusado?

A citação é o ato pelo qual o Policial Militar é chamado à presença do Conselho de Disciplina para se defender das acusações que lhe são atribuídas no Libelo Acusatório.

Não obstante o Decreto Federal nº 71.500/72 se refira à intimação do acusado, em verdade o ato inicial do processo administrativo – Conselho de Disciplina – é a citação, que obedecerá, no que couber, às regras do art. 277 e seguintes do CPPM.

O que deve conter na citação, conforme lição de Assis (2013):

> A citação deve conter: a nomeação do Conselho, a unidade em que serve o Acusado ou o seu endereço; a qualificação do Acusado; o fato pelo qual está sendo acusado e sua previsão legal; lugar, dia e hora em que o Acusado deverá comparecer para ser interrogado, devidamente acompanhado de seu defensor, sob pena de revelia; a subscrição do escrivão e a rubrica do presidente.

A citação do acusado deverá conter: (I) a nomeação do conselho, bem como do Oficial Acusador; (II) a unidade em que serve o acusado, bem como seu endereço; (III) a qualificação do acusado; (IV) o fato pelo qual está sendo acusado e sua previsão legal; (V) o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da defesa prévia, a qual deverá ser entregue com a qualificação completa do acusado; (VI) dia e hora em que o acusado deverá comparecer para a sessão e instrução e julgamento, devidamente acompanhado de seu defensor, sob pena de revelia; (VII) a subscrição do escrivão e a rubrica do presidente.

Quanto à qualificação, deverá constar também de forma expressa a obrigatoriedade de sua apresentação, sendo realizada por escrito por ocasião da entrega da defesa prévia, devendo conter: (I) nome completo, (II) número da identidade funcional, (III) número de CPF ou RG, (IV) idade, (V) filiação, (VI) naturalidade, (VII) endereço físico e eletrônico para intimações, e (VIII) número de telefone e aplicativo de mensagens utilizados, observadas as disposições dos artigos 2º, 3º e 9º da portaria de n.º 079/Cor-G/2024.

> **Art. 2°** As intimações e notificações das partes, advogados, testemunhas e demais envolvidos nos processos administrativos serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico idôneo, incluindo e-mails e aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, nos seguintes termos:
>
> **§ 1°** As partes e seus advogados deverão, na primeira oportunidade de manifestação ou na primeira sessão, informar seus endereços eletrônicos de e-mail, bem como telefones de celular com aplicativos de mensagens instantâneas para o recebimento das intimações e notificações, sendo intimados de que as intimações e notificações serão realizadas exclusivamente por meio dos canais eletrônicos fornecidos.

§ 2° A parte interessada, bem como o advogado constituído, deverão manter seus dados de contato atualizados junto aos serviços administrativos da Brigada Militar, incluindo endereço eletrônico, número de telefone celular, qual aplicativo de mensagens eletrônicas utiliza.

§3° Serão consideradas válidas as intimações e notificações enviadas aos endereços de e-mail ou números de telefone previamente informados, mesmo que não recebidas pessoalmente, desde que não tenha sido formalmente comunicada a alteração desses dados.

Art. 3° A validade da intimação ou notificação eletrônica será condicionada à confirmação de recebimento, que se dará por meio de aviso de leitura do e-mail ou mensagem enviada por aplicativo de mensagens, conforme o disposto no artigo 6° desta Portaria.

Parágrafo único. Não havendo confirmação de leitura no prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio da comunicação, será considerada presumidamente efetivada a intimação, e o comprovante de envio servirá como marco inicial para a contagem dos prazos legais.

[...]

Art. 9° Na hipótese de recusa do advogado em fornecer os dados requeridos no § 1°, do art. 2º, ou em preencher o cadastro previsto, e inciso I, do art. 8°, ambos da presente portaria, bem como se dar por intimado de que as intimações e notificações ocorrerão de forma eletrônica, deverá o Policial Militar da respectiva Seção de Correição certificar o fato, com a assinatura de duas testemunhas, e providenciar a intimação do advogado através de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a intimação presumidamente realizada com a publicação em DOE.

Parágrafo único. Não havendo confirmação de leitura no prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio da comunicação, será

considerada presumidamente efetivada a intimação, e o comprovante de envio servirá como base para a contagem dos prazos legais.

Por força de disposição constante no art. 9º do Decreto Federal nº 71.500/72, o LIBELO era entregue ao acusado no momento da audiência de qualificação e interrogatório. Todavia, após o entendimento do STF estendendo à seara castrense a realização do interrogatório como último ato da instrução, a referida audiência, passou a acontecer em duas fases distintas: a audiência de Qualificação, com o fim específico de qualificar o acusado, bem como realizar a processual identificação do seu defensor e, ao final da instrução, a audiência de Interrogatório.

Nesse contexto, no âmbito da Brigada Militar, atendendo necessidade de otimizar o rito processual, o Libelo Acusatório deverá ser entregue ao acusado junto da CITAÇÃO, sendo extinta a Audiência exclusiva para a sua Qualificação.

No que se refere às intimações e notificações das partes, advogados, testemunhas e demais envolvidos nos processos administrativos serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico idôneo, incluindo e-mails e aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp.

Ainda, as partes e seus advogados deverão, na primeira oportunidade de manifestação ou na primeira sessão, informar seus endereços eletrônicos de e-mail, bem como telefones de celular com aplicativos de mensagens instantâneas para o recebimento das intimações e notificações, sendo intimados de que as intimações e notificações serão realizadas exclusivamente por meio dos canais eletrônicos fornecidos.

Acerca da validade da intimação ou notificação eletrônica será condicionada à confirmação de recebimento, que se dará por meio de aviso de leitura do e-mail ou mensagem enviada por aplicativo de mensagens. Em caso de negativa de confirmação de leitura no prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio da comunicação, será considerada presumidamente efetivada a intimação, e o comprovante de envio servirá como marco inicial para a contagem dos prazos legais.

03. Quando é cabível o instituto da Revelia?

O art. 7º, parágrafo único do Decreto Federal nº 71.500/72, dispõe sobre o instituto da revelia nos Conselhos de Disciplina:

> Art. 7º Reunido o Conselho de Disciplina convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.
> **Parágrafo único. Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:**
> **a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e**
> **b) o processo corre à revelia, se não atender à publicação.** (Grifo nosso)

Nesse diapasão, quando se tratar de praça da reserva remunerada ou reformada, na hipótese de não atendimento às citações e/ou notificações ou intimações, devem ser observados o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.098/94) e o CPPM, no que diz respeito ao instituto da revelia.

Observa-se ser cabível a incidência da revelia no caso de Conselho de Disciplina instaurado em desfavor de Ex-PM, por atos praticados quando ainda estava no serviço ativo e que, deixa de atender a citação e/ou notificações para os atos do processo administrativo disciplinar.

Com base na leitura do parágrafo único do art. 7º do Decreto Federal nº 71.500/72, quando o acusado é praça da reserva remunerada, reformada ou Ex-PM, e não for localizado ou deixa de atender a citação/notificação/intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina, tais situações deverão constar em certidões e atas do processo administrativo, sendo que o Presidente do Colegiado deverá proceder na publicação da citação/notificação/intimação em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado, e, em o acusado não atendendo ao chamamento da publicação, o processo correrá à revelia, e ao Presidente, cabe, adotar os procedimentos previstos nos casos em que o acusado não apresenta defensor, solicitando à Defensoria Pública do Estado defensor para representar o acusado revel.

04. O que fazer nos casos em que a Junta Policial-Militar de Saúde declarar que o Policial Militar, acusado, é incapaz de responder por seus atos?

Deverá ser nomeado **CURADOR**. Nos casos em que o Policial Militar estiver afastado por licença de saúde o Presidente do Conselho de Disciplina deverá arguir à Junta Policial-Militar de Saúde sobre a capacidade de o Policial Militar, ora acusado, responder por seus atos em Conselho de Disciplina.

Caso, nesta ocasião, a manifestação da Junta Policial-Militar de Saúde seja no sentido de que o acusado é **INCAPAZ** de responder por seus atos, o Presidente deverá nomear **CURADOR** para o acusado, conforme o que preconiza o Código Civil, art. 3º, art. 1.767 e art. 1.775.

> **Art. 3 º** São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
>
> **Art. 4 º** São **incapazes, relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:
> [...]
> **III -** aqueles que, por **causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade**;
> [...]
> **Art. 1.767.** Estão **sujeitos a curatela**:
> **I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**
> [...]
> **Art. 1.775.** O **cônjuge ou companheiro**, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, **curador do outro**, quando interdito. (grifo nosso)

Assim como se positivou no Código de Processo Penal Militar, art. 72 e art. 288, §2º:

> **Intimação e notificação pelo escrivão**
> **Art 288.** As **intimações e notificações**, para **a prática de atos** ou seu **conhecimento no curso do processo**, **poderão**, salvo determinação especial do juiz, **ser feitas pelo escrivão às partes, testemunhas** e peritos, por meio de carta, telegrama ou comunicação telefônica, bem como pessoalmente, se estiverem presentes em juízo, o que será certificado nos autos.
> [...]
> **Intimação ou notificação a advogado ou curador**
> **§ 2º** A **intimação ou notificação** ao **advogado constituído nos autos** com podêres ad juditia , ou de ofício, ao defensor dativo ou ao **curador judicial**, **supre a do acusado**, salvo se êste estiver prêso, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente, com conhecimento do responsável pela sua guarda, que o fará apresentar em juízo, no dia e hora designados, salvo motivo de fôrça maior, que comunicará ao juiz. (grifo nosso)

O acusado, nesse caso, poderá ficar à disposição do órgão de saúde da Brigada Militar para o necessário tratamento. O incidente de insanidade mental suspenderá o curso do processo disciplinar, mas não incidirá nos prazos

prescricionais e decadenciais.

05. O que fazer nos casos em que a junta declarar que o Policial Militar acusado é capaz de responder por seus atos, mas estiver afastado por licença para tratamento de saúde?

Nos casos em que o acusado estiver gozando de Licença para Tratamento Saúde Própria (LTS), o Presidente deverá perquirir à Junta Policial-Militar de Saúde sobre a possibilidade de ele responder processos administrativos. Neste caso, se a Junta Policial-Militar de Saúde se manifestar pela **CAPACIDADE** do Policial Militar, o Presidente deverá notificar/intimar o acusado sobre o ato, oportunizando a este participar pessoalmente dos atos do processo do Conselho de Disciplina.

Todavia, se ele se recusar a comparecer, o Presidente nomeará **CURADOR** para o acusado, isso com o fim de que a sua defesa não reste prejudicada e que o processo não fique estagnado no tempo, para que assim se observe o princípio da duração razoável do processo e o respeito à dignidade da pessoa do acusado, para que não permaneça nesta situação de processado por largos períodos de tempo.

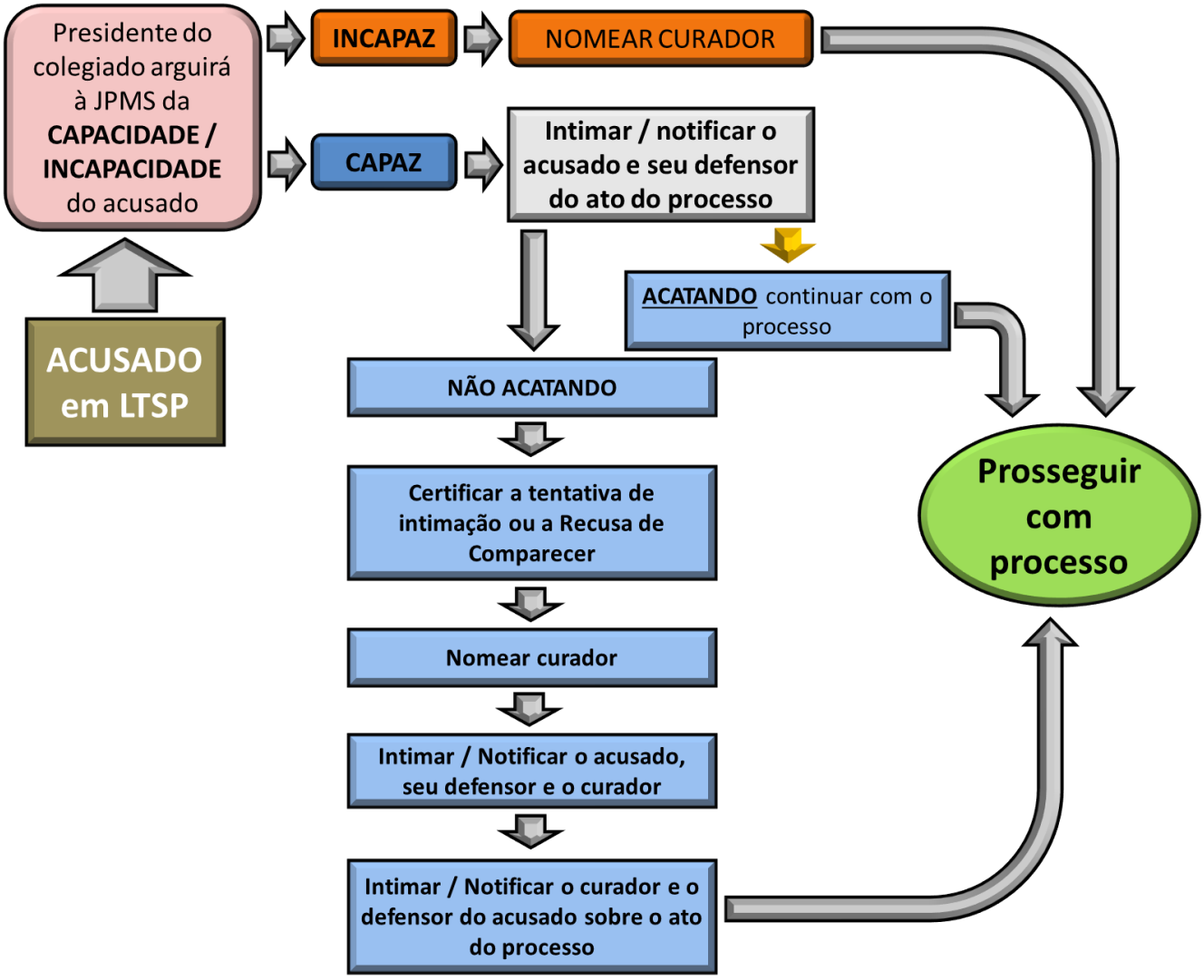

06. É necessário, em sede de Conselho de Disciplina, intimar ou notificar o acusado e o seu defensor?

Conforme entendimento sedimentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, é imprescindível que se proceda, em todos os atos, a intimação/notificação do **ACUSADO** e do seu **DEFENSOR**.

07. É possível citação por edital?

SIM, porém, inobstante o Código de Processo Penal Militar prever a citação por edital, devemos lembrar que se trata de uma norma do ano de 1969, assim sendo, de forma mais atualizada e adequada ao sistema judiciário e administrativo

contemporâneo encontramos o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), este do ano de 2015, que no art. 256 trata da Citação por edital:

> **Art. 256.** A citação por edital será feita:
> **I -** quando desconhecido ou incerto o citando;
> **II -** quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
> **III -** nos casos expressos em lei.
> **§ 1º** Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
> **§ 2º** No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
> **§ 3º** O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Na leitura do dispositivo acima se verifica que a Citação por edital será utilizada nos casos em que o acusado tiver seu paradeiro incerto, não sabido ou não acessível à Administração Pública.

Neste sentido se posicionou a PGE/RS, em manifestação nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 000011-1023/21-0:

> Em suma, a citação editalícia com base na expressa referência de frustração dos demais meios não foi o melhor caminho, já que o chamamento por edital pressupõe que a pessoa acusada esteja ausente, ou seja, é para quem se encontre em lugar incerto e não sabido, o que se deduz (a toda evidência) não ser o caso dos autos.

Assim sendo, se percebe que a citação por edital não deve ser utilizada como um expediente alternativo ou de maior facilidade para a administração pública, visto que ela tem as suas hipóteses de utilização certas em lei.

08. É possível citação por hora certa?

SIM, também se utiliza neste caso o Código de Processo Civil, que entre os artigos 252 a 254 prevê o instituto da **CITAÇÃO POR HORA CERTA:**

> **Art. 252.** Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
> Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário

da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

> **Art. 253.** No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.
> **§ 1º** Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
> **§ 2º** A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.
> **§ 3º** Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
> **§ 4º** O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.
>
> **Art. 254.** Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Esta modalidade de citação deverá ser utilizada nos casos em que o Presidente concluir que o acusado está se ocultando para não ser citado no processo de Conselho de Disciplina.

Nesta ocasião o Presidente deverá determinar que se tente a citação do acusado por duas vezes, as quais deverão ser devidamente certificadas. A partir deste momento o responsável pela citação deverá, na terceira tentativa, citar qualquer familiar ou vizinho do acusado, quando informará que no próximo dia útil retornará para proceder a citação por hora certa no local. O responsável pela diligência deverá identificar, no dia do ato, qualquer pessoa que esteja no local (familiares, vizinhos, etc.). Destaca-se ser pertinente por parte do Presidente do Colegiado a comprovação documental de que o endereço onde está ocorrendo a tentativa de citação é de fato o do acusado (Ex. Consultas Integradas, CEEE, etc.).

A PGE/RS reconhece a utilização da citação por hora certa em âmbito de Conselho de Disciplina, conforme manifestação nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 000011-1023/21-0:

> Não se sabe, pois, a razão de não se ter procedido em citação por hora certa ou mesmo por carta ao endereço que se tem a certeza que é do acusado. Como se sabe, a intimação não necessita ser realizada diretamente na pessoa do acusado, já que ela é considerada válida e regular quando houver prova de que foi procedimentalizada no seu endereço (máxime aqui em que se tem a certeza de onde é a sua residência), ainda que recebida por terceiros, na linha do entendimento jurisprudencial sedimentado no STJ.

09. Neste sentido, quais são as modalidades de citação admissíveis no âmbito do CD?

Objetivando facilitar a absorção do conhecimento, as modalidades de citação/intimação/notificação possíveis seguem abaixo de forma gráfica.

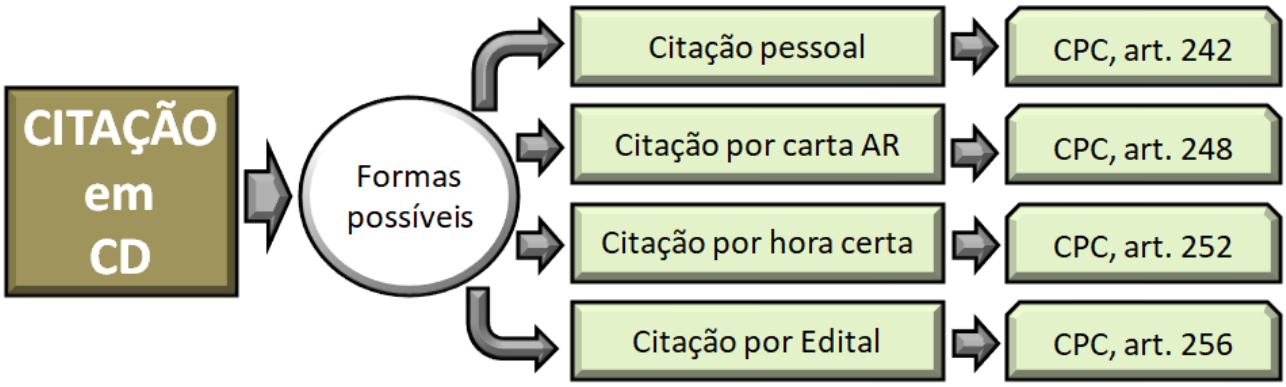

SEÇÃO VII - DO LIBELO ACUSATÓRIO

01. O que é o Libelo Acusatório?

O Libelo Acusatório se trata da peça na qual será exarada a descrição dos fatos imputados ao acusado, os quais devem constituir transgressões disciplinares graves e atentatórias à ética, **DE FORMA MINUCIOSA** e **INDIVIDUALIZANDO** cada fato, de modo a garantir ao acusado plenas condições para o exercício de sua defesa. É de se frisar a importância de na confecção do libelo se promover a adequação do fato grave de forma correta e completa, conforme bem diz Guimarães (2002):

> É uma peça articulada que contém a descrição dos fatos imputados ao acusado como irregulares. Trata-se, portanto, de uma repetição d conteúdo da Portaria de Nomeação, de forma minuciosa, assim como devem ser relacionadas todas as punições disciplinares aplicadas, independentemente de estarem abrangidas pela prescrição aludida no art. 17, do Dec. nº 71.500/72, posto que servirão de referencial para apreciação global da conduta do acusado.
> O libelo deve conter a perfeita adequação do fato praticado pelo acusado, considerado grave, com a indicação do dispositivo legal em que se enquadra como tal, uma ou mais de uma hipótese do inciso I do art. 2º do Dec. nº 71.500/72.

> Em sendo o CD instaurado por decorrência da situação prevista no inciso III do art, 2º, deve ser ressaltado os aspectos decorrentes e/ou residuais da prática delituosa julgada, no que diz respeito ao ferimento da ética, da moral e da disciplina, posto que pelo crime nada mais há o que se questionar.

Neste sentido está positivado o Decreto nº 71.500/72:

> **Art. 9º** Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fonecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.
> **§ 1º** O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.
> **§ 2º** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.
> **§ 3º** As provas a serem realizadas mediante a Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

No momento da elaboração do libelo acusatório, o órgão colegiado deverá observar que a conduta imputada ao acusado, além de estar detalhadamente descrita e individualizada, deve estar em conformidade com as disposições do artigo 2º do Decreto nº 71.500/72 e artigo 2º da Lei nº 5.836/72, que estabelecem os casos em que o militar estadual será submetido à Conselho.

É fundamental considerar que a descrição inadequada dos fatos imputados ao acusado no libelo acusatório pode resultar na nulidade do processo, pois compromete o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do acusado, garantias asseguradas constitucionalmente.

02. Quais as características do Libelo Acusatório?

O Oficial Acusador, ou quando não nomeado, o Colegiado elaborará o Libelo Acusatório, aos moldes da "denúncia", visto ser uma peça processual que deve conter com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que são imputados ao acusado como irregulares, pois são destes fatos que o acusado irá se defender.

Juntamente com a Portaria, serão os documentos pertinentes para a confecção do Libelo Acusatório. Contudo, em caso de pendências documentais para a confecção do Libelo Acusatório deverá o Oficial Acusador ou o órgão Colegiado diligenciar junto aos órgãos responsáveis pela expedição da documentação faltante,

com o fito de evitar qualquer nulidade, sendo passível de apreciação disciplinar eventual desídia cometida pelo órgão Colegiado no desempenho das diligências.

A peça libelar tem como intuito expor o fato transgressional e/ou criminoso, indicando o nome e a graduação do acusado, a descrição **MINUCIOSA** dos fatos, bem como toda a capitulação prevista para o caso concreto.

Do mesmo modo, no Libelo Acusatório deve constar o rol de testemunhas de acusação.

No que tange a descrição minuciosa dos fatos, quando se tratar de mais de uma conduta, é de bom alvitre que sejam devidamente **INDIVIDUALIZADAS** e **RELATADAS MINUCIOSAMENTE**, evitando-se formular várias acusações dentro de um único fato, de modo a restar claro à defesa os fatos dos quais o acusado se defende.

O libelo deve conter a **PERFEITA ADEQUAÇÃO DO FATO PRATICADO** pelo acusado, com a indicação do disposto legal em que se enquadra o fato grave, bem como da adequação a uma das hipóteses do art. 2º do Decreto Federal nº 71.500/72.

Em sendo o Conselho de Disciplina instaurado por decorrência da situação prevista no inciso III do art. 2º (condenação judicial do acusado, por crime de natureza dolosa, a pena restritiva de liberdade até dois anos), deve ser ressaltado os aspectos decorrentes e/ou residuais da prática delituosa julgada, no que diz respeito ao ferimento da ética, da moral e da disciplina, posto que pelo crime nada mais há o que se questionar.

03. Como se procede à entrega do Libelo Acusatório para o acusado que esteja preso?

Conforme o disposto no item nº 02, da Seção VI, do presente manual, o Libelo Acusatório será entregue ao acusado no **momento da citação** para se ver processar.

Entretanto, nos casos de acusado preso, o Presidente do Colegiado deverá proceder na solicitação de autorização ao juízo da Vara de Execuções Penais correspondente para que autorize a entrega pelo Colegiado da Citação e Libelo

Acusatório, no estabelecimento prisional em que se encontre, bem como seja autorizada a realização dos demais atos do Conselho de Disciplina.

De posse da autorização judicial, o Presidente do Colegiado dará ciência por meio de cópia ao Diretor do estabelecimento prisional, a fim de que este providencie na participação do acusado aos atos do processo administrativo, nas datas previamente definidas e devidamente comunicadas pelo Colegiado.

04. Como se procede à notificação de testemunhas militares e civis?

As testemunhas militares da ativa serão notificadas por meio do comando a que estiverem subordinadas. Já as testemunhas militares da reserva ou reformadas, assim como as testemunhas civis, via de regra, serão notificadas por diligências do órgão Colegiado, no local em que se encontrarem. Contudo, não há óbice que, dependendo da região em que a testemunha se encontre, o órgão Colegiado solicite que o Comando Regional realize a regular notificação desta para os atos do Conselho de Disciplina.

SEÇÃO VIII – DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO

01. O que é a audiência de qualificação?

Em momento anterior, nesta audiência era procedida a qualificação e o interrogatório do acusado em um único ato. Contudo, o entendimento do STF estendeu à seara castrense a realização do interrogatório como último ato da instrução, motivo pelo qual a audiência passou a ter como fim específico a qualificação do acusado, bem como a processual identificação do seu defensor.

O interrogatório passou a ser dividido em duas fases, correspondendo a QUALIFICAÇÃO e o INTERROGATÓRIO PROPRIAMENTE DITO, sendo apenas neste último que se procederá às perguntas referentes ao fato ou sobre as condições que o acusado se encontrava à época da conduta processada.

Ocorre que a audiência exclusiva para qualificação do acusado, embora prevista na legislação de forma conjugada com o interrogatório inicial, tornou-se obsoleta, especialmente após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que define o interrogatório como último ato da instrução (HC 127.900/AM), desobrigando a realização de audiência autônoma e prévia apenas para fins de qualificação do acusado.

Nesse contexto, em observância aos princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, que impõem à Administração a adoção de práticas que otimizem os trâmites sem prejuízo às garantias fundamentais, é oportuno que a qualificação do acusado pode e deve ser realizada por escrito, no ato de apresentação da defesa prévia, e, posteriormente, no seu interrogatório nos termos do Código de Processo Penal Militar, não havendo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, a QUALIFICAÇÃO do acusado será realizada por escrito e deverá ser apresentada junto com a defesa prévia, devendo conter as seguintes informações:

a) nome completo;

b) número da identidade funcional;

c) número de CPF ou RG;

d) idade;

e) filiação;

f) naturalidade;

g) endereço físico e eletrônico para intimações;

h) número de telefone e aplicativo de mensagens utilizados.

Impende destacar que, antes de iniciar qualquer ato, o Presidente do Conselho deverá providenciar a confecção do Termo de Compromisso que deverá ser assinado por todos os membros, após declararem não haver impedimento ou suspeição para a atuação no feito, devendo tal ato ser registrado em ata, nos seguintes termos: "Prometo examinar cuidadosamente os fatos que me forem submetidos e opinar com imparcialidade e justiça". Esse compromisso é prestado

por todos os membros do Colegiado, sob a fórmula: "Assim o prometo", devendo ser consignado em Termo de Compromisso, devidamente assinado por todos os membros nomeados pela autoridade nomeante.

No mesmo sentido, ressalta-se que caso haja necessidade fundamentada de substituição de membro do Colegiado, deverá, da mesma forma, ser confeccionado novo Termo de Compromisso, em sessão solene do órgão colegiado.

02. Abertura de prazo para a defesa prévia, o que é?

Citado o acusado, logo após ser procedida a entrega do libelo acusatório, o acusado e seu defensor deverão ser cientificados sobre a abertura do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, para a apresentação por escrito da **DEFESA PRÉVIA.**

Nesta peça a defesa deverá indicar argumentos de seu interesse, bem como apontar as testemunhas que deseja ouvir no processo, mencionar diligências e as provas que deseja a realização.

Outrossim, ressalta-se que a defesa poderá arguir novos argumentos defensivos no transcorrer do Conselho de Disciplina, não ficando restrita somente na defesa prévia.

Frise-se que, entre a abertura do prazo para a apresentação da defesa prévia e o seu encerramento não deverá ser procedida nenhuma outra audiência ou sessão referente ao processo administrativo em questão.

SEÇÃO IX – DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

01. O que é a audiência de instrução?

Audiência de instrução é o momento em que se procederá à oitiva das testemunhas, tanto as da acusação quanto as da defesa. No que diz respeito à inquirição das testemunhas, será observada a liturgia do Código de Processo Penal Militar, especificamente arts. 77 e 347 até 364.

Tal possibilidade se extrai do próprio Decreto nº 71.500/72, onde está regulado que serão utilizadas subsidiariamente as regras do CPPM.

02. O que saber, de modo geral, sobre as TESTEMUNHAS?

Testemunha é a pessoa que presenciou o crime praticado ou algum **evento a ele relacionado,** que interesse para a elucidação dos fatos. Ainda, há a possibilidade da apresentação da Testemunha Abonatória, a qual não presenciou o fato, mas tem plenas condições de opinar sobre sua visão funcional e pessoal a respeito do Policial Militar acusado.

O procedimento a ser utilizado com relação às testemunhas está devidamente regulamentado no CPPM, entre os art. 347 e 364.

Nessa senda, tanto as Testemunhas do Fato quanto as Abonatórias prestarão o compromisso de dizer a verdade.

No momento da declaração, a testemunha deverá apresentar determinados dados, que constam no CPPM, art. 352, que abaixo se lê:

> **Declaração da testemunha**
> **Art. 352.** A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer dêles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sôbre o que souber e lhe fôr perguntado.

Ressalta-se que, **não se realizará** o compromisso de dizer a verdade para os doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, ao ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge (ainda que desquitado), irmão ou pessoa com vínculo de adoção com o preso, nos termos do CPPM, art. 352, §2º e art. 354, que abaixo seguem:

> **Declaração da testemunha**
> **Art. 352.** [...]
> **Não deferimento de compromisso**
> **§ 2º** Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o art. 354.
> [...]
>
> **Obrigação e recusa de depor**

> **Art. 354.** A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão de acusado, bem como pessoa que, com êle, tenha vínculo de adoção, salvo quando não fôr possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Quando a testemunha for **criança** ou **adolescente** é necessário que se pratique o **depoimento sem dano**, ou especial, nos termos da Lei nº 13.431/17.

Esta ferramenta tem por fim preservar e evitar a revitimização da criança ou adolescente que foi submetida a uma situação de violência, seja ela física, psicológica, sexual ou institucional. Quanto à última, é importante saber como a lei a conceitua, sendo entendida a violência institucional como aquela praticada por Instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Ademais, a referida lei cita que o depoimento especial deverá ser colhido por profissionais especializados, os quais tenham capacidade técnica de proceder à inquirição sem causar danos ou revitimização. A Coordenadoria da Infância e da Juventude, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, divulgou a Cartilha do Depoimento Especial, em forma de gibi, nominada "Turminha da Justiça: Ouvindo a criança e o adolescente". Neste material foi estabelecido que o profissional especializado, entrevistador, deve ser um assistente social ou um psicólogo capacitado para realizar tal ato.

Diante disso, nos casos em que a criança ou adolescente for vítima de violência física, psicológica, sexual ou institucional, para proceder a sua oitiva o encarregado deverá (Manual do IPM, 2022):

a) Solicitar junto à Assistência Social e ao Conselho Tutelar do município profissional especializado (psicólogo ou assistente social) para proceder à entrevista da criança ou adolescente;

b) Expor verbalmente um relatório, oral, sucinto, para o profissional especializado, isso sem expor dados sigilosos, mas que possibilite o entendimento daquele profissional de o que precisa buscar na entrevista com a criança ou adolescente;

c) Solicitar que seja esclarecido para a criança ou adolescente sobre o depoimento especial, informando os procedimentos a serem adotados, de forma clara, sutil e com vocabulário adequado ao entendimento do menor;

d) Garantir que a criança ou adolescente seja resguardada do contato com o autor de violência, até mesmo do contato visual;

e) É **VEDADA** a leitura de qualquer peça processual, isso com o fim de evitar a revitimização do menor;

f) É assegurada a criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o Presidente intervir quando necessário, utilizando-se de técnicas que permitam a elucidação dos fatos e que não causem danos psicológicos ou morais ao inquirido;

g) O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo;

h) A criança ou o adolescente deverão estar acompanhados de seus pais ou tutores legais, os quais assinarão o termo de declaração junto com o menor, ou no seu lugar caso este não saiba proceder, situação que, no último caso, deverá ser consignado no fechamento do termo de declaração.

No caso de a criança ou o adolescente não tiver sido vítima de violência, figurando apenas como testemunha, o Presidente do colegiado ainda assim deverá atentar para procedimento e vocabulário compatível com a realidade etária do inquirido, bem como se adotará o mesmo rito anterior no que concerne à assinatura do "Termo de Declaração".

Além disso, é salutar que, nos eventos em que o menor foi testemunha de crime violento, que tenha potencial de gerar prejuízo psicológico, o Presidente adote com esta criança ou adolescente o mesmo procedimento de inquirição utilizado para a criança ou adolescente vítima, ou seja, que se utilize o rito do depoimento especial.

03. Quantas testemunhas poderão ser arroladas pela defesa?

Nos termos do CPPM art. 77, "h", o número de testemunhas possível será de **ATÉ 06 (seis) POR FATO** a ser investigado.

> **Requisitos da denúncia**
> **Art. 77.** A denúncia conterá:
> h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Com relação às Testemunhas Abonatórias, sugere-se a indicação pela defesa de até 03 (três) testemunhas presenciais, sendo possível a apresentação ao Colegiado de certidões abonatórias, estas sem limite de quantidade.

As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas apresentadas, previamente, pela defesa, na "Defesa Prévia", bem como aquelas que presenciaram o fato que deu gênese ao Conselho de Disciplina e aquelas arroladas pelo órgão colegiado. Frise-se que a limitação das testemunhas supracitada deverá ser observada tanto para a defesa quanto para o órgão colegiado.

Mister destacar não haver óbice quanto a defesa preferir arrolar suas testemunhas após a oitiva da última testemunha de acusação, observando-se que não seja excedido o prazo de 05 (cinco) dias, após a última inquirição da acusação, para a indicação das testemunhas de defesa, consoante os termos do § 2º do art. 417 do CPPM.

No que diz respeito à notificação das testemunhas, o ato será realizado pelo **Presidente** do órgão colegiado, momento em que informará para elas o dia, hora e local que deverão se apresentar, vide CPPM art. 347.

> **Notificação de testemunhas**
> **Art. 347**. As testemunhas serão notificadas em decorrência de despacho do auditor ou deliberação do Conselho de Justiça, em que será declarado o fim da notificação e o lugar, dia e hora em que devem comparecer.

Por derradeiro, destaca-se que o órgão colegiado não está adstrito às testemunhas apresentadas pela defesa ou previamente indicadas nos autos do Conselho de Disciplina, podendo, desta forma, ouvir outras que julgar conveniente para o caso, nos termos do CPPM art. 356, §1º.

> **Testemunhas suplementares**
> **Art. 356.** O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.
> **Testemunhas referidas**
> **§ 1º** Se ao juiz parecer conveniente, ainda que não haja requerimento das partes, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

04. É possível a oitiva de uma testemunha através de carta precatória?

SIM, nos termos do CPPM, art. 359, nos casos em que a testemunha resida em localidade diversa e não puder comparecer pessoalmente para a inquirição, o

Presidente do órgão colegiado (Autoridade policial militar DEPRECANTE) expedirá **Carta precatória** para o Comando do OPM situado no lugar onde ela tiver residência (Autoridade policial militar DEPRECADA), ocasião na qual apontará para esta os quesitos que devem ser respondidos pela testemunha.

> **Expedição de precatória**
> **Art. 359.** A testemunha que residir fora da jurisdição do juízo poderá ser inquirida pelo auditor do lugar da sua residência, expedindo-se, para êsse fim, carta precatória, nos têrmos do art. 283, com prazo razoável, intimadas as partes, que formularão quesitos, a fim de serem respondidos pela testemunha.

05. Qual é a ordem de oitiva das testemunhas?

No que diz respeito à ordem de oitiva das testemunhas, visando garantir o direito de ampla defesa e de contraditório do réu, bem como zelando pelo seu estado de presunção de inocência, deverão ser ouvidas as testemunhas na seguinte ordem:

a) Testemunhas acusatórias;

b) Testemunhas da defesa (Fato/Abonatórias).

SEÇÃO X – DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO

01. Em que momento se deve proceder ao interrogatório em sede de CD?

EXPLICAR QUE AGORA É QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO ESSA AUDIÊNCIA.

Trata-se de matéria com recente modificação de entendimento, tendo em vista que até então se utilizava a regra do art. 7º do Decreto nº 71.500/72, em face da qual o interrogatório se procedia na audiência de qualificação e interrogatório, como um dos primeiros atos do processo.

Todavia, há pouco se mudou o entendimento no âmbito dos processos penais, onde se passou a entender que o interrogatório deveria ser procedido logo após a oitiva do ofendido e das testemunhas, posto que a liturgia anterior reduzia o direito de ampla defesa e contraditório do acusado. Em face da permeação deste

entendimento a Lei nº 11.719/08 modificou o art. 400 do Código de Processo Penal (CPP), passando a regular o interrogatório como último ato da instrução, como se lê:

> **Art. 400.** Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

A partir deste momento surgiu a discussão quanto à aplicabilidade ou não desta alteração na seara castrense, tendo em vista que esta é uma legislação especial. Neste cenário, a jurisprudência do STF promoveu entendimento de que, inobstante o Código de Processo Penal Militar (CPPM) ser lei especial, o instituto previsto no art. 400 do CPP é mais benéfico para o acusado, bem como nele há maior observância da norma constitucional, sendo necessária uma interpretação evolutiva da Constituição, motivo pelo qual, o interrogatório como último ato do processo deve ser adotado pelos processos castrenses. Neste sentido segue o HC 127.900/AM, exarado pelo STF.

> HC 127900 / AM - AMAZONAS
> HABEAS CORPUS
> Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
> Julgamento: 03/03/2016 Publicação: 03/08/2016
> Órgão julgador: Tribunal Pleno
> PARTES
> PACTE.(S) : BLENNER ANTUNES VIEIRA
> PACTE.(S) : MAICK WANDER SANTANA DE SOUZA
> IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
> PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
> COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
>
> EMENTA
> EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. **Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988**. **Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, inciso LV). **Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares** cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. **Fixada orientação** quanto a **incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Pena**l comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, **aos processos penais militares**, aos **processos penais eleitorais** e a **todos os procedimentos penais regidos por legislação**

> **especial**, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. **Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual** (CPPM, art. 302). 4. A **Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático**, integrando-o de **forma mais harmoniosa** aos **preceitos constitucionais da Carta de República de 1988,** assegurando-se **maior efetividade a seus princípios**, notadamente, os do **contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, inciso LV). 5. **Por ser mais benéfica** (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, **há de preponderar, no processo penal militar** (Decreto-Lei nº 1.002/69), a **regra do art. 400 do Código de Processo Penal.** 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (Grifo nosso)

Para corroborar esse entendimento, a Resolução Nº 002/COR-G/2022, trouxe um novo posicionamento institucional acerca do interrogatório do acusado, estabelecendo que o ato deve ocorrer em audiência especialmente designada para esse fim, como último ato da instrução, ou seja, após a oitiva do ofendido e de todas as testemunhas, sendo que, ao início do interrogatório será procedida a qualificação do acusado, nos termos do que prevê o CPPM.

Derradeiramente, em virtude de atual alteração legislativa e posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte, o **interrogatório** em CD deve ser realizado após a oitiva de todas as testemunhas.

02. O acusado tem direito ao silêncio no interrogatório de Conselho de Disciplina?

Inobstante o Conselho de Disciplina estar regulamentado por legislação especial, devem ser observados os ditames constitucionais, que asseguram ao acusado determinados direitos e garantias, conforme previsão constitucional:

> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
> **Art. 5º** [...]
> **LXIII -** o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Diante disso, a partir da leitura do dispositivo constitucional acima se percebe que no momento do interrogatório, **DEVERÁ SER GARANTIDO:**

a) Que seja informado ao acusado o direito de **permanecer calado**, de **não responder a perguntas**:

1) A presunção de inocência do acusado, sendo este o pensamento que deve nortear todo e qualquer processo, inclusive de natureza disciplinar administrativo;

2) O direito ao silêncio está de acordo com o princípio de que ninguém tem a obrigação de produzir provas contra si mesmo, podendo para isto permanecer calado e se abster de responder perguntas;

O **Presidente** do colegiado deverá cientificar o **acusado** sobre o seu direito de **não produzir provas contra si**, bem como, de **FORMA ESPECÍFICA**, o **direito de permanecer em silêncio** ou de **não responder às perguntas** que lhe forem realizadas, à luz da CRFB/88, art. 5º, LXIII.

Nesse caso, tendo o acusado manifestado seu direito de permanecer em silêncio, o Presidente **NÃO fará qualquer pergunta** e registrará no interrogatório a opção do acusado no seu termo.

SEÇÃO XI – DO SANEAMENTO

01. O que é o saneamento?

Saneamento do processo administrativo de CD é a fase que se situa logo após a oitiva de todas as testemunhas e do interrogatório. Trata-se do instante no qual é oportunizado para a defesa, após a ela ser permitido vistas a todo o feito, solicitar diligências, atos probatórios e as medidas que julgar necessárias, mas que até então não se tenha feito, ou que julgar que se realizaram de forma não satisfatória.

Contudo, não se vislumbra óbice que seja realizado um ato de saneamento após a as razões escritas (defesa prévia), ficando a critério do Presidente do Colegiado tal decisão, face a complexidade que o processo administrativo apresentar.

O saneamento é o instituto que se extrai do CPPM, art. 427, conforme trecho de lei que segue:

> **Conclusão dos autos ao auditor**
> **Art. 427.** Após a inquirição da última testemunha de defesa, os autos irão conclusos ao auditor, que dêles determinará vista em cartório às partes, por cinco dias, para requererem, se não o tiverem feito, o que fôr de direito, nos têrmos dêste Código.
> **Determinação de ofício e fixação de prazo**
> **Parágrafo único.** Ao auditor, que poderá determinar de ofício as medidas que julgar convenientes ao processo, caberá fixar os prazos necessários à respectiva execução, se, a êsse respeito, não existir disposição especial.

Conforme se percebe na leitura do artigo acima, após o **Presidente** do colegiado proceder a juntada de todos os documentos aos autos angariados até o encerramento da audiência de instrução, bem como autuá-los, será aberta a contagem de prazo, de **05 (cinco) dias úteis** para que a defesa apresente as diligências as quais julgar necessárias.

Havendo solicitação de medidas, estas se oportunas e convenientes para a elucidação dos fatos serão procedidas e, ao término, serão juntadas aos autos do processo administrativo, o qual seguirá a sua liturgia.

Visando tornar clara a compreensão, segue imagem abaixo:

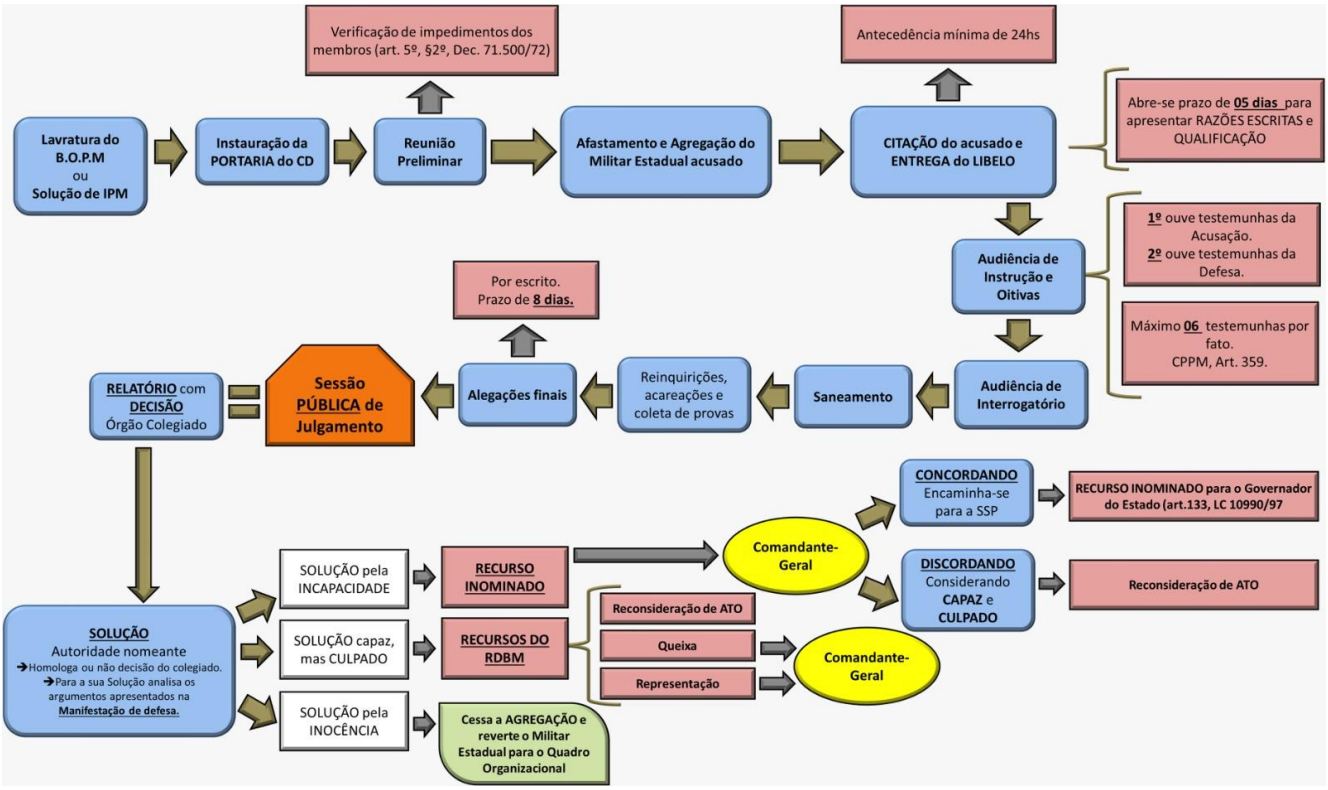

02. Como proceder com relação às medidas saneadoras solicitadas?

Após o encerramento do período de saneamento, caso tenham sido solicitadas diligências complementares, o Presidente do órgão providenciará para que aquelas que forem pertinentes para a defesa do acusado ou para a elucidação dos fatos, que não tenham cunho meramente protelatório, sejam realizadas. Após isso, as juntará aos autos do Conselho de Disciplina, e em ato contínuo abrirá o prazo para apresentação das alegações finais, escritas.

Caso não tenha sido solicitada nenhuma diligência complementar, o Presidente declarará aberto o prazo para apresentação das alegações finais, escritas.

SEÇÃO XII – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

01. O que são as Alegações Finais?

As alegações finais encontram sua base legal no Código de Processo Penal Militar, art. 428, bem como no art. 9, caput, do Decreto nº 71.500/72, que abaixo leem.

> **Código de Processo Penal Militar**
> **Vista para as alegações escritas**
> **Art. 428.** Findo o prazo aludido no artigo 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nêle previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.
> **Dilatação do prazo**
> **§ 1º** Se ao processo responderem mais de cinco acusados e diferentes forem os advogados, o prazo de vista será de doze dias, correndo em cartório e em comum para todos. O mesmo prazo terá o representante do Ministério Público.
> **Certidão do recebimento das alegações. Desentranhamento**
> **§ 2°** O escrivão certificará, com a declaração do dia e hora, o recebimento das alegações escritas, à medida da apresentação. Se recebidas fora do prazo, o auditor mandará desentranhá-las dos autos, salvo prova imediata de que a demora resultou de óbice irremovível materialmente.

Alegações finais, também denominada pelos processualistas como "razões finais", é o momento em que a defesa do acusado apresentará todos os seus argumentos finais de defesa. Ela se concretizará logo após o término do período de saneamento, instante no qual o Presidente do órgão colegiado declarará a abertura do prazo para apresentação das **Alegações finais**, a qual deverá ser entregue na forma **escrita.**

02. Qual o prazo para apresentação de Alegações Finais?

O prazo para apresentação das Alegações finais será:

a) Processo com **MENOS DE 05 (cinco)** acusados:

- Oito dias **úteis**, para cada acusado.

b) Processo com **05 (cinco) OU MAIS** acusados:

- Doze dias **úteis**, para cada acusado.

03. É necessário disponibilizar para a defesa do acusado o acesso aos autos do Conselho de Disciplina?

SIM, vale destacar que, não obstante o artigo 9º do Decreto nº 71.500/72 dizer que neste momento deverá ser concedida cópia integral do Libelo Acusatório para a defesa, este ato, no âmbito da Brigada Militar, já é praticado no momento da **CITAÇÃO DO ACUSADO**, porém, nada impede que, se for solicitado, o Presidente conceda nova cópia do processo administrativo para a defesa do acusado, a qualquer momento.

Além disso, especificamente sobre o acesso aos autos do Conselho de Disciplina por parte da defesa, é imprescindível lembrar que tal ato se trata de um direito do advogado, conforme preconiza a legislação.

> **Código de Processo Penal Militar**
> **Direitos e deveres do advogado**
> **Art. 75.** No exercício da sua função no processo, o advogado terá os direitos que lhe são assegurados e os deveres que lhe são impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo disposição em contrário, expressamente prevista neste Código.
>
> **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8906/94)
> **Art. 7º** São direitos do advogado:
> [...]
> **XV -** ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

04. Como se procede ao recebimento das Alegações finais?

Nos termos do CPPM, art. 428, §2º, o oficial escrivão certificará o recebimento das Alegações finais por parte da defesa do acusado.

> **Vista para as alegações escritas**
> **Art. 428.** Findo o prazo aludido no artigo 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nêle previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.

[...]
Certidão do recebimento das alegações. Desentranhamento
§ 2° O escrivão certificará, com a declaração do dia e hora, o recebimento das alegações escritas, à medida da apresentação. Se recebidas fora do prazo, o auditor mandará desentranhá-las dos autos, salvo prova imediata de que a demora resultou de óbice irremovível materialmente.

SEÇÃO XIII – DA SESSÃO DE JULGAMENTO

01. O que é a Sessão de Julgamento?

Nos termos do Decreto nº 71.500/72, art. 12, findas as diligências do Conselho de Disciplina o Presidente aprazará a Sessão de julgamento, onde se debaterão os fatos analisados durante o processo e a produção do relatório pelo órgão colegiado.

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.
§ 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:
a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou
b) no caso do item III, do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
§ 2º A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.
§ 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.
§ 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo à autoridade nomeante.

Nesta sessão o colegiado debaterá sobre as imputações feitas ao acusado, onde cada membro fará o seu voto, a fim de verificar se a praça é culpada ou não e, sendo culpada, se é capaz ou não de permanecer nas fileiras da Brigada Militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

A defesa do acusado deverá ser, comprovadamente, notificada sobre a data, hora e local de realização da Sessão de julgamento, para que possam se fazer presentes.

02. A Sessão de Julgamento pode ser secreta?

NÃO, inobstante o Decreto nº 71.500/72 prever tal situação, se trata de um instituto não recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), art. 5º, LX, onde o constituinte determinou que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Na mesma esteira, a CRFB/88, no art. 93, IX, determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e as decisões fundamentadas, só a lei podendo limitar a presença das partes e de seus advogados, conforme se lê no excerto de lei que abaixo segue:

> **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
> [...]
> **IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Nesse sentido, a Sessão de julgamento **DEVERÁ** ser **PÚBLICA**, nos termos dos ditames constitucionais.

03. O acusado e seu defensor devem estar presentes na Sessão de Julgamento?

SIM, inclusive, o acusado e seu defensor **DEVERÃO** ser notificados do dia, hora e local em que se realizará a Sessão pública de julgamento, isso de forma comprovada, sob pena de nulidade do ato.

Todavia, no caso do não comparecimento do defensor e/ou acusado a esse ato, tendo sido notificados, não haverá impedimentos para sua realização, os quais deverão ser intimados da decisão da Sessão de Julgamento.

04. Existe ordem para a realização dos votos?

SIM, visando dar mais lisura e garantir a imparcialidade dos componentes do órgão colegiado, a votação deverá ser iniciada pelo **oficial escrivão**, após pelo

oficial relator e encerrará a votação com o voto do **oficial presidente**, ou seja, observar-se-á a ordem inversa de antiguidade, consoante o art. 435 do CPPM, segunda parte, a saber:

> Pronunciamento dos juízes
> Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sôbre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, **os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.** (Grifos nossos)

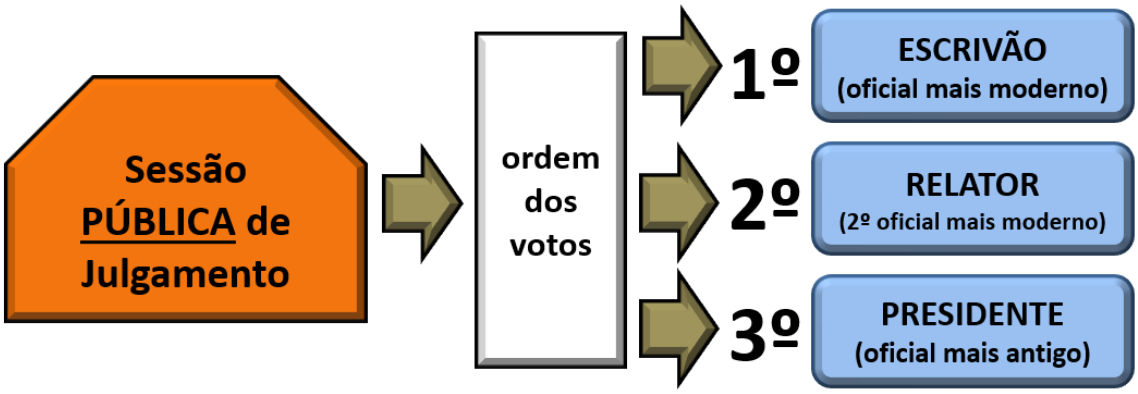

05. Quem irá produzir o relatório?

Finda a Sessão Pública de Julgamento, o Presidente determinará que o **ESCRIVÃO** lavre o **RELATÓRIO**, o qual, posteriormente, deverá ser assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina.

06. No caso de o acusado e/ou o seu defensor não se fizerem presentes na Sessão de Julgamento, como se procede?

Nos casos em que o acusado e o seu defensor, devidamente notificados, não se fizerem presentes na Sessão de julgamento, o Presidente deverá intimá-los da realização e da decisão do Órgão Colegiado proferida no ato, isso através de:

a) **Ofício**, pessoalmente, com o devido recebimento;

b) **Ofício,** via Carta aviso recebimento – AR, com o devido recebimento (CPPM, art. 288, §2º).

> **Intimação e notificação pelo escrivão**
> **Art 288.** As intimações e notificações, para a prática de atos ou seu conhecimento no curso do processo, poderão, salvo determinação especial do juiz, ser feitas pelo escrivão às partes, testemunhas e peritos, por meio de carta, telegrama ou comunicação telefônica, bem como pessoalmente, se estiverem presentes em juízo, o que será certificado nos autos.
> [...]
> **Intimação ou notificação a advogado ou curador**
> **§ 2º** A intimação ou notificação ao advogado constituído nos autos com podêres ad juditia , ou de ofício, ao defensor dativo ou ao curador judicial, supre a do acusado, salvo se êste estiver prêso, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente, com conhecimento do responsável pela sua guarda, que o fará apresentar em juízo, no dia e hora designados, salvo motivo de fôrça maior, que comunicará ao juiz.

No ofício deverá constar, em anexo, a ata da Sessão de julgamento.

SEÇÃO XIV – DO RELATÓRIO

01. O que é o Relatório?

Relatório é o instrumento por meio do qual o colegiado conclui a sua participação no CD, de modo que nele **será proferida a conclusão**, alicerçada nas diligências realizadas e no conjunto probatório que integra os autos do CD. A decisão será tomada por meio da maioria dos votos dos membros do colegiado, nos termos do art. 12 do Decreto nº 71.500/72.

> **Art. 12.** Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.
> **§ 1º** O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:
> **a)** é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou
> **b)** no caso do item III, do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
> **§ 2º** A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.
> **§ 3º** Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.
> **§ 4º** Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo à autoridade nomeante.

O relatório será **elaborado** pelo **escrivão** (oficial de menor posto ou antiguidade) e **assinado** pelos **demais membros** do CD.

É de se saber que o **Relatório** será composto pelos seguintes elementos:

a) **Relatório** de análise das diligências, provas e documentos que integrem os autos do CD;
b) **Votos** dos membros do Colegiado;
c) **Conclusão** do Colegiado;
d) **Assinatura** dos membros.

02. Quais as conclusões possíveis em um relatório?

No relatório poderá se decidir por:

a) **JUSTIFICADO** - por entender que o Policial Militar acusado é inocente das acusações que lhe foram imputadas, e, consequentemente **CAPAZ** de permanecer nas fileiras da Corporação;
b) **CULPADO e CAPAZ –** por entender que o Policial Militar acusado é culpado dos fatos que a ele são imputados, mas é capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar ou na situação de inatividade em que se encontra:
    1. Aqui se deverá apontar qual a transgressão e qual a sanção compreendida como adequada;
    2. Se no curso do Conselho de Disciplina, além de verificada transgressão da disciplina, for descoberta prática criminosa, deverá ser indicado pela instauração de IPM para apurar o ilícito em tese.
c) **INCAPAZ** – por entender que o Policial Militar acusado é incapaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

Visando erudir das conclusões do colegiado, segue fluxograma:

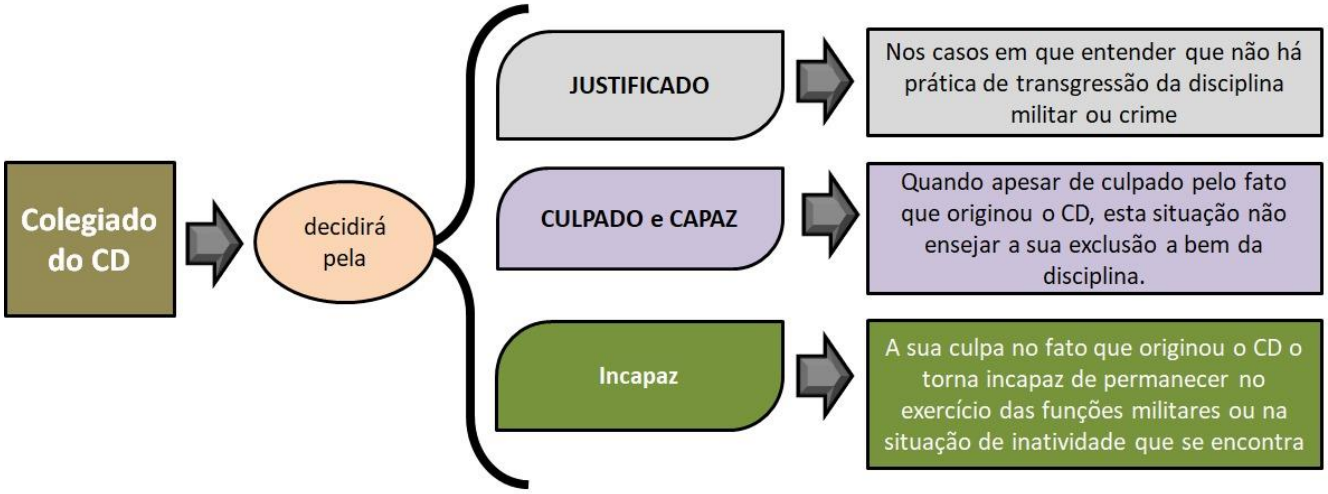

03. Quais são as sanções disciplinares possíveis em decorrência do Conselho de Disciplina?

As sanções disciplinares aplicáveis nos Conselhos de Disciplina são extraídas do art. 9º do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM – Decreto nº 43.245/04).

> **Art. 9°** - As sanções disciplinares aplicáveis aos Militares Estaduais, nos termos dos artigos precedentes, são:
> **I -** advertência;
> **II -** repreensão;
> **III -** detenção;
> **IV -** prisão;
> **V -** licenciamento a bem da disciplina;
> **VI -** exclusão a bem da disciplina .

A instauração de Conselho de Disciplina pressupõe a prática de conduta de máxima gravidade no meio militar, motivo pelo qual se instaura um processo administrativo que tem a capacidade de excluir o policial militar das fileiras da Instituição. Neste sentido, sabendo que as transgressões disciplinares do RDBM se classificam em natureza leve, média ou grave, conclui-se que o Conselho de Disciplina será instaurado para situações específicas, condizentes com a classificação grave, que, portanto, poderá ser punida com exclusão a bem da disciplina ou com as demais sanções previstas no suprarreferido art. 9º, consoante o art. 37, ambos do RDBM.

> **Art. 37** - A aplicação da punição será feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever. § 1° A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade da transgressão cometida, e

não justificada, dentro dos seguintes limites:
I - advertência ou repreensão para as transgressões classificadas como de natureza leve;
II - de repreensão até dez dias de detenção com prejuízo do serviço para as transgressões classificadas como de natureza média;
III - de detenção com prejuízo do serviço, até trinta dias, às punições previstas nos artigos 14 e 15, deste Regulamento, para as transgressões classificadas como de natureza grave.

Assim sendo, no âmbito do Conselho de Disciplina são possíveis as seguintes sanções:

a) Exclusão a bem da disciplina, nos casos em que a praça for julgada **INCAPAZ** de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, RDBM, art. 16:

> **Art. 16 -** A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-officio ao praça com estabilidade, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Servidores Militares do Estado, sendo submetida a Conselho de Disciplina nos termos da legislação específica.

b) Detenção com prejuízo do serviço, até 30 (trinta) dias, nos casos em que o policial militar for considerado capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, mas culpado de transgressão da disciplina policial militar, RDBM, art. 12:

> **Art. 12 -** A detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deverá permanecer no local que lhe for determinado, sem que fique confinado.
> **§ 1° -** O ato administrativo que decidir pela detenção esclarecerá se deve ser cumprida com prejuízo das escalas operacionais de serviço externo ou não.
> **§ 2° -** A detenção com prejuízo do serviço externo consiste na permanência do punido em local próprio e designado para tal, o qual deverá comparecer aos atos de instrução e serviços internos, caso as circunstâncias recomendem o contrário, tal restrição deverá ser objeto da publicação que veiculou o ato administrativo.
> **§ 3° -** A detenção sem prejuízo do serviço externo consiste na permanência do punido em local próprio e designado para tal, devendo concorrer às escalas operacionais, tanto como a instrução e serviços internos.
> **§ 4° -** O tempo de cumprimento da punição contar-se-á do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.
> **§ 5° -** Os Militares Estaduais dos diferentes círculos de oficiais e praças, estabelecidos em lei estatutária, não poderão cumprir suas sanções disciplinares no mesmo compartimento, tanto como deverão ficar separados daqueles presos à disposição da Justiça.

c) Detenção sem prejuízo do serviço, até 30 (trinta) dias, nos casos em que a autoridade policial militar que aplicar a sanção decidir por alterar a classificação da falta disciplinar, passando de **"grave"** para **"média"**, aplicando sanção mais branda que a prevista, RDBM, art. 8º, §2º.

> **Art. 8° -** As transgressões, quanto à natureza, classificam-se como:
> [...]

> **§ 2° -** A autoridade competente poderá, motivadamente, observando o interesse da disciplina, da ordem administrativa e da ação educativa da punição, e os vetores da aplicação da sanção, de que trata os artigos 34 a 41, deste Regulamento, alterar a classificação da falta disciplinar prevista na Relação dos Tipos Transgressionais Disciplinares constante do Anexo I, deste Regulamento.

d) Repreensão, sob a mesma argumentação do item acima, posto que o RDBM, art. 37, §1º, II define que as transgressões de natureza média poderão ser punidas com repreensão até 10 (dez) dias de detenção com prejuízo.

> **DA REPREENSÃO**
> **Art. 11 -** A repreensão é sanção imposta ao transgressor de forma ostensiva, mediante publicação em Boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais do transgressor.
> [...]
> **Art. 37 -** A aplicação da punição será feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.
> **§ 1°** A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade da transgressão cometida, e não justificada, dentro dos seguintes limites:
> [...]
> **II -** de repreensão até dez dias de detenção com prejuízo do serviço para as transgressões classificadas como de natureza média;

e) Reforma, como sanção administrativa, está prevista na Lei Complementar nº 10.990/97, arts. 114, V e VI, sendo aplicável a Oficial ou praça, em face de CJ ou CD, respectivamente.

> **Art. 114.** A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao servidor militar que:
> (...)
> **V -** sendo Oficial, a reforma tiver sido determinada pelo Tribunal Militar do Estado, em julgamento por ele efetuado, em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido;
> **VI -** sendo Aluno-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, tal medida for indicada ao Comandante-Geral da Brigada Militar em julgamento de Conselho de Disciplina.

Derradeiramente, é necessário ressaltar que a autoridade policial militar **NÃO PODERÁ** reclassificar a sanção para a natureza **"leve"**, visto que isso se considera **progressão por salto**, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.

04. É possível a realização de diligências complementares?

SIM, nos casos em que, a autoridade nomeante, antes de solucionar o feito, entender haver a necessidade da produção de novas provas, solicitará ao órgão colegiado a realização de **DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES**, oportunidade na qual, após estas serem realizadas, o acusado será intimado para exercício da ampla defesa e contraditório, e, em ato contínuo, será confeccionado um novo **RELATÓRIO**, bem como nova intimação do acusado e da sua defesa, para ter ciência do último relatório produzido pelo Conselho de Disciplina. Neste sentido, Assis (2013):

> DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. Sendo necessárias e determinada a realização de diligências complementares, o acusado será intimado para o exercício da ampla defesa e do contraditório, seguindo-se com o relatório complementar e nova intimação do aconselhado para dele conhecer.

05. Cabe algum recurso do Relatório do Conselho de Disciplina?

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 71.500/72, cabe recurso da decisão do Conselho de Disciplina em sede de relatório ou em razão da solução da autoridade nomeante, no prazo de dez dias, contados da data de cientificação do acusado.

Contudo, convém mencionar que o relatório dos membros do órgão colegiado possui caráter opinativo, ou seja, a autoridade nomeante não está vinculada a ele, podendo inclusive deliberar em sentido contrário ao entendimento dos referidos Oficiais.

Assim, considerando o caráter eminentemente opinativo do relatório e objetivando à celeridade na tramitação dos processos disciplinares – sem prejuízo ao direito de ampla defesa e contraditário do acusado -, caberá recurso apenas da decisão da autoridade nomeante.

Nesse mesmo sentido, o artigo 13 do Decreto nº 71.500/72 estabelece que a autoridade nomeante tem competência para concordar ou não com o julgamento proferido pelo Conselho de Disciplina. Desse modo, a decisão efetiva, com poder p para inocentar ou sancionar, cabe à autoridade nomeante, uma vez que o relatório dos membros do Conselho de Disciplina possui caráter meramente opinativo e não

tem o condão de finalizar o processo administrativo, seja para absolver ou penalizar o acusado.

Assim, a defesa poderá interpor os seguintes recursos:

1)Recurso Inominado:

1.1) Oponível em face da decisão da Autoridade nomeante para o Comandante-Geral da Brigada Militar (quando a autoridade nomeante não for o Comandante-Geral);

1.2) Oponível perante o Governador do Estado, da solução do Comandante-Geral.

2) Já nos casos de decisão pela culpa e capacidade do acusado permanecer nas fileiras da Brigada Militar, caberão os recursos elencados no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, quais sejam:

2.1) Reconsideração de Ato

2.2) Queixa

2.3) Representação

SEÇÃO XV – DA REMESSA DO CD

01. O que é a remessa do Conselho de Disciplina?

Trata-se do ato no qual o Presidente do órgão colegiado remete os autos do Conselho de Disciplina para a autoridade nomeante. No mesmo ato, deverá ser remetido, também, o Relatório do Conselho de Disciplina.

SEÇÃO XVI – DA SOLUÇÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE

01. O que é a solução da autoridade nomeante?

A **solução da autoridade nomeante** é o ato de encerramento da fase de instrução do Conselho de Disciplina. Neste sentido, após o colegiado do CD exarar o

termo de encerramento, ele remeterá o processo para a autoridade nomeante, a qual analisará o relatório com a decisão do órgão colegiado e proferirá **solução**, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Decreto nº 71.500/72.

02. Quais as soluções possíveis para a autoridade nomeante?

Ao ter acesso ao relatório do colegiado do CD, a autoridade nomeante poderá **homologar** a decisão do relatório, ratificando-a, ou, se discordar, determinar:

a) **Arquivamento do processo** → Nos casos em que entender que a praça é justificada e capaz de permanecer no serviço ativo ou inatividade;
b) **Aplicação de sanção disciplinar** → Quando entender que a praça cometeu transgressão da disciplina, julgando-a culpada, mas capaz de permanecer na situação funcional em que se encontra;
c) **Determinar** a instauração de **Inquérito Policial Militar (IPM)**, quando entender que no curso do Conselho de Disciplina se descobriu a prática, em tese, de fato criminoso;
d) **Determinar** a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PADM) quando identificar a possibilidade de transgressão disciplinar de fatos que não estavam sendo avaliados no libelo acusatório (fatos novos).
e) **Remessa dos autos do Conselho de Disciplina**

Quando entender pela incapacidade da praça em permanecer no serviço ativo da Brigada Militar ou na situação que se encontra na inatividade, determinará a remessa dos autos do CD para a Corregedoria-Geral, isso quando a autoridade nomeante não for o Comandante-Geral.

Neste sentido, é o que preconiza o art. 2 c/c art. 13 do Decreto nº 71.500/72:

> **Art. 2º** É submetida a Conselho de Disciplina, "ex officio", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único.
> **I -** acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
> **a)** procedido incorretamente no desempenho do cargo;
> **b)** tido conduta irregular; ou
> **c)** praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;
> **II -** afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;
> **III -** condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação

especial concernente à segurança do Estado, em Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

(...)

Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada, ou

IV - a remessa do processo ao Ministro Militar respectivo ou autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma destas medidas, se considera que:

a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV, do artigo 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Visando facilitar o entendimento sobre as ações que a autoridade nomeante pode adotar, segue fluxograma abaixo:

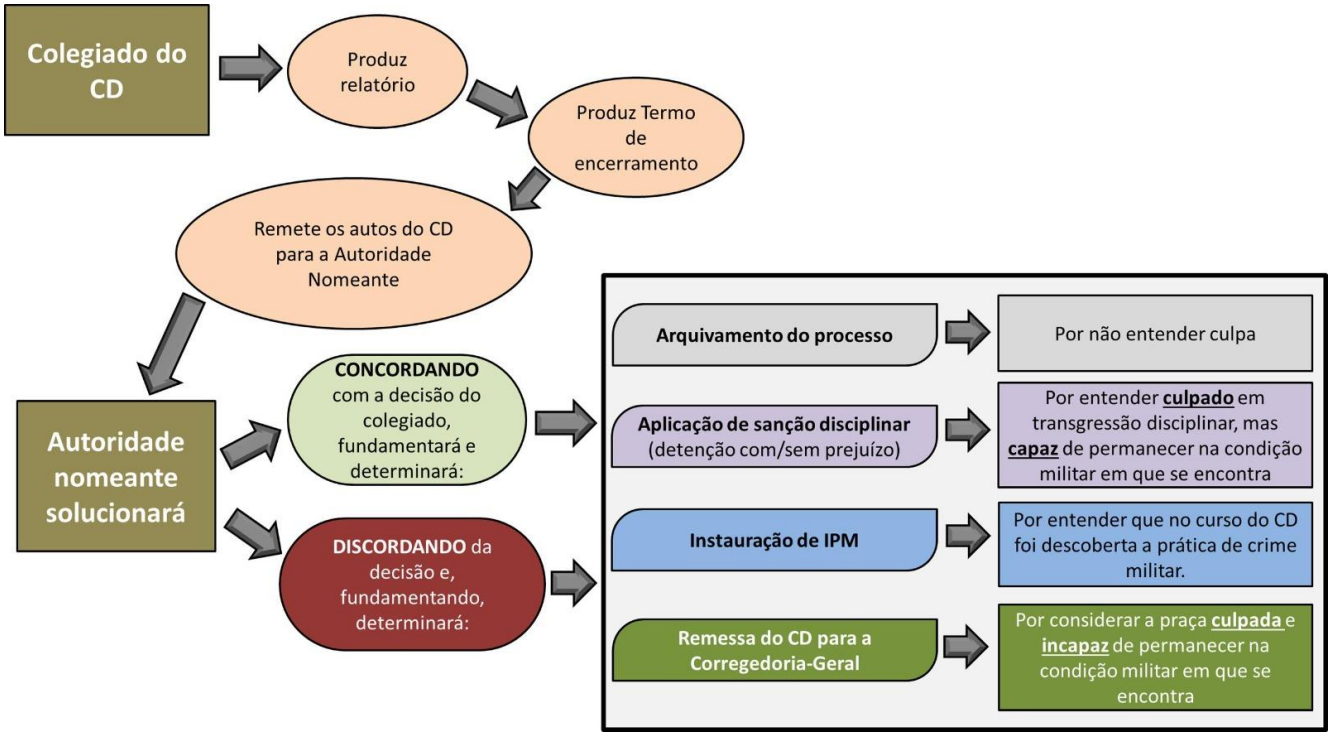

03. A autoridade nomeante pode discordar do órgão colegiado?

SIM, inclusive pode, fundamentadamente, decidir por situação mais grave para o acusado, sem caracterizar *reformatio in pejus*, pois o relatório é peça opinativa. Neste sentido se posiciona Assis (2013):

> A autoridade nomeante não está vinculada ao relatório da Comissão Processante, podendo dele discordar, óbvio, devendo fazê-lo fundamentadamente. O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o entendimento de que é legal a aplicação de pena mais grave que a sugerida pela comissão disciplinar quando motivada a discordância. Os precedentes do STJ apontam no sentido de que, estando devidamente motivada a discordância, não constitui ilegalidade a aplicação de sanção mais grave do que aquela, sugerida pela comissão processante.

CAPÍTULO III – DA PRESCRIÇÃO DO CD

01. Quando ocorre a prescrição do CD?

Há duas possibilidades de prescrição de um Conselho de Disciplina, a primeira é a regra, que consta no art. 17 do Decreto nº 71.500/72, que é em 06 (seis) anos a contar da data que o fato foi praticado. A segunda possibilidade, que é a exceção, está regulada no mesmo artigo, porém agora no seu parágrafo único, que é nos casos em que houve a prática de crime militar, ocasião em que o CD prescreverá no mesmo prazo do crime.

02. É possível dissertar mais sobre a regra da prescrição do CD?

Em primeiro momento é importante entender o que é a prescrição, sendo uma causa de extinção da punibilidade com gênese decorrente do lapso temporal transcorrido. Em outras palavras, a prescrição se configura pela inércia ou morosidade da administração pública em punir o Policial Militar que infringiu a disciplina militar.

Bacellar e Romeu (2013) explicam a prescrição como:

> O instituto da prescrição está destinado a tutelar a segurança jurídica e, por essa razão, encontra-se intimamente ligado ao estado democrático de direito. Como salienta Eduardo Rocha Dias, a prescrição administrativa, causa extintiva do poder punitivo da administração pública, 'funda-se no princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ao qual repugna a possibilidade de se poder eternamente aplicar uma sanção ao administrado'.

Neste sentido, sabendo que a prescrição é a perda do poder punitivo por parte do Estado, agora se faz importante perceber que o Decreto nº 71.500/72, que regulamenta o CD, define no seu art. 17, *caput*, que a prescrição neste processo se dará no prazo de 06 (seis) anos, a contar da data em que os fatos foram praticados, conforme leciona ASSIS (2013) "O Decreto 71.500/72 (Conselho de Disciplina), no seu art. 17, declara que a prescrição nos casos previstos nele, será de 06 (seis) anos, a contar da data em que o fato foi praticado pelo militar (...)".

Em contraste ao que acima se expôs, o parágrafo único do art. 17, do Decreto nº 71.500/72, trata dos casos em que o fato que deu origem ao Conselho de

Disciplina também configurar crime militar, ocasião na qual o prazo prescricional será o previsto para o respectivo delito no CPM, especificamente no art. 125, de onde se extrai:

CONSELHO DE DISCIPLINA Prescrição quando o CD tiver por fato crime	
PRESCRIÇÃO EM:	**QUANDO A PENA MÁXIMA FOR:**
30 anos	Morte
20 anos	Maior que 12 anos
16 anos	Igual ou inferior a 12 anos e maior do que 08 anos
12 anos	Igual ou inferior a 8 anos e maior do que 4 anos
8 anos	Igual ou inferior a 04 anos e maior do que 2 anos
04 anos	Igual ou inferior a 02 e igual ou maior que 01 ano
02 anos	Inferior a 01 ano

Portanto, nos casos em que o fato que originou o CD se caracterizar como crime previsto no Código Penal Militar a prescrição contará a partir da data em que o fato criminoso foi praticado, tendo por marco final os prazos acima estabelecidos.

Ocorre que esta forma prescricional do CD se subdivide em outras duas, sendo a **prescrição pela pena em abstrato** e a **prescrição pela pena aplicada.**

Sobre isso, a **prescrição pela pena em abstrato** é aquela que serve de base antes de ocorrer à condenação penal militar, situação na qual ela terá como critério de verificação prescricional a pena máxima abstratamente cominada para o crime, que são as situações observadas na tabela acima.

Todavia, caso venha a ocorrer à condenação penal militar, a prescrição passará a ser calculada de acordo com a **pena aplicada** pela prática criminosa, a qual também será medida pela tabela que acima se apresentou.

Para facilitar a compreensão segue gráfico abaixo:

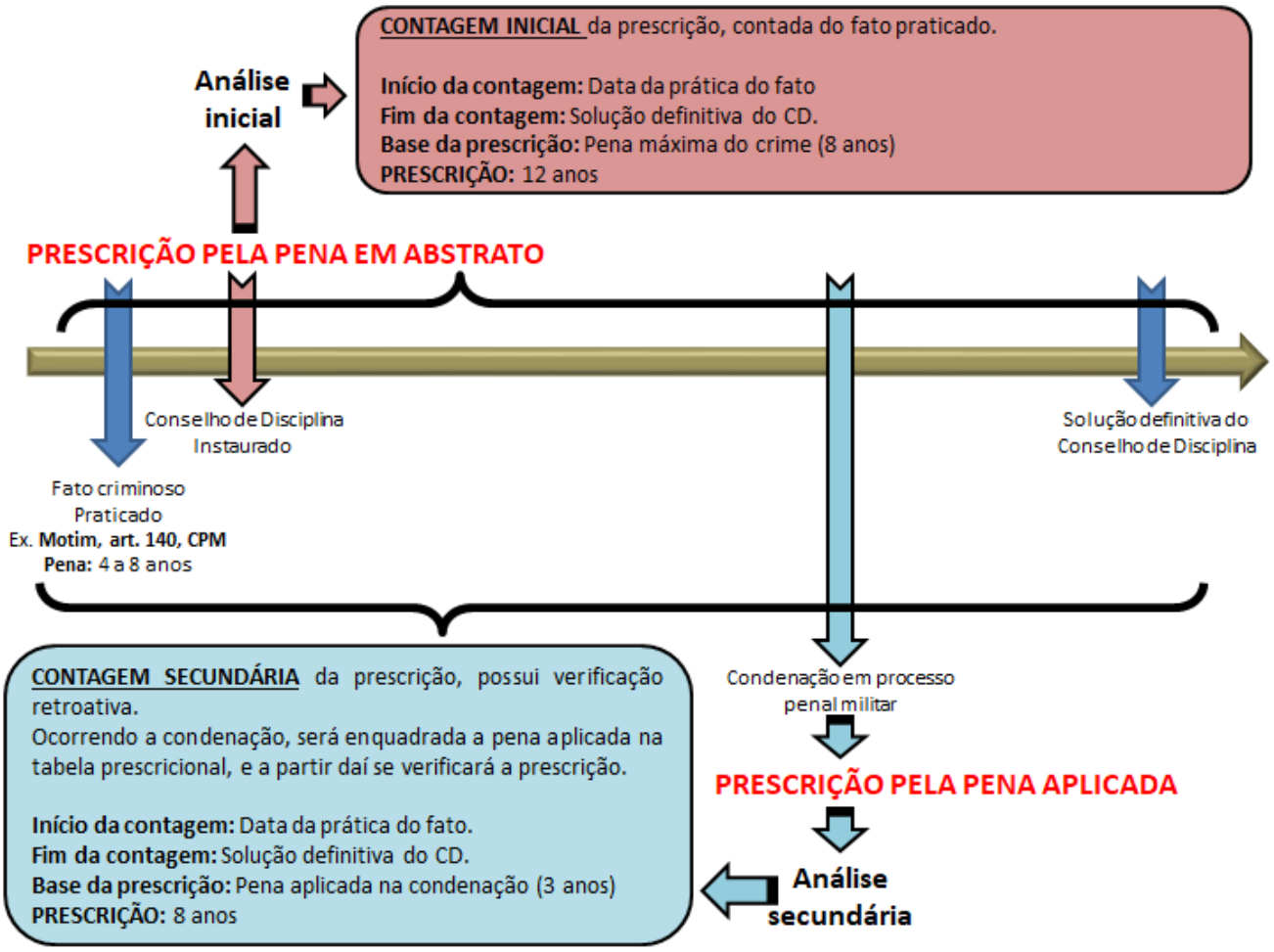

Ainda, nessa mesma temática, é necessário considerarmos as causas que suspendem ou interrompem a contagem da prescrição, sendo que, na primeira situação, a contagem é retomada após a cessação do fato suspensivo, enquanto na segunda, a contagem começa novamente após o fato interruptivo. São causas que interrompem ou suspendem a prescrição:

Causas interruptivas da Prescrição:

1) a instauração do Conselho de Justificação;

2) a publicação em boletim da solução do Comandante-Geral.

Causas suspensivas da prescrição:

1) enquanto estiver o acusado regularmente afastado do serviço em decorrência de alguma das licenças previstas no art. 69 da Lei Complementar n.º 10.990/97;

2) enquanto durar os efeitos da suspensão dos prazos dos processos administrativos em decorrência de situação de emergência, de estado de calamidade pública ou em caso de força maior reconhecida em Decreto pelo Governador do Estado; e

3) enquanto durar o inquérito policial militar ou sindicância policial militar que investigue os fatos.

Por fim, importa considerar que nos casos em que o acusado for considerado capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, mas culpado da transgressão disciplinar, o prazo prescricional será o previsto para a respectiva transgressão no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, tendo como marco inicial a data de publicação do Conselho que reconheceu a capacidade do acusado.

03. Quando o Policial Militar submetido ao CD for considerado culpado de transgressão da disciplina, mas capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, como se calcula a prescrição?

Nestes casos, se aplica a regra da prescrição prevista no Decreto nº 71.500/72, que é de 06 (seis) anos, ou, quando o fato estiver previsto como crime no CPM, a prescrição será a do Código Penal Militar.

No que tange a este assunto, é válido destacar que no âmbito do CD não há que se falar em prazo prescricional idêntico ao dos Processos Administrativos Disciplinares Militares, posto que não há lacuna legal que justifique tal analogia, porque o art. 17 do Decreto nº 71.500/72 traz as regras que devem ser utilizadas em matéria prescricional, conforme abaixo se lê:

> **Art. 17.** Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto.
> **Parágrafo único.** Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Portanto, na hipótese de um Policial Militar que foi submetido a Conselho de Disciplina ser julgado culpado e capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, impondo-se a ele uma sanção disciplinar, será utilizado como prazo prescricional o positivado no Decreto nº 71.500/72.

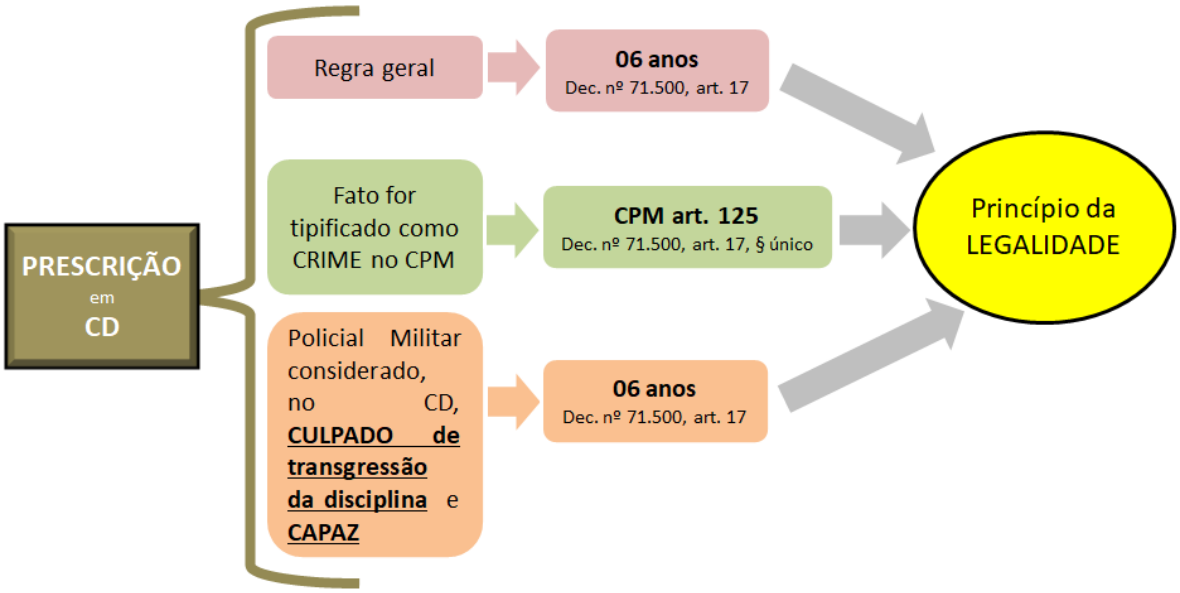

04. Como se calcula a prescrição no caso de o fato praticado caracterizar crime militar por extensão?

Prima facie, é necessário saber que no ano de 2017 houve o advento da Lei nº 13.491/17, a qual alterou o art. 9º, inciso II do Código Penal Militar, ampliando o rol de crimes militares.

Através da referida legislação, em situações específicas, estas encontradas no CPM, art. 9º, inciso II, os crimes previstos no Código Penal Comum (Decreto-Lei nº 2848/1940), bem como aqueles que constam em legislações esparsas, passaram a ser considerados como crimes militares, como disposto abaixo:

> Aqui duas situações devem ser distinguidas diante da nova redação do art. 9º, inciso II, do CPM, que reza "os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...]". A primeira, relativa aos **crimes impropriamente militares**, pois diz respeito aos crimes militares previstos no Código Penal Militar e previstos com igual definição no Código Penal Comum, como ocorre com o **homicídio, furto, roubo, peculato** etc. A segunda, relativa aos **crimes militares por extensão** decorrente da inovação da Lei 13.491/17, que estendeu como crime militar todos os crimes do Código Penal não previstos no CPM, bem como todos os delitos da legislação extravagante[...]". (Roth, 2018)

Assim, atualmente, os crimes previstos na legislação comum ou esparsa, quando considerados como delitos militares, são denominados como **Crimes Militares Extravagantes** ou por **extensão**.

Sabendo conceituar e identificar, agora se faz necessário perceber que o CPM, art. 9º, II, ao tratar dos crimes militares por extensão, faz uso apenas das

tipificações penais, de forma que os institutos e liturgia decorrentes são aplicados o da legislação castrense, tendo em vista a sua especialidade. Isso significa dizer que será utilizado da legislação penal comum apenas o preceito primário (tipo penal) e secundário (pena cominada) do fato típico, de forma que, para saber o prazo prescricional, se enquadrará a pena máxima do delito na tabela do CPM art. 125, como se observa no exemplo que segue:

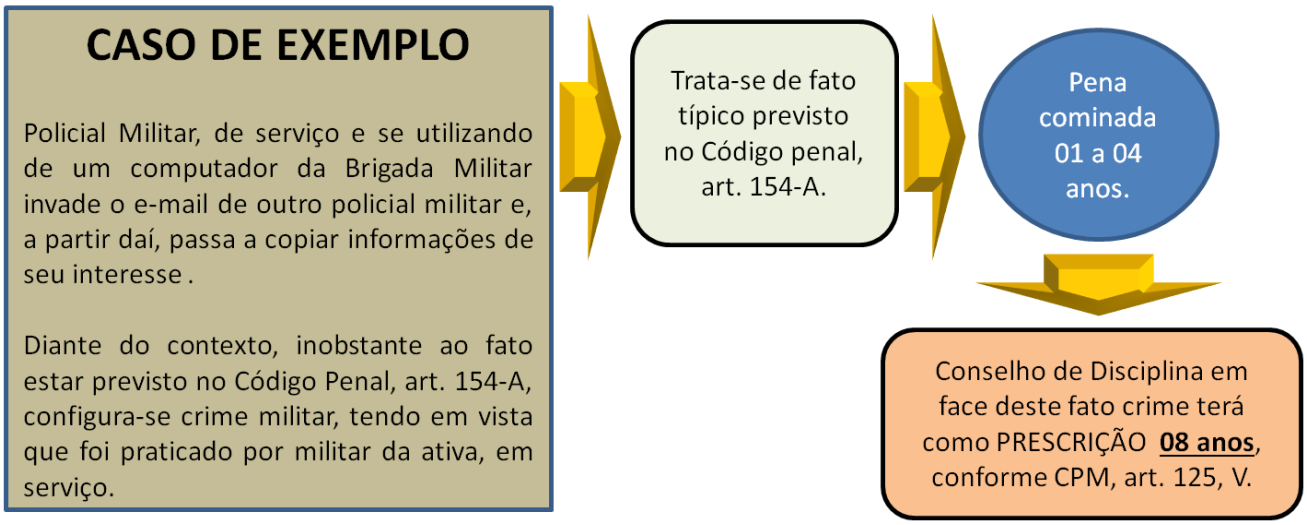

CAPÍTULO IV – DAS PROVAS

01. O que são provas?

O termo Prova provém do latim *probatio*, se considerando os atos destinados a levar à autoridade julgadora convicção sobre a existência ou não de determinado fato.

> (...) é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (Capez, 2017)

Neste sentido, prova é o elemento descoberto que tenha relação com o fato processado, o qual tem força para subsidiar ou conduzir a autoridade julgadora na busca do conhecimento do fato. Para que tal elemento alcance força de prova, é necessário que ele seja submetido ao contraditório no processo, assim sendo, a prova é, em regra, produzida no curso do processo.

Por derradeiro, é válida a distinção que segue:

I. VESTÍGIO

a. É todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, no local onde haja sido praticado o fato delituoso;

b. Trata-se um sinal bruto, ainda não relacionado com o conjunto.

II. EVIDÊNCIAS

a. É a evolução do vestígio, nos casos em que ele, após devida análise, tem como constatação estar relacionado com o fato.

III. INDÍCIO

a. É a circunstância, conhecida, que, tendo relação com o fato, autorize, através de indução, concluir pela existência de outras circunstâncias;

b. É o sinal analisado e já relacionado com outros vestígios ou circunstâncias.

IV. PROVAS

a. A rigor, prova se refere ao vestígio, indício ou evidência produzida perante a autoridade julgadora, ou seja, submetidos ao contraditório, excetuando as provas antecipadas, não repetíveis ou cautelares.

02. Quais provas são cabíveis no âmbito do Conselho de Disciplina?

Do teor do art. 9º do Decreto nº 71.500/72 verifica-se que são admissíveis no âmbito do Conselho de Disciplina todas as provas permitidas no Código de Processo Penal.

> **Art. 9º** Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fonecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.
> **§ 1º** O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.
> **§ 2º** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.
> **§ 3º** As provas a serem realizadas mediante a Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

No âmbito do Código de Processo Penal Militar as provas estão previstas no título XV, “Dos atos probatórios”, entre os artigos 294 e 383.

03. Todas as provas devem ser feitas no curso do CD?

Não, quanto à regra de que as provas devem ser produzidas dentro do processo, é necessário lembrar que a **prova antecipada** foge a esta realidade, visto que elas são produzidas em momento oportuno, em decorrência do risco de ser perdida pelo decurso do tempo. Para estas, em regra, se aplicará o **contraditório diferido** ou **postergado**, que é aquele realizado em momento posterior à realização da prova.

As provas antecipadas se dividem em:

I. **Provas cautelares:** aquelas em que há risco de desaparecimento pelo decurso do tempo ou ação humana. Trata-se de uma modalidade de prova que se esgota com a sua produção, não sendo possível ser novamente realizada no processo. Elas dependem de autorização judicial e possuem contraditório diferido, exemplo é a intercepção telefônica;

II. **Provas irrepetíveis:** são aquelas provas que se não forem produzidas não terão como ser produzidas em momento posterior, isso devido ao desaparecimento ou destruição da fonte. Elas possuem contraditório diferido e dispensam autorização judicial, exemplo é o exame de corpo de delito. A grande diferença entre as provas irrepetíveis e as cautelares está no fato de que as últimas, mesmo que fossem produzidas em sede de processo não perderiam seu caráter cautelar (medida que antecipa decisão judicial);

III. **Provas antecipadas:** Ela depende de autorização judicial, é aquela que a colheita é feito em momento processual distinto daquele legalmente previsto. Ela é a única que terá contraditório real, seguido da sua produção.

04. O que saber sobre a confissão?

Confissão é a declaração voluntária, realizada por um imputável, referente a fato pessoal, que seja desfavorável a si e suscetível de renúncia. Em outras palavras, nada mais é do que a aceitação do acusado sobre a imputação que lhe é dirigida.

Em períodos já ultrapassados a confissão era vista como a "rainha das provas", fato que foi superado no direito brasileiro. Neste sentido, o CPPM, art. 328, estabelece que nas **infrações que deixarem vestígios**, mesmo que o acusado venha a confessar, **deve** ser realizado o **exame de corpo de delito**. Neste sentido, a confissão também não dispensa outras diligências que sejam elucidativas do fato.

No que concerne à confissão, quando o acusado **confessar** o delito, é imprescindível que tal ato observe e se assente ao disposto no CPPM, do arts. 307 a 310, onde é estabelecida uma liturgia que deve ser seguida.

Vale saber que o **silêncio** do **acusado** não configura confissão. Assim, ao **acusado**, quando houver **confissão,** além das perguntas que integram a fase de identificação, nos termos do CPPM, art. 306, §2º, deverá ser perguntado:

a) Os motivos e as circunstâncias da infração penal militar praticada;
b) Quais foram as pessoas que concorreram para o delito e quais as suas ações.

A **confissão** do **acusado** só terá validade se:

a) Realizada perante o órgão colegiado;
b) For livre, espontânea e **expressa**;
c) For inerente ao fato principal;
d) For verossímil;
e) Tiver compatibilidade e concordância com as demais provas.

É necessário saber que a confissão tem como características:

a) Ser **retratável**, portanto o acusado poderá se retratar da confissão já ofertada;
b) Ser **divisível**, de forma que o acusado pode confessar todos os fatos relacionados ao processo ou parte deles.

05. O que saber sobre o interrogatório?

É o ato pelo qual o acusado é indagado sobre a imputação na qual ele figure no polo passivo. Trata-se de ato personalíssimo do acusado, motivo pelo qual não pode ser substituído.

Sobre o interrogatório é pertinente saber que ele será a **última oitiva** a ser realizada, na qual o **acusado** estará acompanhado de defensor.

No citado ato o **presidente do colegiado** deve ser **específico** em informar ao **acusado** sobre o seu direito constitucional de **permanecer em silêncio** e de **não responder às perguntas** que lhe forem realizadas, à luz da CRFB/88, art. 5º, XLIII.

Ainda sobre isso, a jurisprudência está consolidando o entendimento de que não se pode exigir a verdade do **acusado,** não tendo ele o compromisso para com ela, **DESDE QUE** a mentira por si só não constitua ilícito penal, como o de calúnia, difamação, etc.

> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
> **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1320-74.2013.9.21.0000**
> Militar Estadual que é ouvido em inquérito policial militar, na condição de testemunha, e, compromissado na forma do art. 346 do CPP Militar, omitindo fatos havidos na abordagem, não é obrigado a declarar fatos que o incriminem. Incabível a aplicação da transgressão da disciplina por faltar com a verdade. A referida sanção possui seus limites constitucionais, entre eles o respeito ao princípio *nemo tenetur se detegere*, especialmente consubstanciado no "direito ao silêncio" (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal), que se estende ao direito de mentir para não autoincriminar-se.
> A *self incrimination* constitui causa legítima que exonera o depoente - seja ele testemunha ou indiciado - do dever de depor sobre os fatos que lhes sejam perguntados e de cujo esclarecimento possa regular, como necessário efeito causal, a sua própria responsabilização penal.

É importante saber que o defensor do acusado poderá interferir, a fim de orientar o cliente a responder ou não às perguntas, visto ser uma prerrogativa decorrente do art. 7º, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOB).

O **presidente do órgão colegiado**, quando no interrogatório do **acusado,** deverá dar ciência a este do direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, nos termos do que dispõe o CPPM, art. 296, §2º. Este dispositivo de lei fala do direito a não autoincriminação, mais especificamente do fato de ninguém ser obrigado a produzir prova que incrimine:

a) A **si mesmo**;
b) O seu **cônjuge;**
c) O seu **descendente;**
d) O seu **ascendente;**
e) O seu **irmão.**

O entendimento contemporâneo do Superior Tribunal Militar, sobre a realização do interrogatório, é de que a autoridade deve ser **específica** em informar ao **acusado** sobre o seu direito de **permanecer em silêncio** ou de **não responder às perguntas**, à luz da CRFB/88, art. 5º, LXIII.

06. O que saber sobre a prova testemunhal?

A prova testemunhal se trata da realização da inquirição de **TESTEMUNHAS**. A inquirição deve ser realizada durante o dia, entre as 07h e 18h, **EXCETO** nos casos de **urgência inadiável**, a qual deverá constar na assentada da inquirição.

O **escrivão** do **Conselho de Disciplina** deverá lavrar a assentada do dia e hora em que se iniciaram e terminaram as inquirições ou interrogatório.

O CPPM também determina que no caso de inquirição de **testemunha** esta não poderá ser feita por **mais de 04 (quatro) horas consecutivas**, ocasião na qual lhe será facultado um **descanso** de **meia hora,** nos casos em que for ultrapassado o referido período.

Caso o depoimento não seja concluído até às dezoito horas, este deverá ser encerrado, se retomando no dia seguinte, ou no próximo dia útil, em hora determinada pelo Presidente do Conselho de Disciplina.

> **Código de Processo Penal Militar**
> **Inquirição durante o dia**
> **Art. 19.** As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeie entre as sete e as dezoito horas.
> **Inquirição. Assentada de início, interrupção e encerramento**
> **§ 1º** O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.
> **Inquirição. Limite de tempo**
> **§ 2º** A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.
> **§ 3º** Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o fôr, salvo caso de urgência.

Finda a oitiva, o termo será lido pelas testemunhas, as quais, após isso, irão assinar e rubricar o termo. A testemunha poderá estar acompanhada por advogado no momento da inquirição.

Por ocasião da oitiva da testemunha, considerando que o CPPM, art. 296, §2º, fixa que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, estes deverão ser cientificados de que **não estão obrigados** a esclarecer fatos de que tenham participado. Para eles, também deve ser dado conhecimento sobre a possibilidade de incorrem no crime de **denunciação caluniosa** (CPM, art. 343), **falso testemunho ou falsa perícia** (CPM, art. 346) e **autoacusação falsa** (CPM, art. 345).

> **Art. 296.** O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sôbre ponto relevante. Realizada a diligência, sôbre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação, por despacho do juiz.
> **§ 1º** Inverte-se o ônus de provar se a lei presume o fato até prova em contrário.
> **§ 2º** Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Quando o **inquirido** for **menor de 18 anos de idade**, recomenda-se que seja realizado contato com o Ministério Público Estadual para a realização do **depoimento sem dano**, conforme Lei nº 13.431/2017.

No que tange às oitivas realizadas no Sistema de Gerenciamento Correcional (SGC), há a possibilidade de que elas sejam feitas por vídeo, observados os formatos e tamanhos das mídias, consoante orientações da Cor-G. Quando a oitiva for por

vídeo, o escrivão deverá confeccionar o "termo de comparecimento", em formulário próprio no SGC, devendo a oitiva ser juntada, por termo, no procedimento.

07. Quem presta compromisso de dizer a verdade?

Em regra geral, toda pessoa deverá prestar compromisso de dizer a verdade, nos termos do CPPM, art. 352.

> **Art. 352.** A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado.

Como exceção, há pessoas que **não prestam o compromisso de dizer a verdade**, as quais estão elencadas no CPPM, art. 352, §2º, c/c CPPM art. 354. Além delas, também **não presta compromisso de dizer a verdade** o **acusado**, por não ter a obrigação de produzir prova contra si mesmo, vide CRFB/88, art. 5º, LXIII e CPPM art. 296, §2º.

> **Ônus da prova. Determinação de diligência**
> **Art. 296.** O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sôbre ponto relevante. Realizada a diligência, sôbre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação, por despacho do juiz.
> [...]
> **§ 2º** Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.
>
> **Declaração da testemunha**
> **Art. 352.** A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer dêles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sôbre o que souber e lhe fôr perguntado.
> [...]
> **Não deferimento de compromisso**
> **§ 2º** Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o art. 354.
>
> **Obrigação e recusa de depor**
> **Art. 354.** A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge,

> ainda que desquitado, e o irmão de acusado, bem como pessoa que, com êle, tenha vínculo de adoção, salvo quando não fôr possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Portanto, estão dispensados do compromisso de dizer a verdade o:

a) Acusado;
b) Ofendido;
c) Doentes Mentais;
d) Deficientes Mentais;
e) Menores de 14 anos;
f) Ascendente;
g) Descendente;
h) Afim em linha reta;
i) Cônjuge;
j) Irmão do investigado;
k) Pessoa com vínculo de adoção com o acusado.

Além disso, também existem aqueles que são **proibidos de prestar depoimento**, vide CPPM, art. 355, sendo os que devem guardar segredo em razão da função, ministério, ofício ou profissão.

Soma-se também, que o CPPM, art. 350, "b", dispõe que as pessoas **impossibilitadas por enfermidade** ou pela **velhice** serão inquiridas **onde estiverem.**

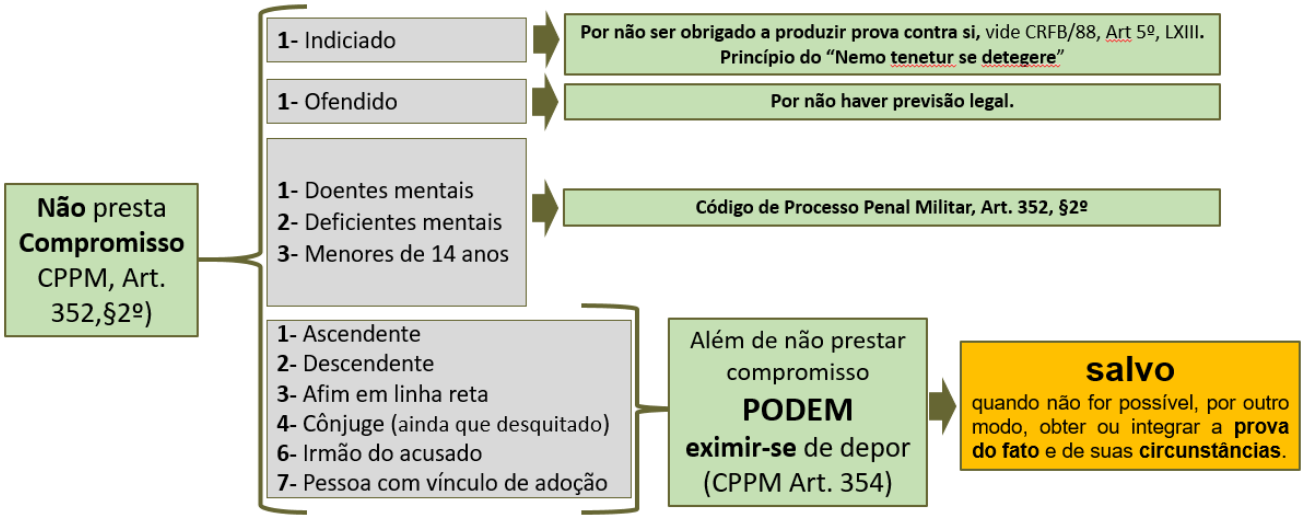

08. O que saber sobre Acareação?

Acareação é o procedimento no qual o Presidente do Conselho de Disciplina coloca frente a frente declarantes, de forma a confrontar e comparar as manifestações contraditórias ou divergentes obtidas no curso do processo.

A acareação tem por fim auxiliar na elucidação dos fatos, tratando-se de meio de prova, visto que objetiva eliminar divergências e obstáculos que se opõem à obtenção da verdade.

A **acareação** está prevista no CPPM, entre os art. 365 e 367, se possibilitando na divergência das declarações sobre os fatos e circunstâncias **entre**:

a) Acusado;
b) Testemunhas;
c) Acusado **e** testemunha;
d) Acusado **ou** testemunha **e a** pessoa ofendida;
e) Pessoas ofendidas.

Durante a lavratura do "**Termo de Acareação"** a **autoridade** responsável **deverá**:

a) Realizar as mesmas advertências legais e de compromisso prevista para o depoimento de cada inquirido;
b) Explicar aos inquiridos os pontos nos quais há divergência, perquirindo novamente cada um, diretamente, na presença do outro.

São pressupostos da acareação:

a) Que as partes acareadas já tenham sido previamente ouvidas;
b) Que exista um ponto divergente, *vexata quaestio*, entre as declarações dos acareados.

09. É possível a realização de oitivas por meio audiovisual?

SIM, é possível, inclusive, esta possibilidade foi institucionalizada pela Brigada Militar através da Portaria nº 031/Cor-G/2022, ganhando grande aplicabilidade e importância em decorrência da pandemia, onde se percebeu que, além de outras vantagens, traz maior observância ao princípio constitucional da

duração razoável do processo. No teor dos arts. 1º e 3º da referida portaria se lê a sua viabilidade no âmbito do CD:

> **Art. 1º** A presente Portaria ratifica a possibilidade de coleta de inquirições, declarações e depoimentos em Procedimentos Investigatórios e Processos Administrativos Disciplinares por meio de sistema de gravação audiovisual (presencial ou videoconferência), bem como, possibilita a realização de acareações e reconhecimento de pessoas nesse formato.
> [...]
> **Art. 3º** São Processos Administrativos Disciplinares: I - Conselho de Justificação – CJ; II - Conselho de Disciplina – CD; III - Processo Administrativo Disciplinar Militar – PADM; IV - Processo Administrativo de Defesa e Inquérito Técnico – PADIT.

10. O que saber sobre o reconhecimento de pessoas e coisas?

O **reconhecimento de pessoas e de coisa** é ato probatório previsto no CPPM, entre os arts. 368 e 370. Utilizando-se de uma visão praticista, este ato não deixa de ser um depoimento, motivo pelo qual se faz necessário observar todas as exigências previstas para um depoimento, como, por exemplo, o compromisso de dizer a verdade.

O referido reconhecimento respeitará a seguinte liturgia:

a) O inquirido descreverá a pessoa a ser reconhecida;
b) A pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras, com as quais tiver semelhança, convidando-se o inquirido a identificá-la;
c) Caso haja receio de que a pessoa a ser identificada intimide ou influencie o inquirido, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.

Do referido ato deverá ser lavrado "**Auto de Reconhecimento"**, firmado por duas testemunhas e subscrito pelo Presidente do Conselho de Disciplina, que é o responsável pela realização do feito.

Ao **reconhecimento de coisa** adotar-se-ão as medidas estabelecidas para o reconhecimento de pessoa, no que couber.

11. É possível o reconhecimento de pessoas e coisas por meio audiovisual?

SIM, é possível, de acordo com o que preconiza a Portaria nº 031/Cor-G/2022, da Brigada Militar. Todavia, é importante destacar que esta ferramenta

deve ser utilizada em casos **EXCEPCIONAIS**, e desde que com tecnologia adequada, possibilitando qualidade de imagem que não cause a mínima possibilidade de deturpar a convicção da parte que irá proceder o reconhecimento. Neste sentido se observa o art. 5º, da portaria referida.

> **Da acareação e reconhecimento de pessoas**
> **Art. 5º** Em casos excepcionais é aceita como meio de prova a produção e gravação do Auto de Acareação, Auto de Reconhecimento Fotográfico de Pessoas e Auto de Reconhecimento Pessoal na modalidade videoconferência, desde que, compatíveis com a tecnologia, às partes estiverem distantes, impossibilitadas de comparecer para formalizar a acareação ou reconhecimento pessoal, ou ainda, por questões de segurança de alguma das partes.
> **Parágrafo único.** Para a efetivação do descrito no caput, faz-se necessário descrever quais motivos fundamentaram a impossibilidade de realização do ato na forma presencial, dando conhecimento da decisão às partes envolvidas.

12. O que saber sobre prova emprestada?

Prova emprestada, nas palavras de Auri (2012) "entende-se aquela obtida a partir de outra, originariamente produzida em processo diverso", ou seja, se trata de uma prova produzida em processo judicial, que é utilizada em outro processo que não o de origem.

No que tange à admissibilidade da prova emprestada nos processos administrativos disciplinares, ensinamentos de Capez (2017), vejamos:

> No tocante ao procedimento adminsitrativo disciplinar, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para a produção de prova em investigação crminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo discipilnar, **contra a mesma ou as mesmas pessoas** cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.

Percebe-se que o autor referiu-se a procedimentos, entretanto, mais se percebe a viabilidade da utilização em processo administrativo, onde é observado o contraditório e a ampla defesa por parte do acusado.

Outrossim, da citação acima se depreende que a prova emprestada poderá ser utilizada, de forma desfavorável, exclusivamente àquele que integrava o processo originário, no qual foi produzida a prova em questão. Além disso, como requisito de admissibilidade da prova emprestada em processos administrativos, é

imprescindível que se tenha **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para tal, garantindo-se, ainda, a ampla defesa e o contraditório no processo em que se pretende utilizar a prova. Portanto, são requisitos para utilização de prova emprestada em CD:

a) Que o acusado no CD também tenha sido parte no processo originário da prova emprestada;

b) Que haja autorização judicial para a utilização da prova emprestada, que foi produzida em processo judicial.

Ainda, para reforçar esse entendimento, a Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:

> é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, é importante destacar que a utilização de documentos produzidos em Inquérito Policial (IP) ou Inquérito Policial Militar (IPM), que foram os responsáveis diretos pela gênese do Conselho de Disciplina, poderão ser juntados aos autos do CD como prova documental, sendo **DISPENSADA** autorização judicial, visto que não caracterizam prova emprestada.

Todavia, caso nos autos do Inquérito Policial ou nos do Inquérito Policial Militar exista alguma **medida cautelar**, **QUALQUER QUE SEJA**, **DEVERÁ** ser solicitada **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para juntar o IP ou IPM aos autos do Conselho de Disciplina.

13. O que saber sobre cadeia de custódia da prova?

Quando se fala em material apreendido é indispensável tratar também da **CADEIA DE CUSTÓDIA** dos referidos objetos. Esta foi inserida na normativa processual penal pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que agregou ao CPP os artigos 158-A ao 158-F.

Primeiramente, é indispensável conceituar tal instituto, o que é possível através do CPP Art. 158-A, o qual dispõe que **CADEIA DE CUSTÓDIA** é:

> Conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Inobstante a legislação não ter apresentado qualquer sancionamento para a quebra da cadeia de custódia, é importante observar que tal inobservância poderá fragilizar a credibilidade do vestígio.

Portanto, é de suma importância que, diante da apreensão de objetos, se proceda, de forma devida e documentada, o manuseio deste, desde a coleta até o eventual descarte.

Diante do exposto, ao coletar objeto relacionado com o fato apurado, o presidente do colegiado deverá:

a) Lavrar o auto de apreensão do objeto, anexando-o aos autos do CD;
b) Acondicionar em recipiente adequado a sua natureza;
c) Lacrar o recipiente;
d) Lavrar Ficha de Acompanhamento de Vestígio;
e) Acondicionar o recipiente em local adequado e devidamente isolado, para que assim sejam preservadas, na medida do possível, as suas condições, bem como protegido do manuseio por parte de terceiros;
f) Garantir que o objeto apreendido **NÃO SEJA MANUSEADO** sem a devida autorização judicial, respeitando a competência para o manuseio definido pela mencionada ordem judicial;
g) Remeter o material apreendido à perícia, se necessário, e posterior remessa dos autos do procedimento de polícia judiciária militar e materiais apreendidos ao Poder Judiciário.

É importante observar as disposições do CPP, art. 158-D, parágrafos 4º e 5º, de forma que caso o lacre do recipiente venha a ser rompido, em face de autorização judicial, o presidente deverá fazer constar na ficha de acompanhamento do vestígio o nome e a matrícula do responsável, bem como a data, local, e a finalidade do rompimento. Além disso, o lacre rompido deverá, também, ser acondicionado no recipiente onde o material foi acondicionado e novamente lacrado.

Além disso, o CPP, art. 158-B, traz as etapas que compõem a cadeia de custódia, dentre elas há a do **"acondicionamento"**, que trata da técnica utilizada para armazenar o vestígio coletado, isso de forma individualizada e de acordo com as suas características.

A embalagem utilizada para acondicionar o material apreendido deve proporcionar, na medida do possível, a preservação das características do vestígio, bem como impedir a sua contaminação ou vazamento. Além disso, deve possuir **lacre de segurança**, munido de **numeração individualizada**, isso com o fim de garantir que não houve inviolabilidade e adulteração do vestígio.

Vale destacar que o CPP, art. 158-D, parágrafo 3º, estabelece que **somente** perito, ou pessoa autorizada, poderá abrir a embalagem e acessar o vestígio apreendido. Estabelece também, agora no parágrafo 5º do mesmo artigo, que após cada rompimento do lacre, ele deve ser substituído por um novo, com nova numeração, sendo que lacre rompido deve ser acondicionado no interior da embalagem, bem como esta manipulação deve constar na "Ficha de Acompanhamento do Vestígio", consignando o nome e a matrícula de quem acessou o vestígio, bem como a data, local e a finalidade de tal medida.

No que diz respeito à "**Ficha de Acompanhamento do Vestígio"** (FAV), PREFERENCIALMENTE, ela deve estar impressa ou na embalagem, ou nela fixada de forma segura e que não possibilite a sua remoção sem o comprometimento da embalagem e, consequentemente, do lacre.

Sobre as embalagens, elas irão variar de acordo com o vestígio, podendo ser:

a) Embalagens de custódia padrão com lacre:

Fonte: IGP/RS

Figura demonstrando um modelo de FAV

b) Embalagens rígidas:

Normalmente utilizadas para armazenar substâncias voláteis, líquidas ou resíduos;
Ex. Frascos.

c) Sacos plásticos:

Mais utilizados para aquelas que não contenham vestígios biológicos de interesse pericial;

Também podem ser utilizados como acondicionamento intermediário, visando separar itens que serão acondicionados em um único saco de custódia.

d) Sacos e envelopes de papel:

Aconselhadas para o acondicionamento de amostras de materiais biológicos que contenham umidade, visto serem embalagens respiráveis, que evitam a rápida degradação por microrganismos.

e) Caixas de papelão:

Esta embalagem é comumente utilizada para materiais que serão submetidos à pesquisa de impressões digitais, ou que tenham conjunto com vestígios biológicos (ex. faca com marcas de sangue);

Recomenda-se que se utilizem presilhas, conforme imagem abaixo, para fixar os objetos e, consequentemente, impedir o atrito do objeto com as paredes da caixa.

É de pertinência destacar que o **acondicionamento** será feito pelo:

a) **Instituto-Geral de Perícias,** quando comparecer no local para realizar exame pericial no local, ocasião na qual a guarnição da Brigada Militar terá como missão precípua o isolamento do local do crime;
b) **Oficial** da Brigada Militar, nos casos em que o IGP não comparecer no local, mas que se verifique a necessidade de apreender materiais;
c) **Praça** de maior graduação ou mais antigo, que estiver de serviço na área do local onde aconteceu o fato, o qual deverá de imediato informar ao seu comandante direto sobre o delito praticado, sobre a existência de vestígios no local, para verificar se este irá comparecer no local, ou se determinará que a citada praça proceda com a apreensão.

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS

01. Quais são os recursos cabíveis?

O recurso irá variar conforme o caso concreto, mais especificamente em face do ponto em que se encontrar o Conselho de Disciplina. Antes de expor as situações possíveis, é necessário elucidar o art. 14 do Decreto nº 71.500/72, visto que nele é dito que se poderá "interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante".

Neste sentido, se faz necessária uma interpretação sistemática do Decreto nº 71.500/72, tendo em vista que o conceito de "Conselho de Disciplina" se extrai do art. 5º do referido diploma legal, onde é dito que "Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais". Portanto, depreende-se que o termo "Conselho de Disciplina" é sinônimo de "Órgão Colegiado", eis que a última terminologia se trata de uma construção doutrinaria e jurisprudencial, já a primeira é a nomenclatura que a legislação adota.

Assim sendo, a partir da hermenêutica do art. 14 do Decreto nº 71.500/72, se percebe que o legislador oportunizou um recurso em primeiro momento, visto que ele se utilizou da conjunção **"OU"**, trazendo uma possibilidade, alternativa, da propositura de recurso em face da decisão do Conselho de Disciplina ou da proferida pela Autoridade nomeante, como se vê:

> **Art. 14.** O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo podem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante. Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução da autoridade nomeante.

Todavia, no art. 13 da mesma norma lê-se que a **Autoridade nomeante** tem competência para concordar ou não com o julgamento proferido pelo Conselho de Disciplina, ou seja, quem profere decisão de fato, munida de capacidade para inocentar ou sancionar é aquela, visto que a decisão do Conselho de Disciplina é meramente opinativa, não tendo o condão de finalizar o processo administrativo, seja inocentando ou sancionando o acusado.

> **Art. 13.** Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a

> autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:
> **I -** o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;
> **II -** a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;
> **III -** a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada, ou
> **IV -** a remessa do processo ao Ministro Militar respectivo ou autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma destas medidas, se considera que:

Conforme já mecionado, o relatório dos membros do órgão colegiado possui caráter eminentemente opinativo, ou seja, a autoridade nomeante não está vinculada a ele, podendo inclusive deliberar em sentido contrário ao entendimento dos referidos Oficiais. Assim, visando à celeridade na tramitação dos processos disciplinares – sem prejuízo ao direito de ampla defesa e contraditário do acusado -, caberá recurso apenas da decisão da autoridade nomeante.

Enfim, será possível a propositura dos seguintes instrumentos de defesa:

a) Recurso Inominado:

1. Oponível em face da decisão da Autoridade nomeante para o Comandante-Geral da Brigada Militar (quando a autoridade nomeante não for o Comandante-Geral);

2. Oponível perante o Governador do Estado, da solução do Comandante-Geral.

b) Recursos do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (Decreto 43.245/04):

1. É o caso dos recursos de:

I. Reconsideração de ato;

II. Queixa;

III. Representação.

2. Nos casos de decisão pela capacidade, mas também pela culpa.

02. Qual o prazo para a interposição de recursos?

No que diz respeito ao prazo para a interposição de recurso, é pertinente lembrarmos a diferença entre **analogia** e **interpretação analógica**. Neste sentido a **ANALOGIA**[1] é técnica de hermenêutica utilizada nos casos em que houver lacuna normativa, ou seja, não houver norma regulamentando determinada situação jurídica. Em contraste, na **INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA**[2] há uma espécie normativa regulamentando a situação jurídica, não há lacuna legal, o que existe é a necessidade de interpretar a lei em face de um conceito genérico e abstrato, para assim adequar a norma ao caso concreto.

A distinção é importante para compreendermos que o Decreto nº 71.500/72 não possui lacuna no que diz respeito ao prazo para interposição de recurso, posto que no seu artigo 14, parágrafo único, ele é taxativo ao dispor que será de **10 (dez) dias úteis** a contar da ciência da decisão pelo acusado.

> **Art. 14.** O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo podem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante.
> **Parágrafo único.** O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução da autoridade nomeante.

Portanto, independentemente do recurso, seja **Recurso Inominado, Reconsideração de Ato, Queixa** ou **Representação**, o prazo para a sua propositura sempre será de **10 (dez) dias úteis**, contados da ciência da decisão pelo acusado, ou seja, **NÃO SE APLICA** a regra dos prazos recursais previstos no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM, Decreto nº 43.245/04), visto que neste assunto o Decreto nº 71.500/72 não deixou lacuna legal.

[1] DRUMONT, Thomaz Carneiro. Jusbrasil. **Qual a diferença entre analogia, interpretação analógica e interpretação extensiva?** 2019.
[2] Ibidem.

03. O prazo para interposição de recursos é contato em dias úteis ou contínuos?

Visando o melhor interesse para a manifestação da defesa, o prazo de contagem dos recursos será por **DIAS ÚTEIS**, aos moldes do processo civil, vide art. 219 do Código de Processo Civil.

> **Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
> **Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

04. O que é o Recurso Inominado?

O **Recurso Inominado** é aquele oponível nas situações previstas do arts. 14 e 15 do Decreto nº 71.500/72, em outras palavras, será possível a interposição de recurso inominado em face da:

A. Decisão pela INCAPACIDADE proferida pela AUTORIDADE NOMEANTE:

1. O Recurso Inominado terá por fim combater a decisão exarada pela Autoridade nomeante, sua análise será de competência do Comandante-Geral da Brigada Militar, que o analisará através da Corregedoria-Geral, órgão integrante do Comando-Geral, conforme art. 7º da Lei nº 10.991/97 (Lei de Organização Básica da Brigada Militar).

> **Art. 7º** - O Comando-Geral compreende:
> **I -** o Comandante-Geral;
> **II -** o Subcomandante-Geral;
> **III -** o Conselho Superior;
> **IV -** o Estado Maior;
> **V -** a Corregedoria-Geral;
> **VI -** a Ajudância Geral;
> **VII -** o Gabinete do Comandante-Geral; e
> **VIII -** a Comissão de Avaliação e Mérito.

2. Esta ferramenta recursal também é possível nos casos em que a Autoridade nomeante for o próprio Comandante-Geral, ocasião em que será dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, visando à reforma da decisão do processo administrativo.

Nestes termos, é de grande valia conhecer os artigos de lei supracitados, do Decreto nº 71.500/72, que abaixo seguem:

> **Art. 14.** O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo podem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante. Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução da autoridade nomeante.
>
> **Art. 15.** Cabe ao Ministro Militar respectivo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

05. O que saber sobre o Recurso de Reconsideração de Ato?

Reconsideração de ato é o **primeiro recurso** possível nos casos em que o Policial Militar foi julgado pela autoridade nomeante **CULPADO** de transgressão da disciplina, mas **CAPAZ** de permanecer na situação funcional militar em que se encontra.

Trata-se de um recurso interposto para a própria autoridade que proferiu a decisão no processo administrativo, ou seja, a **autoridade nomeante**. Este recurso, em face da lacuna do Decreto nº 71.500/72, foi extraído do RDBM, art. 52.

> **Art. 52 -** A Reconsideração de Ato é o recurso interposto, mediante parte ou oficio, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

É importante frisar que, nos casos em que o Conselho de Disciplina for instaurado pelo Comandante-Geral, sendo a solução pela culpa e capacidade do Policial Militar acusado, ensejando, consequentemente, sanção disciplinar aplicada por aquela autoridade, o único recurso cabível será a Reconsideração de Ato, conforme previsão do parágrafo único do art. 58 do RDBM.

> **Art. 58 -** Cabe ao Comandante-Geral da Brigada Militar decidir, em última instância, os recursos disciplinares deste Título, contra ato punitivo aplicado pelas autoridades de que trata o artigo 20, deste Regulamento, exceto a prevista no inciso I daquele dispositivo.
> **Parágrafo único - Nos casos em que a sanção disciplinar tiver sido aplicada pelo Comandante-Geral caberá somente o recurso de Reconsideração de Ato.** (Grifos nossos)

06. O que saber sobre o Recurso de Queixa?

A queixa é o **segundo recurso** possível, nos casos em que o policial militar foi considerado culpado pela prática de transgressão disciplinar e **CAPAZ** de permanecer na situação funcional em que se encontra.

A queixa está prevista no art. 53 do RDBM, sendo o recurso interposto para a autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a punição disciplinar.

> **Art. 53 -** A Queixa é o recurso interposto perante a autoridade imediatamente superior a que aplicou a punição disciplinar, por Militar Estadual que se julgue prejudicado em virtude de decisão denegatória do recurso de Reconsideração de Ato.
> **Parágrafo único -** Caso a decisão denegatória for do Subcomandante, do Chefe do Estado-Maior ou do Corregedor-Geral da Brigada Militar, a queixa será interposta perante o Comandante-Geral.

Nesse mote, cumpre ressaltar que no âmbito do Conselho de Disciplina, o Recurso de Queixa é cabível quando a autoridade nomeante a solucionar o feito não for o Comandante-Geral da Brigada Militar, pois, caso seja este, como dito alhures, o recurso cabível será a Reconsideração de Ato.

07. O que saber sobre o Recurso de Representação?

Representação é o **terceiro recurso** possível nos casos em que o Policial Militar foi julgado pela autoridade nomeante **CULPADO** de transgressão da disciplina, mas **CAPAZ** de permanecer na situação funcional militar em que se encontra.

A Representação, prevista no art. 54 do RDBM, é recurso interposto por uma autoridade a qual entenda que um subordinado seu foi vítima injustiça, ilegalidade, arbitrariedade, abuso de poder ou foi prejudicado em seus direitos por ato de uma autoridade. A Representação é analisada pelo Comandante-Geral, através da Corregedoria-Geral.

> **Art. 54 -** Representação é o recurso disciplinar, efetuado mediante oficio ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça, ilegalidade, arbitrariedade, abuso de autoridade ou prejudicado em seus direitos por ato de autoridade superior hierárquico.

Sobre este recurso, vale destacar que a Lei nº 10.991/02 (Lei de organização básica da brigada militar), art. 3º, parágrafo único, define quem são as autoridades policiais-militares, sendo:

a) Comandante-Geral da Brigada Militar;

b) Oficiais;

c) Praças em comando de fração destacada, no desempenho de atividade policial-militar no âmbito de suas circunscrições territoriais.

Da mesma forma que o Recurso de Queixa, a Representação só é cabível da decisão da autoridade nomeante, quando esta não for o próprio Comandante-Geral da Brigada Militar, ou seja, que a portaria do Conselho de Disciplina não tenha sido instaurada por esta autoridade.

08. Qual o procedimento adotado em caso de propositura de recurso não previsto?

No que diz respeito à propositura de recurso não previsto no RDBM, ou diverso do inominado, a depender da solução do CD, a autoridade policial-militar deverá proferir juízo de admissibilidade, de forma que, se houver previsão para recurso possível naquele momento, e interposto dentro do prazo recursal, ele deverá ser recebido como se esse fosse, aplicando-se o princípio da fungibilidade, desconsiderando-se eventual nomenclatura equivocada e garantindo o direito de defesa do acusado.

Todavia, caso não haja previsibilidade para recurso, a autoridade policial-militar deverá analisar se o recurso traz fatos novos para o processo, o trazendo, deverá apreciar o recurso em questão. Caso contrário, não se verificando a existência de recursos admissíveis, nem fatos novos na peça apresentada, tal recurso deverá ser tratado como instrumento meramente protelatório, devendo ser inadmitida a sua apreciação.

09. O que saber sobre a *non reformatio in pejus?*

Não, em razão do princípio da ***non reformatio in pejus***, que significa a impossibilidade de um órgão revisor agravar a situação, nos casos de recursos interpostos pela defesa. No âmbito castrense este princípio faz casa no CPPM art. 558, parágrafo único.

> **Efeitos do julgamento**
> **Art. 558.** Julgando procedente a revisão, poderá o Tribunal absolver o réu, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo.
> **Proibição de agravamento da pena**
> **Parágrafo único.** Em hipótese alguma poderá ser agravada a pena imposta pela sentença revista.

Neste sentido, significa que é proibido, em sede recursal, ser agravada a decisão sob análise, ou seja, a autoridade com competência recursal poderá manter a decisão ou abrandá-la, mas nunca piorar a sentença.

Além disso, é pertinente também conhecer o instituto da ***non reformatio in pejus indireta*****,** que se trata da vedação de se agravar uma decisão recorrida, logo após ter proferido a sua anulação. Em outras palavras, a decisão proferida pela autoridade, mesmo que posteriormente venha a ser anulada, vincula todas as autoridades envolvidas no processo quanto ao nível de gravidade da sanção aplicada, ou seja, não é possível que uma autoridade com competência recursal, sob o argumento do poder de autotutela da administração pública, venha a anular a decisão de uma autoridade originária e proferir decisão mais gravosa que a exarada por aquela, nem mesmo retornar os autos para que a autoridade originária manifeste decisão mais rígida.

Neste sentido e manifesta Ortega (2015):

> Reformatio in pejus indireta: Ocorre na hipótese em que, anulada a sentença por força de recurso exclusivo da defesa, outra vem a ser exarada, agora impondo pena superior, ou fixando regime mais rigoroso, ou condenando por crime mais grave, ou reconhecendo qualquer circunstância que a torne, de qualquer modo, mais gravosa ao acusado. Exemplo: Imagine-se que o réu, condenado a dez anos de reclusão, recorra invocando nulidade do processo. Considere-se, também, que o Ministério Público não tenha apelado da decisão para aumentar a pena. Se o tribunal, acolhendo o recurso da defesa, der-lhe provimento e determinar a renovação dos atos processuais, não poderá a nova sentença agravar a situação em que já se encontrava o réu por força da sentença (v. G., fixando quinze anos de prisão), sob pena de incorrer em reformatio in pejus indireta.

11. O que fazer nos casos em que transcorrer o prazo para interposição de recurso e a parte acusada não o interpor?

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis para a interposição de **RECURSO** ou, caso a parte acusada não tenha apresentado a peça de defesa, o Presidente deverá determinar que o Escrivão do órgão colegiado lavre Certidão, narrando o transcurso e encerramento do prazo recursal, mencionando também a ausência de manifestação por parte da defesa.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

SEÇÃO I – QUESTIONAMENTOS DIVERSOS

01. Nos casos em que o policial militar estiver agregado, em face de Conselho de Disciplina, é possível cumprir sanção disciplinar decorrente de PADM?

Neste caso há duas opções, ficando a cargo da autoridade policial militar competente a adoção de uma:

a) O policial militar permanecerá na condição de agregado até a conclusão do Conselho de Disciplina, ocasião na qual, se considerado capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, será determinada a sua reversão para o quadro organizacional da Brigada Militar, instante a partir do qual poderá ser submetido à sanção disciplinar em questão. Há de se atentar para eventual prescrição do PADM;

b) A autoridade com competência para a aplicação da sanção disciplinar poderá solicitar para a Autoridade nomeante do Conselho de Disciplina, ou para o Presidente do órgão colegiado, que se proceda à reversão do acusado para o quadro organizacional da Brigada Militar, mesmo que o CD ainda esteja em curso, isso visando efetivar o cumprimento da sanção disciplinar. Posteriormente, tão logo se dê o cumprimento, deverá ser informado para a mesma autoridade policial militar a efetivação da medida disciplinar, bem como a disponibilidade do policial militar para retornar para a situação de agregado em decorrência do CD.

02. É possível a instauração de Conselho de Disciplina em desfavor de civil que seja ex-policial militar?

SIM, nos casos em que o acusado já tiver sido excluído das fileiras da Brigada Militar, em virtude de processo administrativo anterior, ainda assim deverá transcorrer, ou até mesmo ser instaurado, Conselho de Disciplina que tenha por fim avaliar fatos praticados na época em que o acusado ainda integrava as fileiras da Brigada Militar.

Não há que se falar em perda do objeto do processo em virtude de o acusado não permanecer mais aos quadros da Brigada Militar, posto que os fatos apurados são atinentes à época em que ainda integrava a Instituição, bem como porque eventual decisão de incapacidade, além de reafirmar o ato que lhe excluiu da Corporação, também poderá gerar consequências de natureza previdenciária.

03. Como se procede Conselhos de Disciplina no caso de concurso de agentes?

Nos casos em que for instaurado CD para apurar infrações disciplinares cometidas em concurso de agentes, deverão ser observadas as normas de conexão e continência do CPPM, bem como obedecer a regra da unidade processual, conforme se lê no excerto de lei que abaixo segue.

> **Casos de conexão**
> **Art. 99.** Haverá conexão:
> **a)** se, ocorridas duas ou mais infrações, tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
> **b)** se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
> **c)** quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.
>
> **Casos de continência**
> **Art. 100.** Haverá continência:
> **a)** quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração;
> **b)** na hipótese de uma única pessoa praticar várias infrações em concurso.
> [...]
> **Unidade do processo**
> **Art. 102.** A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:
> **Casos especiais**
> **a)** no concurso entre a jurisdição militar e a comum;
> **b)** no concurso entre a jurisdição militar e a do Juízo de Menores.
> **Jurisdição militar e civil no mesmo processo**
> **Parágrafo único.** A separação do processo, no concurso entre a jurisdição militar e a civil, não quebra a conexão para o processo e julgamento, no seu fôro, do militar da ativa, quando êste, no mesmo processo, praticar em concurso crime militar e crime comum.

04. É cabível a responsabilização disciplinar e penal do acusado por falta injustificada em Conselho de Disciplina?

SIM. A instrução do processo de Conselho de Disciplina se dá por meio de sessões, sendo que o Presidente do Colegiado estabelece a data para funcionamento

de cada sessão, requisitando ao Comandante da praça acusada, que proceda na notificação para o seu comparecimento, que, para todos os efeitos, é ato de serviço. Em cumprimento a tal requisição, o referido Comandante providencia a notificação do acusado para que compareça em dia, horário e local determinados para a realização da sessão do Conselho de Disciplina.

Verificada a falta injustificada do acusado, o Presidente do Colegiado deverá informar a falta e suas circunstâncias ao Comandante do acusado, cabendo a este, apurar a responsabilidade disciplinar, por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar Militar (PADM), que abrange o contraditório e a ampla defesa ao justificante.

Contudo, após a constatação da primeira falta injustificada, é recomendável que o Comandante do militar agregado proceda na entrega das convencionais notificações, juntamente com **determinações expressas** a fim de que fique claro ao acusado estar recebendo uma ordem escrita, logo tem o **dever** de comparecer nas sessões de Conselho de Disciplina, conforme os ditames do Decreto Federal nº 71.500/72, em seu art. 9º, § 1º, o qual dispõe que "O acusado **deve** estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina [...]", assim, resta inequívoco o dever do acusado de comparecer a todos os atos do processo administrativo. Interessante que tal artigo normativo seja colacionado no texto da determinação, a fim de que reste cristalino o dever de comparecimento do agregado em todos os atos do Conselho.

Todavia, caso o militar agregado descumprir a determinação, este incorrerá no crime militar de recusa de obediência, previsto no art. 163 do Código Penal Militar e quiçá no de deserção previsto no art. 187 do mesmo diploma legal, caso depois da falta injustificada, em ato contínuo, não se apresente em sua OPM, ultrapassando o período de ausência, vindo a incidir no crime de deserção.

Conforme o manual de Deserção da Brigada Militar, o qual traz lição de Cícero Robson Coimbra Neves (2014), o crime de deserção tem como fulcro a proteção do "dever militar, o comprometimento, a vinculação do homem aos valores éticos e funcionais da caserna e de sua profissão".

No âmbito da Brigada Militar, o crime de deserção se consuma quando o Policial Militar se ausentar da sua unidade, ou do local que deva permanecer, por mais de oito dias consecutivos, a saber:

> **Deserção**
> Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Na mesma toada, visando resguardar a hierarquia e a disciplina, que são os pilares das Instituições Militares, o Código Penal castrense trouxe, em seus dispositivos, diversos delitos com essa finalidade, dentre eles o Recusa de Obediência previsto em seu art. 163:

> **Recusa de obediência**
> Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sôbre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever impôsto em lei, regulamento ou instrução:
> Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.
> [Grifos meus]

O crime militar de recusa de obediência tutela a autoridade e disciplina militares, sendo crime militar próprio, tendo como sujeito passivo a Instituição militar e o superior hierárquico.

Desse modo, ao acusado faltante injustificadamente, que vier a descumprir a ordem expressa do seu Comandante, em comparecer em sessão do Conselho de Disciplina, deverá ser instaurado o competente Inquérito Policial Militar, devendo ser avaliado pelo Encarregado a conveniência de representação pela prisão preventiva do acusado, cumpridos os demais pressupostos para a decretação da prisão provisória, a fim de garantir, ainda, a preservação da disciplina militar.

A adoção das providências acima elencadas, não obstam eventual instauração de novo Conselho de Disciplina a fim apurar a [in]capacidade do acusado em permanecer no serviço ativo da Corporação, em razão de suas faltas injustificadas, tendo em vista que a contumácia em sua conduta irregular, apresentando comportamento inaceitável na vida castrense, na qual a observância da disciplina deve ser rigorosa, bem como acurado o senso do dever policial militar.

Por conseguinte, se faz legítima a eventual instauração de novo processo administrativo para avaliar a capacidade do acusado em permanecer nas fileiras da Brigada Militar, frente a novas acusações, devendo-se observar, no caso concreto, o princípio do *non bis in idem*, a fim de não constar nas acusações libelares de reiteradas faltas injustificadas, alguma que já tenha sido apurada em PADM, tendo transitado em julgado administrativamente.

Desse modo, a apuração da responsabilidade prevista no art. 36, parágrafo único, do Estatuto dos Militares Estaduais, abrange a todos os militares estaduais por eventuais condutas transgressionais, logo, cabe ao Presidente do Colegiado e ao Comandante do acusado, à adoção de providências decorrentes de fatos irregulares que tiverem conhecimento, dentre estes, as faltas injustificadas do acusado em Conselho de Disciplina, sob pena de responsabilização.

SEÇÃO II – SITUAÇÕES QUE OCASIONAM NULIDADE DO PROCESSO

01. Quais são os pontos que se deve atentar para não ocorrer a nulidade do Conselho de Disciplina?

Abaixo segue um rol exemplificativo de situações, em casos concretos, que já acarretaram nulidade, ou arguição de tal, em Conselhos de Disciplina outrora tramitados no âmbito da Brigada Militar:

a) **Não ser oportunizado ao acusado que se proceda as Alegações Finais, violando o art. 16 do Decreto nº 71.500/72, combinado com o art. 428 do Código de Processo Penal Militar.**

   - As Alegações FEinais constituem peça de defesa essencial ao processo.

b) **Falta de individualização dos votos por parte dos integrantes do órgão colegiado.**

   - Embora tenha sido realizado o exame das provas no teor do relatório, torna-se imperioso, ao final, a prolação do voto de cada integrante do colegiado, por ordem inversa de antiguidade, apontando a decisão a que chegou, em consonância com o que dispõe o artigo 435 do CPPM, c/c o artigo 16 do Decreto n.º 71.500/72.

c) **Descumprimento da ordem de votação dos membros do Colegiado, por ocasião da decisão constante do Relatório do CD.**

d) **Ocorrência de inépcia do Libelo Acusatório.**

I. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao referir que a descrição do fato deve ser precisa, não se admitindo a imputação vaga, que impossibilite ou dificulte o exercício da defesa.

II. Assim, a inépcia do libelo acusatório é causa de nulidade absoluta, consoante os artigos 77, alínea "e" e 500, inciso III, alínea "a", ambos do CPPM, c/c o artigo 16 do Decreto n.º 71.500/72.

> **Requisitos da denúncia**
> **Art. 77.** A denúncia conterá:
> [...]
> **e)** a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias;
> [...]
> **Casos de nulidade**
> **Art. 500.** A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
> **III —** por preterição das fórmulas ou têrmos seguintes:
> **a)** a denúncia;

e) Falta de intimação dos acusados e defesa para comparecerem na sessão de julgamento, ferindo assim o dispositivo do art. 9º, §1º do Decreto Federal nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972.

f) Qualquer Oficial membro do colegiado ter (estar) atuado (atuando) no Conselho Permanente de Justiça no Tribunal de Justiça Militar com relação aos mesmos fatos.

g) Qualquer Oficial membro do colegiado ter algum grau de parentesco ou círculo de amizade com o acusado.

TÍTULO III – CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

01. Quais são as regras gerais referentes ao Conselho de Justificação?

Em regra, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação (CJ) possuem liturgia idêntica, havendo pequenas exceções que devem ser observadas. Assim sendo, o Título II desde manual, que trata do Conselho de Disciplina, pode ser utilizado para balizar e instruir os CJ instaurados no âmbito da Brigada Militar.

02. Qual a norma que regulamenta o Conselho de Justificação?

A Lei nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972 é a responsável por regulamentar o Conselho de Justificação. Neste diploma legal, no art. 1º, se lê a sua principal finalidade que é julgar a capacidade de os **OFICIAIS** permanecerem na ativa ou na situação de inatividade em que se encontram.

> **Art. 1º** O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas - militar de carreira - para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.
> **Parágrafo único.** O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

03. Quais as principais diferenças entre o CD e o CJ?

Devido a grande similaridade entre os processos de CD e de CJ, abaixo serão elencadas as principais diferenças dentre elas:

a) OBJETO

O CJ tem por fim julgar a capacidade de os **OFICIAIS** permanecerem na ativa ou na situação de inatividade em que se encontram;

b) ÓRGÃO INSTAURADOR

No âmbito da Brigada Militar a instauração dos Conselhos de Justificação é competência **EXCLUSIVA** do **COMANDANTE-GERAL**;

c) COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO (art. 5º, da Lei nº 5.836/72)

1. **PRESIDENTE** – Oficial mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo oficial superior, ou seja, Coronel, Tenente-Coronel ou Major, bem como deverá ser de posto superior ao Justificante;
2. **INTERROGANTE/RELATOR** – Oficial que segue o presidente em antiguidade, devendo ser mais antigo que o Justificante;
3. **ESCRIVÃO** – Oficial mais moderno do Conselho de Justificação, devendo, igualmente, ser de posto superior ao Justificante.

d) ENCERRAMENTO DA FASE ADMINISTRATIVA DO CJ

1. Encerrado o processo administrativo, os autos serão remetidos para a auditoria do **Tribunal de Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul**, isso porque o oficial possui vitaliciedade assegurada, e só pode ser excluído/demitido em virtude de decisão do tribunal militar competente.
2. O Tribunal de Justiça Militar Estadual, se entender que o oficial é culpado e incapaz, o declarará indigno ou incompatível com o oficialato, determinando a perda do posto e patente ou a sua reforma.

Nos termos do que se extrai do art. 5º, da Lei nº 5.836/72:

> **Art. 5º** O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais, da ativa, da Força Armada do justificante, de posto superior ao seu.
> **§ 1º** O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, e o presidente, o que lhe segue em antigüidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.
> **§ 2º** Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:
> **a)** o oficial que formulou a acusação;
> **b)** os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e
> **c)** os oficiais subalternos.
> **§ 3º** Quando o justificante é oficial-general cujo posto não permita a nomeação de membros do Conselho de Justificação com posto superior, estes serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante.
> **§ 4º** Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Portanto, as diferenças entre o CD e o CJ, basicamente, são as que abaixo se visualiza:

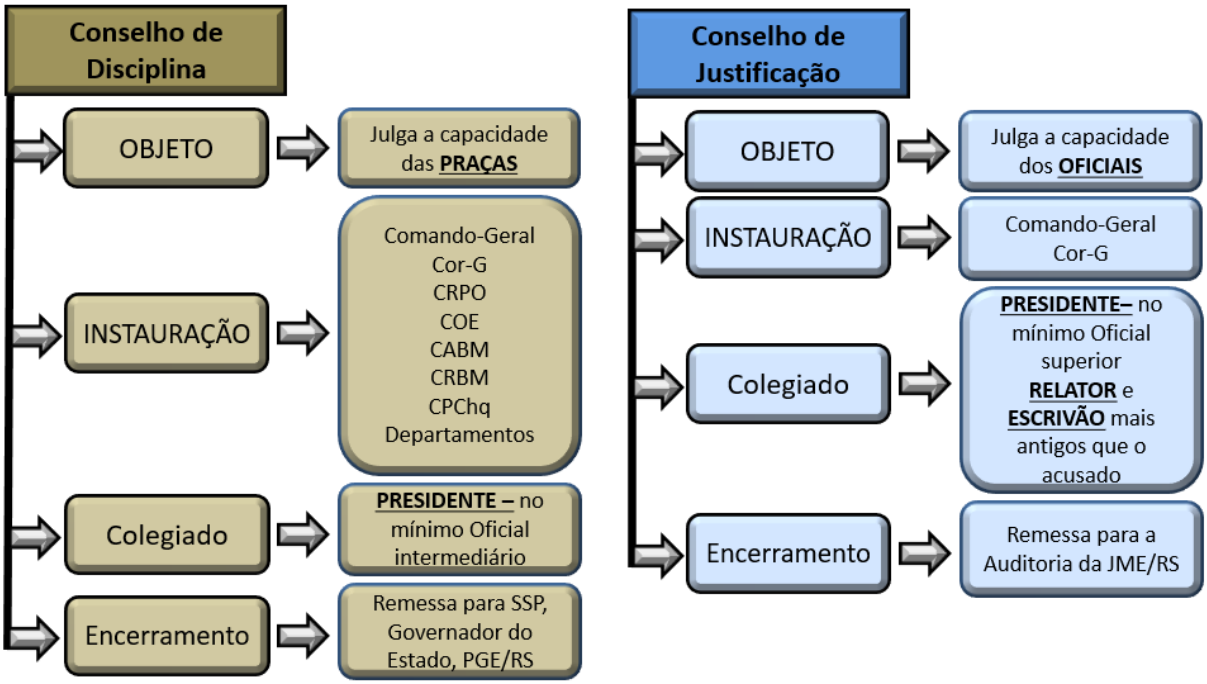
Conselho de Disciplina
OBJETO
Julga a capacidade das PRAÇAS
INSTAURAÇÃO
Comando-Geral
Cor-G
CRPO
COE
CABM
CRBM
CPChq
Departamentos
Colegiado
PRESIDENTE – no mínimo Oficial intermediário
Encerramento
Remessa para SSP, Governador do Estado, PGE/RS
Conselho de Justificação
OBJETO
Julga a capacidade dos OFICIAIS
INSTAURAÇÃO
Comando-Geral
Cor-G
Colegiado
PRESIDENTE– no mínimo Oficial superior
RELATOR e
ESCRIVÃO mais antigos que o acusado
Encerramento
Remessa para a Auditoria da JME/RS

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de direito disciplinar militar:** da simples transgressão ao processo administrativo. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.

BACELLAR, Filho e ROMEU, Felipe. **Processo administrativo disciplinar.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Exército Brasileiro. Portaria nº 156, de 23 de abril de 2002. **Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército** – Valores, Deveres e Ética Militares (VM10). Brasília: 2002. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/cerimonial/vade-mecum/106-valores-deveres-e-etica-militares. Acesso em: 07 out 2022.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 71.500. **Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências**. Brasília: 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D71500.htm. Acesso em: 04 out 2022.

BURILLE, Nelson. Jusmilitaris. **A presença do advogado no Conselho de Disciplina:** Obrigatoriedade ou Faculdade. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/presencadoadv.pdf. Acesso em: 18 out 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. Jusbrasil. **Qual a diferença entre analogia, interpretação analógica e interpretação extensiva?** 2019. Disponível em: https://thomazdrumond.jusbrasil.com.br/artigos/809560190/qual-a-diferenca-entre-analogia-interpretacao-analogica-e-interpretacao-extensiva. Acesso em: 01 nov 22.

GUIMARÃES, Laerte. **Conselho de Disciplina:** guia prático de Conselho de Disciplina – instruções e formulários. Porto Alegre: Polost Editora, 2002.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Jusbrasil. **O que é a "reformatio in pejus" e como esta se classifica?** 2015. Disponível em: https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/305489967/o-que-e-a-reformatio-in-pejus-e-como-esta-se-classifica#:~:text=Reformatio%20in%20pejus%20indireta%3A%20Ocorre,torne%2C%20de%20qualquer%20modo%2C%20mais. Acesso em: 08 nov 22.

RIO GRANDE DO SUL, Procuradoria-Geral do Estado. **Procedimento Administrativo e-Gov nº 18/1203-00187385.** Porto Alegre: PGE/RS, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 10.990. **Estatuto dos Militares Estaduais.** Porto Alegre: 1997. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2010.990.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Manual de Deserção**: Perguntas e respostas. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Manual de Inquérito Policial Militar**: Perguntas e respostas. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Manual do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar**: Perguntas e respostas. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022.